



CÂMARA MUNICIPAL DE CANÁPOLIS
Rua Luiz Viana Filho, nº 120 - Centro – Canápolis / BA - CEP: 47.730-000
CNPJ: 16.424.889/0001-74 - Fone/fax: (77) 3687-2019
E-mail: camaradecanapolis@hotmail.com

**PROPOSTA
DE
REVISÃO
DA
LEI ORGÂNICA
DO MUNICÍPIO
DE
CANÁPOLIS Nº
01/2019**

**CÂMARA MUNICIPAL DE CANÁPOLIS - BA
2019**



SUMÁRIO

TÍTULO I - DA ORGANIZAÇÃO DO MUNICÍPIO	5
CAPÍTULO I - DISPOSIÇÕES PRELIMINARES	5
CAPÍTULO II - DA ORGANIZAÇÃO POLÍTICO-ADMINISTRATIVA	6
CAPÍTULO III - DOS BENS MUNICIPAIS.....	7
CAPÍTULO IV - DAS COMPETÊNCIAS DO MUNICÍPIO.....	9
SEÇÃO I - DA COMPETÊNCIA PRIVATIVA.....	9
SEÇÃO II - DA COMPETÊNCIA COMUM	12
CAPÍTULO V - DAS VEDAÇÕES	12
CAPÍTULO VI - DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA.....	13
SEÇÃO I - DISPOSIÇÕES GERAIS.....	13
SEÇÃO II - DOS SERVIDORES PÚBLICOS.....	15
TÍTULO II - DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES.....	18
CAPÍTULO I - DO PODER LEGISLATIVO.....	18
SEÇÃO I - DA CÂMARA MUNICIPAL.....	18
SUBSEÇÃO I - DAS COMPETÊNCIAS DA CÂMARA MUNICIPAL.....	19
SUBSEÇÃO II - DAS COMPETÊNCIAS EXCLUSIVAS DA CÂMARA.....	20
SEÇÃO II - DO FUNCIONAMENTO DA CÂMARA	22
SUBSEÇÃO I - DA MESA DIRETORA DA CÂMARA.....	24
SUBSEÇÃO II - DAS COMISSÕES DA CÂMARA.....	25
SUBSEÇÃO III - DOS LÍDERES.....	26
SEÇÃO III - DO PROCESSO LEGISLATIVO.....	27
SEÇÃO IV - DAS EMENDAS À LEI ORGÂNICA.....	27
SEÇÃO V - DAS LEIS.....	28
SEÇÃO VI - DO VETO.....	29
SEÇÃO VII - DAS RESOLUÇÕES E DOS DECRETOS LEGISLATIVOS.....	30
SEÇÃO VIII - DA FISCALIZAÇÃO CONTABIL, FINANCEIRA, ORÇAMENTÁRIA, OPERACIONAL E PATRIMONIAL	30
SEÇÃO IX - DOS VEREADORES.....	33
SUBSEÇÃO I - DA POSSE.....	33
SUBSEÇÃO II - DA INVIOABILIDADE E DA RESPONSABILIDADE.....	33
SUBSEÇÃO III - DA LICENÇA.....	33
SUBSEÇÃO IV - DAS PROIBIÇÕES E DAS INCOMPATIBILIDADES.....	34
SUBSEÇÃO V - DA PERDA DE MANDATO DE VEREADOR.....	34
CAPÍTULO II - DO PODER EXECUTIVO.....	36
SEÇÃO I - DO PREFEITO E DO VICE-PREFEITO.....	36
SEÇÃO II - DAS ATRIBUIÇÕES DO PREFEITO.....	39
SEÇÃO III - DA RESPONSABILIDADE DO PREFEITO.....	42
SEÇÃO IV - DA EXTINÇÃO DO MANDATO.....	44
SEÇÃO V - DO SUBSÍDIO DO PREFEITO E DO VICE-PREFEITO.....	45
SEÇÃO VI - DA CONSULTA POPULAR.....	46
SEÇÃO VII - DA TRANSIÇÃO ADMINISTRATIVA.....	46
CAPÍTULO III - DOS SECRETÁRIOS MUNICIPAIS E DA PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO.....	46
TÍTULO III - DA ORGANIZAÇÃO ADMINISTRATIVA MUNICIPAL.....	47
CAPÍTULO I - DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL.....	48



CAPÍTULO II - DOS ATOS MUNICIPAIS.....	49
SEÇÃO I - DA PUBLICIDADE E TRANSPARÊNCIA.....	49
SEÇÃO II - DOS REGISTROS DOS ATOS MUNICIPAIS.....	50
SEÇÃO III - DA FORMA.....	51
CAPÍTULO III - DAS OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS.....	51
TÍTULO IV - DA TRIBUTAÇÃO, DAS FINANÇAS E DOS ORÇAMENTOS.....	53
CAPÍTULO I - DO SISTEMA TRIBUTÁRIO MUNICIPAL.....	53
SEÇÃO I - DOS PRINCÍPIOS GERAIS.....	53
SEÇÃO II - DAS LIMITAÇÕES DO PODER DE TRIBUTAR.....	54
SEÇÃO III - DA PARTICIPAÇÃO DO MUNICÍPIO NAS RECEITAS TRIBUTÁRIAS DA UNIÃO E DO ESTADO.....	56
CAPÍTULO II - DAS FINANÇAS E DOS ORÇAMENTOS.....	56
CAPÍTULO III - DAS PROIBIÇÕES ORÇAMENTÁRIAS.....	58
TÍTULO V - DA ORDEM ECONÔMICA.....	59
CAPÍTULO I - DOS PRINCÍPIOS GERAIS DA ATIVIDADE ECONÔMICA.....	59
CAPÍTULO II - DA POLÍTICA DO DESENVOLVIMENTO URBANO.....	60
CAPÍTULO III - DA POLÍTICA DE DESENVOLVIMENTO RURAL.....	65
TÍTULO VI - DO MEIO AMBIENTE, RECURSOS NATURAIS, SANEAMENTO E RESÍDUOS SÓLIDOS.....	66
CAPITULO I - DO MEIO AMBIENTE.....	66
CAPITULO II - DOS RECURSOS HÍDRICOS.....	69
CAPITULO III - DOS RECURSOS MINERAIS.....	70
CAPITULO IV - DO SANEAMENTO BÁSICO.....	70
CAPITULO V - DOS RESÍDUOS SÓLIDOS.....	71
TÍTULO VII - DA ORDEM SOCIAL.....	71
CAPÍTULO I - DA SEGURIDADE SOCIAL.....	71
CAPÍTULO II - DA SAÚDE.....	72
CAPÍTULO III - DA ASSISTÊNCIA SOCIAL.....	75
CAPÍTULO IV – DA EDUCAÇÃO.....	77
CAPÍTULO V - DA CULTURA.....	80
CAPITULO VI - DOS DESPORTOS E LAZER.....	81
CAPÍTULO VII - DO TURISMO.....	82
CAPÍTULO VIII - DA SEGURANÇA PÚBLICA.....	83
CAPÍTULO IX - DO TRANSPORTE URBANO.....	83
TÍTULO VIII - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS.....	84
CAPÍTULO I - DA TRANSIÇÃO ADMINISTRATIVA.....	84
CAPÍTULO II - DOS FERIADOS MUNICIPAIS.....	85
CAPÍTULO III - DA REDAÇÃO FINAL.....	85



CÂMARA MUNICIPAL DE CANÁPOLIS
Rua Luiz Viana Filho, nº 120 - Centro – Canápolis / BA - CEP: 47.730-000
CNPJ: 16.424.889/0001-74 - Fone/fax: (77) 3687-2019
E-mail: camaradecanapolis@hotmail.com

PREÂMBULO

*Nós, Vereadores, representantes do povo canapolense, no exercício dos poderes conferidos pela Constituição Federal, com o propósito de assegurar o Exercício dos Direitos Sociais e Individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos da sociedade, sob a proteção de Deus, propomos a revisão da presente **LEI ORGÂNICA** do **MUNICÍPIO DE CANÁPOLIS**.*



CÂMARA MUNICIPAL DE CANÁPOLIS
Rua Luiz Viana Filho, nº 120 - Centro – Canápolis / BA - CEP: 47.730-000
CNPJ: 16.424.889/0001-74 - Fone/fax: (77) 3687-2019
E-mail: camaradecanapolis@hotmail.com

PROPOSTA DE REVISÃO GERAL DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE CANÁPOLIS-BAHIA Nº 001/2019.

Dispõe sobre a revisão geral da Lei Orgânica do Município de Canápolis, Estado da Bahia e dá outras providências.

A **CÂMARA MUNICIPAL DE CANÁPOLIS**, Estado da Bahia, usando da atribuição que lhe é conferida pelo artigo 34, da Lei Orgânica do Município de Canápolis, faz saber que o Plenário da Câmara Municipal de Canápolis aprova e a Mesa Diretora promulga a seguinte:

EMENDA ORGANIZACIONAL

Os Art.s 1º a 120 da Lei Orgânica do Município de Canápolis, passam a vigorar com a seguinte redação e com ampliação até o artigo 250”:

TÍTULO I DA ORGANIZAÇÃO DO MUNICÍPIO

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - O Município de Canápolis é uma unidade territorial do Estado da Bahia, entidade jurídica de Direito Público Interno, com autonomia política, administrativa e financeira, nos termos assegurados pelas Constituições da República Federativa do Brasil e do Estado da Bahia e por esta Lei Orgânica, tem como fundamentos:

- I – a soberania;
- II – a cidadania;
- III – a dignidade da pessoa humana;
- IV – o pluralismo político.

§ 1º - O exercício das competências municipais terá por objetivo a realização concreta do bem-estar, da segurança e do progresso dos habitantes do Município e far-se-á quando for o caso em cooperação com os Poderes Públicos Federais, Estaduais e Municipais, na busca do interesse geral.

§ 2º - Toda ação municipal desenvolve-se em todo o seu território e sem privilégios ou distinções entre distritos, povoados, bairros, grupos sociais ou pessoas, contribuindo para reduzir as desigualdades sociais, promovendo o bem-estar de todos, sem preconceitos de qualquer espécie, ou quaisquer outras formas de discriminação, e visa ainda salvaguardar os direitos fundamentais expressos ou implicitamente garantidos na Constituição da República.

Art. 2º - São Poderes do Município, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo e o Executivo.



§ 1º - Todo poder emana do povo que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente, nos termos da Constituição Federal, da Constituição Estadual e desta Lei Orgânica.

§ 2º - O cidadão investido na função de um dos Poderes não poderá exercer a de outro, salvo as exceções constantes desta Lei Orgânica.

Art. 3º - O Município poderá associar-se aos demais municípios circunvizinhos, objetivando a organização, o planejamento e a execução de funções públicas de interesse regional comum.

Parágrafo Único – O Município de Canápolis poderá, mediante autorização legislativa, através de Lei Municipal, celebrar convênios, consórcios, contratos com outros municípios, com instituições públicas ou privadas ou com entidades sem fins lucrativos representativas das comunidades para planejamento e execução de projetos e serviços.

CAPÍTULO II

DA ORGANIZAÇÃO POLÍTICO-ADMINISTRATIVA

Art. 4º - O Município de Canápolis é organizado e regido pela presente Lei Orgânica e demais leis que adotar na forma da Constituição Federal e da Constituição Estadual.

Art. 5º - São símbolos do Município de Canápolis:

- I - a Bandeira;
- II – o Hino;
- III - o Brasão.

§ 1º - O Município compõe-se do Distrito Sede e suas circunscrições urbanas são classificadas em cidade, vilas e povoados, na forma da Lei Estadual.

§ 2º - Para fins estritamente administrativos, a sede do município pode ser dividida em bairros, com denominações próprias, para meros efeitos geográficos.

§ 3º - A criação, a organização e a supressão de distritos, far-se-á mediante Lei Complementar aprovada em dois turnos, por dois terços dos membros da Câmara Municipal, observada a Legislação Estadual.

§ 4º - Para criação de novos distritos são condições imprescindíveis:

- I – a população – sede, não poderá ser inferior a 10% (dez por cento) da população sede do Município;
- II – o eleitorado, dentro do território do novo distrito, não poderá ser inferior a 5% (cinco por cento) do total de eleitores descritos no Município;
- III – arrecadação na área a se transformar em distrito correspondente a pelo menos 5% (cinco por cento) das receitas originárias do município, arrecadadas no ano anterior à sua criação;



IV – delimitação da área com as respectivas divisas.

§ 5º - Os critérios de população, eleitorado, arrecadação e distribuição das divisas se processará do seguinte modo:

I – quanto à população, tomar-se-á por base a informação fornecida pelo IBGE, referente aos números obtidos no último censo;

II – quanto ao eleitorado, tomar-se-á por base a certidão expedida pelo Juiz eleitoral da comarca que rege este município;

III – quanto à arrecadação, tomar-se-á por base a certidão expedida pela Secretaria de Finanças do município, fundamentada, respectivamente, em registros da Contabilidade da Prefeitura;

IV – quanto às divisas, tomar-se-á por base o conhecimento costumeiro dos habitantes das regiões vizinhas e informações dos habitantes das áreas que se transformará em território do futuro distrito, cujas delimitações e descrições obedecerão aos requisitos mínimos fixados pelo Conselho Nacional de Geografia.

Art. 6º - São objetivos fundamentais do Município além daqueles previstos na Constituição do Estado, construir uma sociedade livre, justa e solidária, promover o bem comum a todos os munícipes e erradicar a pobreza, o analfabetismo e a marginalização, assegurando a todos o direito à educação, à saúde, à cultura, à habitação, à mobilidade, à acessibilidade, ao lazer, à segurança, à assistência social, ao saneamento e ao meio ambiente sustentável, na forma desta Lei Orgânica.

Art. 7º - A soberania popular no Município será exercida pelo voto universal, direto e secreto na eleição dos Vereadores, do Prefeito e do Vice-Prefeito, pelo plebiscito, pelo referendo, pela iniciativa de processo Legislativo, pela participação popular nas decisões e pela fiscalização sobre os atos e contas da Administração Municipal.

Parágrafo Único - Os Conselhos Municipais deliberativos e consultivos serão constituídos de acordo com o que determina a Legislação vigente nos campos pertinentes:

I – a composição dos Conselhos será feita, em sua maioria, de representantes da sociedade civil, obedecido o que determina a legislação.

II - a presidência de cada Conselho recairá, obrigatoriamente, por um representante da sociedade civil, exceto, se houver determinação contrária em legislação federal ou estadual.

CAPÍTULO III **DOS BENS MUNICIPAIS**

Art. 8º - São bens municipais:

I – bens móveis e imóveis de seu domínio pleno, direto ou útil;

II – direitos e ações a qualquer título que pertençam ao município;

III – águas fluentes emergentes e em depósito, localizadas exclusivamente em seu território;

IV – rendas provenientes do exercício de suas atividades e da prestação de serviços.

V – terras devolutas que se localizam dentro dos seus limites.



Art. 9º - A alienação de bens municipais, a qualquer título, subordina-se à existência de interesse público devidamente justificado, será sempre precedida de avaliação, e obedecerá as seguintes normas:

I – quando imóveis dependerá de autorização legislativa e concorrência, dispensada esta nos seguintes casos:

a) doação, admitida exclusivamente para fins de interesse social, devendo constar do contrato os encargos do donatário, o prazo do seu cumprimento e a cláusula de retrocesso, sob pena de nulidade do ato;

b) permuta;

c) investidura.

II – quando móveis, dependerá de licitação, dispensada esta nos seguintes casos:

a) doação, que será permitida exclusivamente para fins de interesse social;

b) permuta;

c) ações, que serão vendidas em Bolsa.

Art. 10 – O Município, preferentemente à venda ou à doação de seus bens imóveis, outorgará concessão de direito real de uso, mediante prévia autorização legislativa e concorrência.

§ 1º - A concorrência a que se refere o caput deste artigo, poderá ser dispensada por lei, quando o uso se destinar à concessionária de serviço público ou quando houver relevante interesse público e social, devidamente justificado.

§ 2º - A venda aos proprietários de imóveis lindeiros de áreas urbanas remanescentes de obras públicas ou de modificação de alinhamento, inaproveitáveis isoladamente para edificação, dependerá de prévia avaliação e autorização legislativa.

§ 3º - Nos casos previstos no parágrafo anterior, a venda dependerá de licitação existindo mais de um imóvel lindeiro com proprietários diversos, salvo se, em favor de um deles, houver direito de investidura.

Art. 11 – A aquisição de bens imóveis, por compra ou por permuta, dependerá de prévia avaliação e autorização legislativa.

Art. 12 - O uso de bens municipais por terceiros, podem ser feitos mediante concessão, permissão ou autorização a título precário, conforme o caso, e o interesse público o exigir, devidamente justificado.

§ 1º - A concessão administrativa dos bens públicos de uso especial e dominiais dependerá de lei e concorrência, e far-se-á mediante contrato, sob pena de nulidade do ato.

I – os bens públicos de uso especial e dominiais são os edifícios ou terrenos destinados a serviços ou estabelecimentos federal, estadual ou municipal.

II – a concorrência a que se refere o caput deste parágrafo poderá ser dispensada, mediante lei, quando o uso se destinar à concessionária de serviço público ou entidades assistenciais.

§ 2º - A concessão administrativa de bens públicos de uso comum somente poderá ser outorgada mediante autorização legislativa, garantindo-se em qualquer hipótese, a preservação do meio ambiente e do patrimônio histórico – cultural, para finalidades



escolares, esportivas, de assistência social, de saúde, turística, de eventos folclóricos ou de atendimento às calamidades públicas.

I – os bens públicos de uso comum do povo são os mares, rios, estradas, ruas e praças.

§ 3º - A permissão que poderá incidir sobre qualquer bem público, será por tempo indeterminado e a título precário, formalizada através de decreto.

§ 4º - A autorização que poderá incidir sobre qualquer bem público, será feita por decreto, para atividades ou usos específicos e transitórios, pelo prazo máximo de 90 (noventa) dias, exceto quando se tratar de formar canteiro de obra pública, caso em que o prazo corresponderá ao da duração da obra.

§ 5º - Serão nulas de pleno direito, as permissões, as concessões, bem como quaisquer outros ajustes feitos após a promulgação desta Lei, em desacordo com o estabelecido neste artigo.

CAPÍTULO IV

DAS COMPETÊNCIAS DO MUNICÍPIO

SEÇÃO I

DA COMPETÊNCIA PRIVATIVA

Art. 13 – Compete privativamente ao Município entre outras, as seguintes atribuições:

I – legislar sobre assuntos de interesse local;

II - manter cooperação técnica e financeira com a União, o Estado e Órgãos Privados, em programas de educação, saúde, habitação, assistência social, segurança e outros de interesse municipal;

III - elaborar o PPA (Plano Plurianual), a LDO ((Lei de Diretrizes Orçamentárias), a LOA (Lei Orçamentária Anual);

IV - instituir e arrecadar tributos, autorizar isenções, anistias fiscais e perdão de dívidas, bem como aplicar suas rendas, fixar, fiscalizar e cobrar tarifas e preços públicos, promovendo o combate à evasão fiscal e renúncia de receitas públicas;

V – criar, organizar e suprimir distritos, observada a legislação estadual e em consonância com os §§ 3º, 4º e 5º do Art. 5º desta Lei Orgânica;

VI - dispor sobre sua organização administrativa, utilização e alienação dos bens públicos;

VII - planejar o parcelamento, o uso e a ocupação do solo em seu território, suplementando no que couber a legislação federal e estadual, estabelecer normas de edificação e zoneamento urbano;

VIII - dispor sobre o Plano Diretor Urbano ou Plano de Desenvolvimento Integrado e demais Planos estabelecidos pela legislação federal e estadual;

IX – promover a proteção do patrimônio histórico-cultural local, observadas as legislações federais, estaduais e municipais;

X - conceder e renovar licenças para localização e funcionamento de indústrias, comércio e prestadores de serviços, bem como fazer cessar, no exercício de poder de polícia administrativa, as atividades que violarem as normas de saúde, sossego, higiene, meio ambiente, segurança, funcionalidade, estética, moralidade e outras de interesse da coletividade;



XI - adquirir bens, inclusive por desapropriação, mediante a indenização prévia e justa, regular a disposição e o traçado das vias e logradouros e as demais condições para uso comum;

XII - regulamentar e fiscalizar a utilização das vias e dos logradouros públicos, especialmente no perímetro urbano, determinando o itinerário e pontos de parada de cargas perigosas, pontos de parada de transporte coletivo, táxis e demais veículos, com suas respectivas localizações, com zonas de silêncio, trânsito e tráfego em condições especiais,

XIII - fixar e fiscalizar tarifas dos serviços públicos, inclusive de transporte coletivo, de táxi e assemelhados, bem como o horário de funcionamento dos estabelecimentos industriais, comerciais e de prestação de serviços;

XIV - regulamentar, fiscalizar e sinalizar o uso das vias públicas urbanas e rurais, provê-las de limpeza e conservação através da remoção e destinação final adequado do lixo domiciliar, industrial, comercial e hospitalar e outros resíduos, incentivando a coleta seletiva;

XV - organizar e manter serviços de fiscalização através do exercício de seu poder de polícia administrativa, nos locais de vendas de gêneros alimentícios, verificando peso, medidas e condições sanitárias;

XVI - prestar assistência médica e social aos munícipes, mediante seus próprios serviços ou em cooperação com o governo federal, estadual, intermunicipal e entidades privadas;

XVII - regulamentar, licenciar, permitir, autorizar e fiscalizar a fixação e distribuição de cartazes, panfletos e anúncios, ou quaisquer outros meios de publicidade nos locais sujeitos ao poder de polícia Municipal;

XVIII - dispor sobre o depósito e venda de animais e mercadorias apreendidas em decorrência da transgressão à legislação, bem como sobre registro, vacinação e captura desses animais com a finalidade precípua de erradicar moléstias;

XIX - regulamentar, licenciar e fiscalizar os seguintes serviços:

- a) de mercados, feiras livres, açougues, matadouros e frigoríficos
- b) construção e conservação de estradas e caminhos municipais;
- c) transportes, inclusive coletivos estritamente municipais;
- d) iluminação pública;
- e) distribuição de água, coleta e tratamento de esgotos;
- f) funerários, velórios e de cemitérios,
- g) processamento de resíduos sólidos.

XX - regulamentar, em todo o território municipal, a conservação das linhas de eletricidade, comunicação, gás e as tubulações soterradas de água e esgoto;

XXI – disciplinar a localização dos depósitos e postos de vendas de gás, combustíveis e fogos de artifício;

XXII - assegurar a expedição, independentemente de pagamento de qualquer natureza, de certidões requeridas em repartições administrativas municipais, para fins de defesa de direitos e esclarecimento de situações de interesse pessoal, nos prazos estabelecidos;

XXIII - suplementar a legislação federal e estadual, visando adaptá-la à realidade local;

XXIV – constituir a Guarda Municipal destinada a proteção dos seus bens, serviços e instalações, conforme dispuser a lei;

XXV – planejar e promover a defesa permanente contra as calamidades públicas, os desastres e os riscos iminentes, conforme dispuser a defesa civil;



XXVI – legislar sobre licitação e contratação em todas as modalidades para administração pública municipal, direta e indiretamente, inclusive as fundações públicas municipais e em empresas sob seu controle, respeitadas as normas da legislação federal, em especial, a Lei 8.666/93 e suas alterações posteriores, sendo que:

a) as licitações e os contratos celebrados pelo Município para compras, obras e serviços serão disciplinados por lei, respeitadas as normas gerais editadas pela União, os princípios de igualdade dos participantes, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo do interesse público e dos que lhe são correlatos.

b) a legislação ordinária estabelecerá limites diferenciados para a realização de licitações pelas unidades descentralizadas da administração municipal, bem como os casos e dispensa e inexigibilidade de licitação.

c) as obras e os serviços municipais deverão ser precedidos dos respectivos projetos ou estudos ainda quando se tratar de dispensa ou inexigibilidade de licitação, sob pena de invalidação de contrato.

XXVII - organizar e prestar, diretamente ou sob o regime de concessão e permissão os serviços públicos de interesse local, inclusive o de transporte coletivo, de caráter essencial, nos seguintes termos:

a) o não cumprimento dos encargos trabalhistas, bem como das normas de saúde, higiene e segurança do trabalho e de proteção do meio ambiente pela prestadora de serviços públicos importará na rescisão do contrato sem direito a indenização;

b) a lei fixará e graduará as sanções a serem impostas às permissionárias ou concessionárias que desatenderem o disposto na alínea “a”, prevendo, inclusive, as hipóteses de não renovação da permissão ou concessão;

c) o disposto na alínea “a” não impede a locação de bens ou serviços, por parte da Administração Direta ou Indireta, com o intuito de possibilitar a regular e eficaz prestação de serviço público;

d) o regime das concessões e permissões de serviços públicos, o caráter especial do respectivo contrato ou ato, o prazo de duração e eventual prorrogação, admitida esta apenas excepcionalmente, bem como as condições de caducidade, fiscalização e rescisão da concessão e da permissão, preservando os direitos dos usuários, a política tarifária e a obrigação de manter serviço adequado.

e) o disposto na alínea “d” não inibe a administração direta ou indireta de utilizar outras formas ou instrumentos jurídicos para transferir a terceiros a operação direta do serviço público;

f) o Município poderá retomar, sem indenização, os serviços a que se refere o “caput” deste item, ao constatar que sua execução não atenda às condições estabelecidas no ato de permissão ou contrato de concessão.

g) as tarifas dos serviços públicos serão fixadas pelo Executivo, tendo-se em vista a justa remuneração.

XXVIII - dispor sobre o regime jurídico, cargos e salários de seus servidores e organizar seu plano de carreira e reestruturação;

XXIX - regulamentar e dispor, no que couber, o meio ambiente, sua fiscalização e controle.



SEÇÃO II **DA COMPETÊNCIA COMUM**

Art. 14 – É competência comum do Município, da União e do Estado, observada a legislação vigente:

I - zelar pelo cumprimento da Constituição, das leis e instituições democráticas e conservar o patrimônio público;

II - cuidar da saúde e assistência pública, dar proteção às crianças, idosos e portadores de necessidades especiais;

III - proteger os documentos, as obras e outros bens de valor histórico, artístico, cultural, os monumentos, as paisagens naturais notáveis e os sítios arqueológicos, proibindo a destruição ou depredações das margens dos riachos, córregos, seus leitos e suas nascentes, proibindo também o lançamento de agrotóxicos ou inseticidas em suas águas;

IV - impedir a evasão, a destruição e a descaracterização de obras de arte e de outros bens de valor histórico, artístico e cultural;

V- proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação, ao lazer, o esporte, à informática e à ciência;

VI - proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas;

VII - preservar as áreas verdes, florestas, a fauna e flora;

VIII - fomentar as atividades agropecuárias e demais atividades econômicas, inclusive a artesanal;

IX - organizar o abastecimento alimentar e incentivar o aproveitamento social da propriedade, em consonância com a vocação do município;

X - promover programas de construção de moradias sociais e a adequação das condições habitacionais e de saneamento básico já existente;

XI - combater as causas de pobreza e os fatores de marginalização promovendo a integração social dos setores desfavorecidos;

XII - registrar, acompanhar e fiscalizar as concessões de direitos de pesquisa e exploração de recursos hídricos e minerais em seu território;

XIII - estabelecer e implantar política de educação para a segurança no trânsito;

XIV – realizar atividades de defesa civil, inclusive de combate a incêndios e de preservação de acidentes naturais;

XV – executar obras de:

a) abertura, pavimentação e conservação de vias públicas;

b) drenagem pluvial;

c) construção e conservação de estradas, parques, jardins e hortos florestais;

d) edificação e conservação de prédios públicos municipais;

e) conservação ou restauração de imóveis de interesse social ou do patrimônio histórico do município.

XVI - promover a criação de cursos voltados às áreas de vocação do município;

XVII – promover a orientação e a defesa do consumidor.

CAPÍTULO V **DAS VEDAÇÕES**

Art. 15- Ao Município é vedado:



- I - criar cultos religiosos, igrejas, subvencioná-los ou dificultar-lhes o funcionamento, manter relações de dependência e aliança, ressalvadas as colaborações de interesse público, na forma da lei;
- II - estabelecer diferença tributária entre bens e serviços de qualquer natureza, em razão da sua procedência ou destino, em situações equivalentes, por ocupação profissional ou função por eles exercidas, independente da denominação jurídica, dos rendimentos, títulos ou direitos e ainda exigir aumento de tributo sem lei que estabeleça ou regulamente, nem tão pouco utilizar tributos para fins de confisco;
- III - outorgar isenções e anistias fiscais ou permitir o perdão de dívidas sem interesse público justificado e sem lei que os estabeleçam, sob pena de nulidade do ato;
- IV - subvencionar ou auxiliar de qualquer modo, com recursos pertencentes ao Município, propaganda político - partidária ou afins, estranhos à administração, quer pela imprensa, rádio ou televisão, serviços de altofalante ou qualquer meio de comunicação;
- V - manter a publicidade de atos, programas, obras, serviços e campanhas de órgãos públicos que não tenham caráter educativo, informativo ou de orientação social, bem como a publicação da qual constem nomes, símbolos, imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos,
- VI - estabelecer diferenças entre raças, credos, nacionalidades e outras formas de discriminação;
- VII – recusar fé aos documentos públicos.

CAPÍTULO VI **DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA**

SEÇÃO I **DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 16- A Administração Pública, direta e indireta ou funcional do Poder Executivo e da Câmara Municipal obedecerão aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, e aos seguintes:

- I – garantia da participação dos cidadãos e de suas organizações representativas na formulação, controle e avaliação de políticas, planos e decisões administrativas, através de conselhos, audiências públicas, além dos mecanismos previstos na Constituição Federal e Estadual e nos que a lei determinar;
- II – os cargos, empregos e funções públicas são acessíveis aos brasileiros, que preencham os requisitos estabelecidos em lei;
- III – a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso públicos de provas ou de provas e títulos, ressalvadas as nomeações para cargos em comissão, declarado em lei de livre nomeação e exoneração;
- IV – o prazo de validade do concurso público será de até dois anos, podendo ser prorrogado uma única vez por igual período;
- V - A lei reservará percentual dos cargos e empregos públicos municipais para pessoas portadoras de deficiência física, garantindo as adaptações necessárias para sua participação nos concursos públicos e definirá critérios de sua admissão;
- VI – durante o prazo improrrogável previsto no edital de convocação, aquele aprovado em concurso público de provas ou de provas e títulos, será convocado com prioridade sobre novos concursados para assumir cargo ou emprego, na carreira;



- VII – os cargos em comissão ou função de confiança serão exercidos, preferencialmente, por servidores ocupantes de carreira técnica ou profissional, nos casos e condições previstas em lei;
- VIII – a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público;
- IX – os secretários municipais não poderão ter remuneração igual ou maior do que a do Prefeito, bem como os servidores municipais não poderão ter remuneração maior que as dos Secretários Municipais;
- X – a revisão geral dos vencimentos dos servidores municipais, far-se-á sempre na mesma data, em conformidade com a data de revisão estabelecida pelo governo federal;
- XI – os vencimentos dos cargos do Poder Legislativo não poderão ser superiores aos pagos pelo Poder Executivo;
- XII – é vedada a vinculação ou equiparação de vencimentos, para o efeito da remuneração dos servidores municipais, ressalvado o disposto no inciso anterior e no § 1º do Art. 18 desta Lei;
- XIII - os acréscimos pecuniários percebidos por servidor público não serão computados nem acumulados, para fins de concessão de acréscimos ulteriores, sob o mesmo título ou idêntico fundamento;
- XIV - os vencimentos dos servidores públicos municipais são irredutíveis e a remuneração observará o disposto nos incisos IX, X e XI;
- XV - é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto, quando houver compatibilidade de horários:
- a) a de dois cargos de professor;
 - b) a de um cargo de professor com outro técnico ou científico;
 - c) a de dois cargos privativos de médico;
- XVI - a proibição de acumular estende-se a empregos e funções e abrange autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista e fundações mantidas pelo poder público;
- XVII - a administração fazendária e seus servidores fiscais terão, dentro de suas áreas de competências e jurisdição, precedência sobre os demais setores administrativos, na forma da lei;
- XVIII - somente por lei específica, poderão ser criadas empresa pública, sociedade de economia mista, autarquia ou fundação pública;
- XIX - depende de autorização legislativa, em cada caso, a criação de subsidiárias das entidades mencionadas no inciso anterior, assim como a participação de qualquer delas em empresas privadas;
- XX - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica, indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações;
- a) a publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos deverá ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos;
 - b) a não-observância do disposto nos incisos II e III implicará a nulidade do ato e a punição da autoridade responsável, nos termos da lei;



- c) as reclamações relativas à prestação de serviços públicos serão disciplinadas em lei;
- d) os atos de improbidade administrativa importarão a suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, na forma e gradação previstas em lei, sem prejuízo da ação penal cabível;
- e) o Município e os prestadores de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes causarem a terceiros, assegurando o direito de regresso contra o responsável no caso de dolo ou culpa.

Art. 17 – Todos têm direito de receber dos órgãos públicos municipais, informações de seu interesse particular ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo de quinze dias úteis, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade ou das instituições públicas.

Parágrafo Único – São assegurados a todos independentemente do pagamento de taxas:
I – o direito de petição aos Poderes Públicos Municipais para defesa de esclarecimentos de situação de interesse pessoal;
II – a obtenção de certidões e cópia de atos referentes ao inciso anterior;

SEÇÃO II **DOS SERVIDORES PÚBLICOS**

Art. 18 – O regime jurídico único dos servidores da administração direta, das autarquias e das fundações públicas é o estatutário, vedada, qualquer outra vinculação de trabalho.

§ 1º - A Lei assegurará aos servidores da administração pública municipal isonomia de vencimentos para os cargos de atribuições iguais ou assemelhados do mesmo Poder, ressalvadas as vantagens de caráter individual e as relativas à natureza ou ao local de trabalho.

§ 2º - Aplicam-se aos servidores municipais, ocupantes de cargo público os seguintes direitos:

- I – salário mínimo fixado pelo governo federal, com reajustes periódicos;
- II – irredutibilidade de salário, salvo o disposto em convenção ou acordo coletivo;
- III – décimo terceiro salário com base na remuneração integral ou no valor da aposentadoria;
- IV – remuneração do trabalho noturno superior à do diurno em 25% (vinte e cinco por cento), prestado em horário compreendido entre 22 (vinte e duas) horas de um dia e 5 (cinco) horas do dia seguinte;
- V – salário família para seus dependentes, conforme tabela de referência estabelecida anualmente pelo governo federal;
- VI – duração do trabalho normal não superior a oito horas diárias e quarenta horas semanais, quando o trabalho for realizado em turno ininterrupto, a jornada será de seis horas diárias;
- VII – repouso semanal remunerado, preferencialmente aos domingos;
- VIII – remuneração do serviço extraordinário, superior em 50% (cinquenta por cento) à do normal;
- IX – gozo de férias anuais remuneradas com um terço a mais que o salário normal;



- X – licença à gestante e ou maternidade remunerada, de 180 (cento e oitenta) dias redação dada pela Lei Municipal 119/2017;
- XI – licença paternidade de 20 (vinte) dias (Lei Municipal 119/2017);
- XII – proteção do mercado de trabalho da mulher, nos termos da Lei;
- XIII – redução dos riscos inerentes ao trabalho;
- XIV – adicional de remuneração para as atividades insalubres, penosas ou perigosas, na forma da Lei;
- XV - proibição de diferenças de salários, de exercício de funções e de critérios de admissão por motivo de sexo, idade, opção religiosa, cor ou estado civil;
- XVI – licença para tratamento de interesse particular, sem remuneração, de até 03 (três) anos consecutivos, podendo ser prorrogado por igual período, na forma da lei;
- XVII – direito de greve cujo exercício se dará nos termos e limites definidos em Lei Complementar Federal, que não se aplicam aos que exercem funções em serviços de atividades essenciais definidas em lei;
- XVIII – adicional por tempo de serviço, concedido por quinquênio, a cada cinco anos;
- XIX – seguro contra acidente de trabalho;
- XX – reunião ou manifestação pacífica no local de trabalho, preservado o interesse público.

§ 3º - É assegurada a aplicação de recursos orçamentários para programas de qualidade e produtividade, treinamento e desenvolvimento, modernização, reaparelhamento e racionalização do serviço público, conforme dispuser a legislação.

§ 4º - Aplica-se aos servidores municipais, ocupantes de cargo público o disposto na Constituição Federal, podendo a lei estabelecer requisitos diferenciados de admissão quando a natureza do cargo o exigir.

Art.19 - Aos servidores públicos titulares de cargos efetivos, da administração direta e indireta, são assegurados regime de previdência de caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente público, dos servidores ativos, inativos e dos pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e ao disposto na Constituição Federal.

§ 1º - Os servidores abrangidos pelo regime de previdência de que trata este artigo serão aposentados e calculados os seus proventos na forma da Lei, atendidos os critérios estabelecidos na Constituição Federal.

§ 2º - Ao servidor ocupante, exclusivamente de cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração, bem como de outro cargo temporário ou de emprego público, os agentes políticos, Vereadores, Presidente da Câmara, Prefeito e Vice-Prefeito aplica-se o Regime Geral de Previdência Social - RGPS.

Art. 20 - O Prefeito, o Vice-Prefeito e os Secretários Municipais terão seus subsídios fixados em parcela única, proibido qualquer gratificação adicional, abono, prêmio, verba de representação e de gabinete ou outra espécie remuneratória, assegurada a Revisão Geral Anual, por ocasião da revisão dos servidores, em mesmo percentual e igual data, mediante projeto de lei de iniciativa exclusiva da Câmara. (Art. 37, Incisos X e XI da CF, com redação dada pela EC/98).



Art. 21- Ao servidor público municipal da administração direta ou indireta, no exercício de mandato eletivo, aplica-se as seguintes disposições:

- I – tratando-se de mandato eletivo federal, estadual ou distrital, ficará afastado do seu cargo, emprego ou função;
- II – investido no mandato de Prefeito, será afastado do cargo, emprego ou função, sendo-lhe facultado optar pela sua remuneração;
- III – investido no mandato de vereador, havendo compatibilidade de horário, perceberá as vantagens de seu cargo, emprego ou função, sem prejuízo de remuneração do cargo eletivo e, não havendo compatibilidade, será aplicado à norma do inciso anterior;
- IV – em qualquer caso que exija o afastamento para o exercício do mandato eletivo, seu tempo de serviço será contado para todos os efeitos legais, exceto para promoção por merecimento.

Art. 22 - São estáveis, após 03 (três) anos de efetivo exercício, os servidores públicos municipais nomeados para cargo de provimento efetivo, em virtude de concurso público.

§ 1º- O servidor público estável só perderá o cargo:

- I- em virtude de sentença judicial transitada em julgado;
- II- mediante processo administrativo em que lhe seja assegurada ampla defesa,
- III- mediante procedimento de avaliação periódica de desempenho, na forma da lei, assegurada ampla defesa.

§ 2º - Invalidada por sentença judicial a demissão do servidor estável, será ele reintegrado, e o eventual ocupante da vaga, se estável, reconduzido ao cargo de origem, sem direito a indenização, aproveitado em outro cargo ou posto em disponibilidade com remuneração proporcional ao tempo de serviço.

§ 3º- Extinto o cargo ou declarada sua desnecessidade, através de lei, o servidor estável será realocado em outro cargo, compatível com sua formação, sem prejuízos dos seus vencimentos integrais.

§ 4º- Como condição para a aquisição da estabilidade, é obrigatório a avaliação anual de desempenho por comissão instituída para essa finalidade, de acordo com a legislação vigente.

Art. 23 - É garantido ao servidor público municipal o direito à livre associação sindical, na forma da Lei Federal, observado o seguinte:

- I - é vedado ao Poder Público a interferência e a intervenção na organização sindical;
- II - é vedada a criação de mais de uma organização sindical, em qualquer grau, representativa de categoria profissional ou econômica, na mesma base territorial;
- III - ao sindicato cabe a defesa dos direitos e interesses coletivos ou individuais da categoria, inclusive em questões judiciais ou administrativas;
- IV - a assembleia geral fixará a contribuição para custeio do sistema confederativo da representação sindical respectiva, independentemente da contribuição prevista em lei; podendo ser descontado em folha, salvo disposição em contrário imposta por Lei Federal;



V - ninguém será obrigado a filiar-se ou a manter-se filiado a sindicato;
VI - é obrigatória a participação dos sindicatos nas negociações coletivas de trabalho;
VII - o aposentado filiado tem direito a votar e ser votado nas organizações sindicais;
VIII - é vedada a dispensa do empregado sindicalizado a partir do registro da candidatura a cargo de direção ou representação sindical e, se eleito, ainda que suplente, até um ano após o final do mandato, salvo se cometer falta grave nos termos da lei.

Art. 24 – É assegurada a participação dos servidores públicos municipais, por eleição, nos colegiados da administração pública em que seus interesses profissionais ou previdenciários sejam objeto de discussão e deliberação.

Art. 25 – Haverá uma instância colegiada administrativa para dirimir controvérsias entre o município e seus servidores públicos, com garantia de paridade na sua composição.

TÍTULO II

DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES

CAPÍTULO I

DO PODER LEGISLATIVO

SEÇÃO I

DA CÂMARA MUNICIPAL

Art. 26 - O Poder Legislativo do Município de Canápolis é exercido pela Câmara Municipal, para uma legislatura de 04 (quatro) anos, compreendendo cada ano uma sessão legislativa.

Art. 27 - A Câmara Municipal é composta de 09 (nove) Vereadores eleitos pelo sistema vigente no país, como representantes do povo, observados a composição da Câmara e os limites estabelecidos no inciso IV do art. 29 da Constituição da República Federativa do Brasil e no inciso III do art. 60 da Constituição do Estado da Bahia, de acordo com os dados fornecidos pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE.

§ 1º – São condições de elegibilidade para o mandato de vereador, na forma da lei federal:

- I – a nacionalidade brasileira;
- II – o pleno exercício dos direitos políticos;
- III – o alistamento eleitoral;
- IV – o domicílio eleitoral na circunscrição do município;
- V – a filiação partidária;
- VI – a idade mínima de 18 (dezoito) anos;
- VII – ser alfabetizado.

§ 2º - A Câmara Municipal reunir-se-á anualmente na sua sede, em sessão legislativa ordinária, de 15 de fevereiro a 30 de junho e de 1º de agosto a 15 de dezembro.

§ 3º - A Câmara não entrará em recesso sem aprovação dos projetos de lei de diretrizes orçamentária e da lei orçamentária anual.



§ 4º - No período de recesso, a Câmara poderá se reunir em sessão extraordinária convocada:

I – pelo Presidente;

II – pelo Prefeito;

III – pela maioria absoluta dos vereadores.

a) a convocação será feita por ofício ao Presidente da Câmara, com antecedência mínima de cinco dias;

b) durante a sessão extraordinária, a Câmara deliberará exclusivamente sobre a matéria para a qual for convocada.

§ 5º – A eleição dos vereadores se dará até noventa dias do término do mandato, em pleito direto e simultâneo com os Municípios.

SUBSEÇÃO I **DAS COMPETÊNCIAS DA CÂMARA MUNICIPAL**

Art. 28 - Compete à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, dispor sobre todas as matérias de competência do Município e, especialmente:

I – aprovar Leis Complementares e Ordinárias,

II - votar o Plano Plurianual – PPA, a Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO e a Lei Orçamentária Anual - LOA, bem como autorizar a abertura de créditos suplementares adicionais e especiais;

III - instituir os tributos de competência municipal;

IV - autorizar isenções, anistias fiscais e perdão e compensação de dívidas;

V - autorizar a obtenção e concessão de empréstimos, bem como as operações de créditos e sua forma e meios de pagamento;

VI - autorizar a concessão de auxílios e subvenções;

VII - autorizar a concessão de serviços públicos;

VIII – autorizar a concessão e a permissão do direito real de uso de bens imóveis municipais por prazo superior a um ano, com renovação mediante autorização legislativa;

IX - autorizar a concessão administrativa de uso de bens municipais com prazo não superior a um ano, com renovação mediante autorização legislativa;

X - autorizar a alienação, permuta e aquisição de bens imóveis,

bem como o recebimento de bens por doação, exceto as decorrentes de acordo judicial homologado;

XI - aprovar o Plano Diretor Urbano ou Plano de Desenvolvimento Integrado - PDI;

XII - delimitar o perímetro urbano;

XIII - estabelecer normas urbanísticas, particularmente às relativas ao zoneamento e parcelamento;

XIV - autorizar convênios com entidades públicas ou particulares e consórcios com outros municípios;

XV - dar e aprovar a denominação às vias, logradouros e prédios públicos municipais bem como alterá-los;



XVI - dispor sobre o regime jurídico de seus servidores e a organização dos serviços municipais, bem como a criação, estruturação e atribuições de funções, dos órgãos da administração pública municipal;

XVII - criação, transformação e extinção de cargos, empregos e funções públicas, bem como a fixação dos respectivos vencimentos, alterações, majorações, observados os parâmetros da Lei de Diretrizes Orçamentárias e os limites impostos na Constituição Federal.

XVIII - fixar para o mandato subsequente, o subsídio dos agentes políticos, Prefeito, Vice-Prefeito, Secretários Municipais, Vereadores e Presidente da Câmara, em até 30 (trinta) dias antes das eleições municipais.

XIV - a não fixação do subsídio no prazo determinado neste inciso, assegurará para a próxima legislatura, o valor percebido no mês de dezembro do ano anterior.

SUBSEÇÃO II DAS COMPETÊNCIAS EXCLUSIVAS DA CÂMARA

Art. 29 - Compete exclusivamente à Câmara exercer as seguintes atribuições, dentre outras:

I – dar posse aos Vereadores, Prefeito e Vice-Prefeito, bem como conhecer seus pedidos de renúncia, ou afastá-los definitivamente dos seus cargos, conforme preceitua a legislação vigente;

II - declarar a perda do mandato do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Vereadores, nos casos previstos em lei;

III - eleger a sua Mesa ou destituí-la, em votação aberta;

IV – elaborar, alterar, votar e promulgar o seu Regimento Interno;

V - organizar seus serviços administrativos internos, criar, alterar ou extinguir cargos e a fixação dos respectivos vencimentos;

VI - conceder licenças e afastamentos ao Prefeito, ao Vice-Prefeito e aos Vereadores por período superior a 15 (quinze) dias;

VII – autorizar o Prefeito ausentar-se do Município por mais de 15 (quinze) dias, por necessidade do serviço de interesse da municipalidade;

VIII – sustar os atos normativos do Poder Executivo que exorbitem o poder regulamentar;

IX – mudar, temporariamente sua sede ou o local de reuniões, bem como a antecipação, adiamento e suspensão de suas reuniões, mediante deliberação do Plenário;

X - fixar, mediante lei de iniciativa da Câmara Municipal, em parcela única e em moeda corrente, na forma estabelecida na Constituição Federal, para vigorar na legislação subsequente, a remuneração dos Vereadores, bem como a do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Secretários Municipais, até 30 (trinta) dias antes das eleições municipais, considerando-se mantida a remuneração vigente, na hipótese de não se proceder a respectiva fixação na época própria, atualizado o valor monetário com base em índice federal pertinente;

a) os subsídios dos vereadores serão estabelecidos em conformidade com o inciso VI do art. 29 da Constituição Federal (*redação dada pela Emenda Constitucional 25/2000*);

b) os subsídios do Presidente da Câmara, terá um acréscimo de 25% (vinte e cinco por cento), do Vice-Presidente e do Secretário titular, terá um acréscimo de 10% (dez por cento) sobre os subsídios dos demais vereadores;

c) a lei fixará critérios de reembolso de despesas de viagem do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Vereadores, quando em missão de interesse do Município;



d) a cada vereador é devido a Verba de Indenização de Atividade Parlamentar, em função de despesas comprovadamente realizadas no exercício das atividades parlamentares, na forma e critérios estabelecidos em lei, e regulamentadas por ato da Mesa Diretora;

e) o reembolso das despesas de que tratam as alíneas anteriores não será considerado como remuneração;

f) o Vice-Prefeito investido em cargo “comissionado ou de confiança”, na administração direta, indireta ou fundacional do município, poderá optar pela remuneração de Vice-Prefeito.

XI – julgar as contas do Prefeito, deliberando sobre o parecer do Tribunal de Contas dos Municípios no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, a contar do seu recebimento, não computando o período de recesso legislativo, observados os seguintes preceitos:

a) recebido o ofício do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia, com o respectivo parecer prévio referente à aprovação ou rejeição das contas, o Presidente da Câmara após protocolar, proceder-se-á sua leitura em Plenário e encaminhará à Comissão de Finanças e Orçamento da Câmara para emissão de Parecer e elaboração do Projeto de Decreto Legislativo, os quais serão apreciados em Plenário;

b) a Comissão de Finanças e Orçamento, deverá exarar seu parecer no prazo improrrogável de 20 (vinte) dias, que apreciará o parecer prévio do Tribunal de Contas e do conteúdo do processo, concluindo por meio de projeto de Decreto Legislativo a aprovação ou rejeição das contas municipais;

c) exarado o parecer pela Comissão de Orçamento e Finanças, nos prazos estabelecidos, será intimado o Gestor responsável para que possa se defender no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sendo em até 30 (trinta) dias o processo incluído na pauta da Ordem do Dia, para apreciação pelo Plenário;

d) decorrido o prazo máximo de 90 (noventa) dias, com ou sem manifestação da Comissão de Finanças e Orçamento, o Presidente colocará o parecer prévio do TCM em apreciação do Plenário, com data previamente determinada;

e) Os prazos de que tratam as alíneas “b, c, d” não correrão no período de recesso da Câmara, nem serão contados os sábados, domingos e feriados;

f) o parecer do Tribunal de Contas será submetido a uma única discussão e votação e, somente deixará de prevalecer por decisão de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara;

g) Rejeitadas ou aprovadas às contas, publicar-se-á o respectivo Decreto Legislativo, dando-se conhecimento da sua decisão ao Tribunal de Contas e ao Executivo Municipal, cujas contas foram deliberadas;

h) Em caso de rejeição, serão extraídas cópias de todo o processo ou das partes principais e remetidas ao Ministério Público para as providências que essa Instituição julgar necessárias;

XII – convocar por solicitação do Presidente, de 01 (um) ou mais vereadores ou de comissões e aprovado em Plenário, por maioria simples de seus membros, o Prefeito Municipal, os Secretários Municipais, bem como os gestores da Administração direta e indireta do Município para no prazo de oito dias, prestar pessoalmente esclarecimentos, sobre assuntos previamente determinados, importando em crime de responsabilidade contra a administração pública a ausência sem justificativa adequada ou a prestação de informações falsas.



- XIII - criar comissões especiais de inquérito sobre fato determinado e por prazo certo, prorrogável por igual período, mediante requerimento de 1/3 (um terço) dos Vereadores, aprovado por maioria absoluta do Plenário;
- XIV - conceder título de cidadão honorário ou conferir homenagem a pessoas que reconhecidamente tenham prestado relevantes serviços ao Município ou nele se destacado pela atuação exemplar na vida pública e particular mediante proposta e deliberação pelo voto de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara;
- XV - solicitar a intervenção do Estado no Município nos casos previstos na Constituição Federal e Estadual, mediante requerimento aprovado em Plenário, pela maioria absoluta dos Vereadores;
- XVI – deliberar sobre a escolha de membros de Conselhos que a lei determinar;
- XVII - fiscalizar e controlar diretamente os atos do Poder Executivo, incluídos os da administração indireta, acompanhando sua gestão e avaliando seu resultado operacional, com auxílio do Tribunal de Contas dos Municípios, sempre que solicitado;
- XVIII - autorizar a convocação de referendo e plebiscito, exceto os casos previstos em lei;
- XIX – exercer a fiscalização financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do Município.
- XX – representar, por ilegalidade ou inconstitucionalidade, os atos do Executivo;
- XXI - solicitar informações ao Prefeito sobre assuntos referentes à Administração Municipal;
- XXII - apreciar os vetos mediante votação em aberto;
- XXIII - deliberar sobre assuntos de sua economia interna, mediante Resolução e, nos demais casos de sua competência privativa, por meio de Decreto Legislativo,
- XXIV - autorizar a realização de empréstimos e acordos externos de qualquer natureza, de interesse do Município.

§ 1º - O Prefeito, Vice-Prefeito, Secretários Municipais ou assessores técnicos, a seu pedido, poderão comparecer perante o Plenário ou qualquer Comissão da Câmara, para expor assunto e discutir projeto de lei ou qualquer outro ato normativo relacionado com o seu serviço administrativo, mediante solicitação por escrito e autorização prévia dos Vereadores.

§ 2º - Os auxiliares da Câmara e Secretários, nomeados em cargos comissionados ou de confiança, farão declaração pública de bens, a serem registrados na Câmara Municipal, no ato da posse, anualmente e no término do exercício do cargo e terão os mesmos impedimentos do Prefeito e dos Vereadores, enquanto neles permanecerem.

SEÇÃO II

DO FUNCIONAMENTO DA CÂMARA

Art. 30 - A Câmara Municipal reunir-se-á ordinariamente na sua sede, de 15 de fevereiro a 30 de junho e de 1º de agosto a 15 de dezembro de cada ano, sendo, contudo, considerado recesso legislativo os períodos de 1º a 31 de julho e de 16 de dezembro a 15 de fevereiro do ano seguinte, nos dias e horários previstos no seu Regimento Interno, sendo asseguradas, devendo realizar no mínimo, 01 (uma) sessão por semana.



§ 1º - As reuniões marcadas para essas datas serão transferidas para o dia útil subsequente quando recaírem em sábado, domingo ou feriado.

§ 2º - A sessão legislativa não será interrompida sem a votação do projeto de Lei Orçamentária Anual - LOA.

§ 3º - As sessões solenes poderão ser realizadas fora do recinto da Câmara, mediante deliberação do Plenário.

§ 4º - Excetuam-se da regra contida no caput deste artigo as sessões da Câmara Itinerante.

§ 5º - A Câmara Municipal reunir-se-á em sessão solene no dia 1º de janeiro do ano subsequente às eleições para posse dos Vereadores, do Prefeito, do Vice-Prefeito e eleição da Mesa Diretora.

§ 6º - Após 10 dias da eleição da Mesa Diretora, os vereadores reunir-se-ão em sessão legislativa, para criação das Comissões Permanentes da Câmara.

§ 7º - A convocação de sessão extraordinária da Câmara, far-se-á a pedido do Presidente, do Prefeito ou por requerimento da maioria dos vereadores, em caso de urgência, com cinco dias de antecedência, sendo as reuniões remuneradas na forma da lei e somente deliberará sobre a matéria para qual foi convocada.

Art. 31 - As sessões e os votos serão sempre públicos, com exceção dos constantes dos incisos I e II, § 2º do Art. 38 desta Lei Orgânica.

Parágrafo Único - As sessões só terão início com a presença de, no mínimo, 1/3 (um terço) dos Vereadores e só poderá deliberar com a presença da maioria absoluta.

Art. 32 - As deliberações da Câmara são tomadas por maioria absoluta de seus membros e a apreciação de matérias em discussão, constante da ordem do dia, dependerá de voto favorável da maioria dos vereadores presentes à sessão, salvo as exceções previstas nesta Lei Orgânica.

§ 1º - Dependerão do voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara a aprovação e as alterações das seguintes matérias:

I – Regimento Interno da Câmara;

II – Código Tributário do Município e matéria tributária;

III – Código de Obras e/ou de Edificações e outros Códigos;

IV – estatuto dos servidores públicos municipais;

V – criação de cargos, funções e empregos da administração direta, autárquica e fundacional, bem como suas remunerações;

VI – concessão de serviços públicos;

VII – concessão de direito real de uso;



VIII – concessão de título de cidadão honorário ou qualquer outra honraria ou homenagem;

IX – lei de diretrizes orçamentárias, plano plurianual e lei orçamentária anual;

X – criação, estruturação e atribuição das secretarias e dos órgãos da administração direta;

XI – realização de operações para abertura de créditos adicionais suplementares ou especiais com finalidade específica;

XII – alteração de denominação de próprios, vias e logradouros públicos municipais;

XIII – demolição ou modificação de patrimônio público municipal;

XIV – desapropriação de imóvel, exceto para fins de interesse social;

XV – alienação e aquisição onerosa de bens imóveis;

XVI – isenções e anistias de impostos municipais;

XVII – recebimento de denúncia contra Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores;

XVIII – apresentação de proposta de emenda à Constituição do Estado;

XIX – fixação de vencimentos do Prefeito, Vice-Prefeito, Vereadores e Secretários Municipais;

XX – moção de censura pública aos Secretários Municipais e ao Prefeito;

XXI – rejeição de veto do Prefeito.

§ 2º - Dependerão do voto favorável de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara:

I – aprovação e alteração do Plano Diretor e da política de desenvolvimento urbano;

II – participação em consórcios intermunicipais;

III – rejeição do parecer prévio do Tribunal de Contas dos Municípios sobre as contas municipais;

IV – destituição de membros da Mesa Diretora da Câmara;

V – cassação do mandato do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Vereadores;

VI – emendas à Lei Orgânica;

VII – autorização para obtenção de empréstimos de particular, inclusive para as autarquias, fundações e demais entidades controladas pelo Poder Público;

VIII – alteração na legislação pertinente ao regime próprio da previdência social dos servidores públicos municipais.

SUBSEÇÃO I

DA MESA DIRETORA DA CÂMARA

Art. 33 – A Mesa Diretora da Câmara Municipal será composta de um Presidente, um Vice-Presidente, um Secretário titular e um suplente, eleitos para um mandato de 02 (dois) anos permitida à reeleição para os mesmos cargos.

§ 1º - As atribuições da Mesa Diretora da Câmara, a forma de substituição, as eleições para a sua composição e os casos de destituição são definidos no Regimento Interno.



§ 2º - Além das atribuições previstas no Regimento Interno, cabe:

I – ao Presidente da Câmara Municipal:

- a) representar o Poder Legislativo Municipal;
- b) dirigir, executar e disciplinar os trabalhos legislativos e administrativos;
- c) cumprir e fazer cumprir o Regimento Interno, interpretando seus dispositivos quando eles não tiverem a devida clareza;
- d) promulgar as Resoluções e os Decretos Legislativos, bem como as leis que receberem sanção tácita, e as cujo veto seja rejeitado pelo plenário e não tenham sido promulgadas pelo Prefeito Municipal;
- e) fazer publicar os atos da Mesa;
- f) declarar extinto o mandato do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Vereadores, nos casos previstos na lei;
- g) requisitar o numerário destinado às despesas da Câmara;
- h) exercer a chefia do Executivo Municipal, nos casos de licença, vacância ou substituição, segundo o que a lei determinar;
- i) designar comissões especiais, nos termos do regimento, levando-se em conta as indicações partidárias.

II – ao Vice-Presidente:

- a) substituir o Presidente em suas faltas, ausências, impedimentos ou licenças;
- b) promulgar e fazer publicar, obrigatoriamente, as resoluções e os decretos legislativos, sempre que o Presidente deixar de fazê-lo no prazo estabelecido;
- c) promulgar e fazer publicar, obrigatoriamente, as leis, quando o Prefeito e o Presidente da Câmara, deixar de fazê-lo, cuja omissão redundará na perda do cargo.

III – ao Secretário:

- a) redigir a ata das sessões secretas e das reuniões da Mesa;
- b) acompanhar e supervisionar a redação das atas das demais sessões e proceder à sua leitura;
- c) fazer a chamada dos Vereadores;
- d) registrar em livro próprio, os antecedentes firmados na aplicação do Regimento Interno;
- e) fazer a inscrição dos vereadores na pauta dos trabalhos;
- f) substituir os demais membros da Mesa, quando necessário;
- g) na falta, impedimento ou licença do Secretário titular, assumirá o seu posto o Secretário suplente, com os mesmos direitos e obrigações.

§ 3º - O Presidente da Câmara Municipal, ou quem o substituir, somente manifestará o seu voto nas seguintes situações:

I – na eleição para composição dos membros da Mesa Diretora;

II – quando a matéria exigir para a sua aprovação, o voto favorável de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara;

III – quando se verificar empate em qualquer votação no Plenário.

SUBSEÇÃO II **DAS COMISSÕES DA CÂMARA**



CÂMARA MUNICIPAL DE CANÁPOLIS
Rua Luiz Viana Filho, nº 120 - Centro – Canápolis / BA - CEP: 47.730-000
CNPJ: 16.424.889/0001-74 - Fone/fax: (77) 3687-2019
E-mail: camaradecanapolis@hotmail.com

Art. 34 – A Câmara Municipal terá comissões permanentes e temporárias, constituídas na forma e com as atribuições previstas no Regimento Interno ou no ato de que resultar sua criação.

§ 1º- Às Comissões Permanentes, constantes do Regimento Interno da Câmara Municipal, em razão de matéria em tramitação e de sua competência, cabe:

- I - discutir e dar parecer em projetos a ela encaminhados;
- II- realizar audiências públicas com entidades da sociedade civil, quando necessário;
- III- convocar os Secretários Municipais e os responsáveis pela Administração Indireta, para prestar informações ou exibir documentos sobre assuntos inerentes às suas atribuições e departamentos;
- IV- requisitar dos Secretários municipais responsáveis, o envio de documentos e esclarecimentos necessários sobre assuntos inerentes às suas atribuições e departamentos;
- V- receber petição, reclamação, representação ou queixa de qualquer cidadão contra atos ou omissões das autoridades ou entidades públicas;
- VI- solicitar depoimento de qualquer autoridade ou cidadão;
- VII- exercer, no âmbito de sua competência, a fiscalização dos atos do Executivo e da administração indireta;
- VIII- solicitar ao Prefeito o envio de informações e documentos referentes à Administração, por meio de Ofício do Presidente da Câmara;
- IX- apreciar programa de obras, planos regionais e setoriais de desenvolvimento e sobre eles emitir parecer.

§ 2º- As Comissões Temporárias serão:

- I- Comissão Especial de Estudos;
- II- Comissão Especial de Representação;
- III- Comissões Parlamentares de Inquérito;
- IV- Comissões Processantes.

§ 3º- As Comissões Parlamentares de Inquérito - CPI, terão poderes de investigação próprios de autoridades judiciais, além de outros previstos no Regimento Interno da Câmara, serão criadas mediante requerimento de 1/3 (um terço) dos Vereadores, e destinadas à apuração de fato determinado e por prazo certo, sendo suas conclusões, se for o caso, encaminhadas ao Poder Executivo e ao Ministério Público, para que promovam as ações de responsabilidade que entenderem necessárias.

§ 4º - Na constituição de cada comissão é assegurada a representação proporcional dos partidos ou blocos parlamentares que participam da Câmara.

SUBSEÇÃO III DOS LÍDERES

Art. 35 – Os Vereadores são agrupados por Representações Partidárias ou Blocos Parlamentares, cabendo-lhes um Líder quando a representação for igual ou superior a 03 (três) Vereadores.

§ 1º - Cada Líder poderá indicar Vice-Líderes, na proporção de 01 (um) para 03 (três) Vereadores, que constituam sua representação.



CÂMARA MUNICIPAL DE CANÁPOLIS
Rua Luiz Viana Filho, nº 120 - Centro – Canápolis / BA - CEP: 47.730-000
CNPJ: 16.424.889/0001-74 - Fone/fax: (77) 3687-2019
E-mail: camaradecanapolis@hotmail.com

§ 2º - A escolha do Líder será comunicada à Mesa, no início de cada legislatura ou após a criação do Bloco Parlamentar, em documento subscrito pela maioria absoluta dos integrantes da representação.

§ 3º - Os Líderes permanecerão no exercício de suas funções até que nova indicação venha a ser feita pela respectiva representação, sendo substituídos em suas faltas, licenças ou impedimentos, pelos Vice-Líderes, até o início de nova Legislatura.

Art. 36 - O Líder, além de outras atribuições regimentais, tem a prerrogativa de encaminhar a votação de qualquer proposição sujeita à deliberação do Plenário, para orientar sua bancada, por tempo não superior a 05 (cinco) minutos.

Art. 37 - O Prefeito poderá indicar ou substituir, mediante Ofício endereçado à Câmara, Vereador para exercer a liderança do governo, que gozará de todas as prerrogativas concedidas às lideranças.

SEÇÃO III

DO PROCESSO LEGISLATIVO

Art. 38 - O Processo Legislativo Municipal compreende a elaboração de:

- I - Emendas à Lei Orgânica do Município;
- II - Leis Complementares;
- III - Leis Ordinárias;
- IV – Resoluções;
- V- Decretos Legislativos.

§ 1º - A elaboração, redação, alteração e consolidação das leis dar-se-á na conformidade da Lei Complementar Federal, desta Lei Orgânica e do Regimento Interno.

§ 2º - Salvo disposição em contrário desta Lei Orgânica, as deliberações da Câmara Municipal e de suas Comissões serão tomadas por maioria de votos, presente a maioria absoluta de seus membros; se darão sempre por voto aberto, salvo as seguintes hipóteses:

- I – julgamento político do Prefeito e dos Vereadores;
- II – eleições dos membros da Mesa e de seus substitutos;
- III – outras que a Câmara julgar necessária, conforme determinação do seu Regimento Interno.

SEÇÃO IV

DAS EMENDAS À LEI ORGÂNICA

Art. 39 - A Lei Orgânica do Município poderá ser emendada mediante proposta:

- I - de 1/3 (um terço), no mínimo, dos Vereadores;
- II - do Prefeito Municipal;
- III - de cidadãos, mediante iniciativa popular, assinado no mínimo por 5% (cinco por cento) dos eleitores do Município.



§ 1º- A proposta será discutida e votada em dois turnos com interstício mínimo de 10 (dez) dias, considerando-se aprovada se obtiver em cada um, dois terços dos votos dos membros da Câmara.

§ 2º- A emenda a Lei Orgânica do Município será promulgada pela Mesa Diretora da Câmara com o respectivo número de ordem.

§ 3º- A Lei Orgânica do Município não poderá ser emendada na vigência de estado de defesa, estado de sítio ou de intervenção no Município.

Art. 40 - A Lei Orgânica Municipal deverá ser revista a cada 05 (cinco) anos, contados da promulgação desta, pelo voto de 2/3 (dois terços) dos Vereadores, mediante proposta determinada no artigo anterior.

Parágrafo Único – A matéria constante de proposta de emenda rejeitada ou havida por prejudicada, não pode ser objeto de nova proposta na mesma sessão legislativa.

SEÇÃO V DAS LEIS

Art. 41 - A iniciativa das Leis Complementares e Ordinárias compete a qualquer Vereador, ao Prefeito e ao eleitorado, este representado no mínimo por 5% (cinco por cento) do total do número de eleitores do Município.

§ 1º - As Leis Ordinárias exigem, para a sua aprovação, o voto favorável da maioria dos Vereadores presentes na sessão.

§ 2º- As Leis que fixam ou alteram os subsídios do Prefeito, do Vice-Prefeito, dos Secretários Municipais, dos Vereadores e do Presidente da Câmara são de iniciativa exclusiva do Legislativo.

Art. 42- As Leis Complementares e suas alterações somente serão aprovadas se obtiverem maioria absoluta de votos dos membros da Câmara Municipal, observando os demais termos de votação das Leis Ordinárias.

Parágrafo Único - São objeto de leis complementares as seguintes matérias:

I – Código Tributário Municipal;

II – Código de Obras ou de Edificações;

III – Código de Posturas;

IV – Código de Zoneamento;

V – Código de Parcelamento do Solo;

VI – Código de Saúde ou Código Sanitário do Município;

VII – Regime Jurídico dos Servidores Municipais;

VIII – Constituição da Guarda Municipal.



Art. 43- São de iniciativa exclusiva do Prefeito, as Leis que disponham sobre:

- I - criação, estruturação e atribuições das autarquias, dos departamentos e órgãos da administração pública;
- II - criação, transformação ou extinção de cargos, funções ou empregos públicos da administração direta, autárquica e fundacional;
- III - fixação ou alteração de vencimentos dos servidores;
- IV - servidores públicos, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;
- V - matéria orçamentária, e as que autorizem a abertura de créditos ou conceda auxílios, prêmios e subvenções;
- VI – organização administrativa e serviços públicos;
- VII – desafetação, aquisição, alienação e concessão de bens imóveis municipais.

Art. 44 - Não será admitido aumento de despesas previstas nos projetos de iniciativa exclusiva do Executivo, ressalvado em se tratando do Projeto Plurianual, Lei de Diretrizes Orçamentárias e Lei Orçamentária Anual.

Art. 45 - O Prefeito poderá solicitar urgência para apreciação de projetos de sua iniciativa.

§ 1º- Aprovada a urgência pelos Vereadores, a Câmara deverá se manifestar em até 30 (trinta) dias sobre a proposição, contados da data em que ocorreu a aprovação.

§ 2º- Esgotado o prazo previsto no parágrafo anterior sem deliberação da Câmara, será o projeto incluído na Ordem do Dia, da sessão subsequente, para a votação.

§ 3º- O prazo do § 1º não corre no período de recesso da Câmara e nem se aplica aos projetos de Lei Complementar.

Art. 46 - Aprovado o projeto, será este enviado ao Prefeito que o sancionará ou vetará em 15 (quinze) dias úteis.

Art. 47 - Nos projetos de iniciativa popular deverão conter a identificação dos assinantes seguida do número dos seus respectivos títulos eleitorais, e de Certidão expedida pelo cartório eleitoral informando o total de eleitores inscritos no último pleito.

Parágrafo Único - A tramitação dos projetos de leis de iniciativa popular obedecerá às normas relativas ao processo legislativo, e serão definidos na Tribuna Livre da Câmara Municipal, segundo dispuser o Regimento Interno.

SEÇÃO VI DO VETO

Art. 48 - O Prefeito considerando o Projeto, no todo ou em parte, inconstitucional, ilegal ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contados da data do recebimento e comunicará dentro de quarenta e oito horas ao Presidente da Câmara os motivos do veto.



§ 1º - O veto parcial somente abrangerá texto integral de artigo, de parágrafo, de inciso ou alínea.

§ 2º - Decorrido o prazo de quinze dias, o silêncio do Prefeito importará na sanção.

§ 3º - A apreciação do veto pelo Plenário da Câmara será dentro de 30 (trinta) dias a contar do seu recebimento, em uma só discussão e votação, com parecer ou sem ele, considerando-se rejeitado pelo voto da maioria absoluta dos Vereadores.

§ 4º - Rejeitado o veto, será o projeto enviado ao Prefeito para promulgação.

§ 5º - Esgotado sem deliberação o prazo estabelecido no § 3º, o veto será colocado na "Ordem do Dia" da sessão subsequente.

§ 6º - A não promulgação da Lei no prazo de 48 (quarenta e oito) horas pelo Prefeito, nos casos dos §§ 2º e 4º, caberá ao Presidente da Câmara fazê-lo em igual prazo, o mesmo cabendo ao Vice-Presidente, no caso de negativa ou omissão do Presidente.

Art. 49 – A matéria constante do projeto de lei rejeitado somente poderá constituir objeto de novo projeto, na mesma sessão legislativa, mediante proposta da maioria absoluta dos membros da Câmara.

SEÇÃO VII **DAS RESOLUÇÕES E DOS DECRETOS LEGISLATIVOS**

Art. 50 - Os Projetos de Resolução disporão sobre matérias de interesse interno da Câmara e os Projetos de Decreto Legislativo sobre os demais casos de sua competência privativa e de natureza externa, conforme dispuser o Regimento Interno da Câmara Municipal.

Parágrafo Único - Terão discussão e votação únicas os Projetos de Resolução e de Decreto Legislativo.

SEÇÃO VIII **DA FISCALIZAÇÃO CONTÁBIL, FINANCEIRA, ORÇAMENTÁRIA,** **OPERACIONAL E PATRIMONIAL**

Art. 51 - A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do Município inclusive das entidades de administração direta e indireta, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas, será exercida pela Câmara Municipal, mediante controle externo, e pelos sistemas de controle interno do Executivo, instituídos em Lei.

§ 1º - Prestará contas qualquer pessoa física ou jurídica, de direito público ou de direito privado, que utilize, arrecade, gere ou administre dinheiro, bens e valores públicos ou pelas quais o Município responda, ou que, em nome deste, assumam obrigações de natureza pecuniária.



§ 2º - O controle externo a cargo da Câmara, será exercido com auxílio do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Ceará e compreenderá a apreciação das contas do Prefeito, Mesa da Câmara e autarquias, o acompanhamento de atividades financeiras e orçamentárias do Município, o desempenho das funções de auditoria financeira e orçamentária, bem como o julgamento das contas dos administradores e demais responsáveis por bens e valores públicos.

§ 3º - As contas do Prefeito, prestadas anualmente, serão julgadas pela Câmara, no prazo de 90 (noventa) dias, após o recebimento do parecer prévio do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia.

§ 4º - As contas relativas à aplicação de todos os recursos transferidos pela União e Estado, serão prestadas na forma da Legislação Federal e Estadual em vigor.

Art. 52 - A Câmara, a Prefeitura e os órgãos da administração indireta, manterão, de forma integrada, sistema de controle interno, com a finalidade de:

I - criar condições indispensáveis, para assegurar eficácia ao controle externo e regularidade, para a realização da receita e despesa;

II - acompanhar a execução de programas de trabalho e do orçamento;

III - avaliar os resultados alcançados pelos administradores;

IV - verificar a execução dos contratos;

V – exercer o controle das operações de crédito, avais e garantia bem como dos direitos e haveres do Município;

VI – apoiar o controle externo no exercício de sua missão institucional, o qual terá acesso a toda e qualquer informação, documentos ou registros que repute necessários para o cumprimento de sua função; e

VII – organizar e executar, por iniciativa própria ou por solicitação do Tribunal de Contas dos Municípios, programação trimestral de auditorias contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial nas unidades administrativas sob seu controle.

§ 1º - Para fins do disposto neste artigo, a Câmara Municipal e o Tribunal de Contas dos Municípios terão acesso direto, através de sistema integrado de processamento de dados, às informações processadas em todos os órgãos da administração direta e indireta do Município.

§ 2º - Os responsáveis pelo controle interno, ao tomarem conhecimento de qualquer irregularidade ou ilegalidade, dela darão ciência, ao Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia, ao Presidente da Câmara, ao Prefeito e aos responsáveis pelos órgãos da administração indireta, sob pena de responsabilidade solidária.

§ 3º - Qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato, é parte legítima para, na forma da lei, denunciar irregularidades ou ilegalidades perante a Comissão Parlamentar de Inquérito da Câmara Municipal.

Art. 53 - As contas anuais do exercício anterior do município, ficarão à disposição dos contribuintes, por 60 (sessenta) dias, no período de 01 de abril a 31 de maio, para exame e apreciação, podendo qualquer munícipe questioná-las, na forma da lei.



§ 1º - Findo o prazo de disponibilidade de que se trata o caput deste artigo, as contas dos Poderes Executivo e Legislativo Municipais serão enviadas, juntamente com as denúncias ou quaisquer outros questionamentos dos contribuintes, pelo Presidente da Câmara, ao Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia, até o dia 15 (quinze) do mês de junho do ano subsequente ao que se referem, para apreciação e emissão do Parecer Prévio;

§ 2º - Os vereadores poderão ter acesso a relatórios contábeis, financeiros periódicos, documentos referentes a despesas ou investimentos realizados pela Prefeitura, desde que requeridas por escrito, obrigando-se o Prefeito ao cumprimento no disposto deste artigo no prazo máximo de quarenta e oito horas, sob pena de responsabilidade.

§ 3º - Será instituída a Comissão Parlamentar de Inquérito, diante de indícios de despesas não autorizadas, sob qualquer forma, podendo solicitar à autoridade responsável que, no prazo de 05 (cinco) dias, preste os esclarecimentos necessários.

§ 4º - Não prestados os esclarecimentos necessários ou considerados estes insuficientes, a Comissão solicitará ao Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia, pronunciamento conclusivo sobre a matéria, em caráter de urgência.

Art. 54 – Os Poderes Legislativos e Executivos deverão obedecer o seguinte cronograma:

§ 1º - Até o dia 15 (quinze) de abril de cada exercício o Chefe do Executivo encaminhará à Câmara Municipal o Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias com o anexo de Metas Fiscais, demonstrativo de evolução do patrimônio, avaliação da situação financeira e atuarial do regime próprio de previdência social, demonstrativo da estimativa e compensação da renúncia de receita e o anexo de Riscos Fiscais, avaliando os passivos contingentes e as providências a serem tomadas quando o risco se concretize, entre outros que a legislação venha a exigir.

§ 2º – Até o dia 30 (trinta) de junho o Poder Legislativo deverá devolver o Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias ao Executivo aprovado para sanção, sem o que não se inicia o recesso.

§ 3º – Até o dia 15 (quinze) de abril do primeiro ano de mandato o Chefe do Executivo encaminhará à Câmara Municipal o Plano Plurianual, acompanhado do anexo de Política Fiscal, demonstrando a compatibilidade entre as metas plurianuais com as premissas e objetivos das políticas municipais.

§ 4º – Até o dia 31 de agosto de cada exercício o Chefe do Executivo encaminhará à Câmara Municipal o Projeto de Lei Orçamentária para o exercício seguinte, com demonstrativo da compatibilidade da programação com os objetivos e metas constantes da Lei de Diretrizes Orçamentárias.

§ 5º - Até o dia 15 (quinze) de dezembro o Poder Legislativo deverá devolver ao Executivo o Projeto de Lei Orçamentária aprovado para sanção, sem o que não se inicia o recesso.



§ 6º - No prazo de 30 (trinta) dias a seguir da publicação do Orçamento, é devido o relatório de programação financeira com desdobramento de metas bimestrais e o cronograma de execução mensal de desembolso.

§ 7º - Até 30 (trinta) dias do fim de cada bimestre, os Poderes Executivo e Legislativo divulgarão e encaminharão à Comissão de Finanças e Orçamento da Câmara Municipal, o Relatório Resumido de Execução Orçamentária.

§ 8º - Até 30 (trinta) dias do fim de cada quadrimestre, os Poderes Executivo e Legislativo divulgarão através dos meios ao seu alcance, o Relatório de Gestão Fiscal.

§ 9º - O Poder Executivo colocará à disposição da Câmara Municipal, até o dia 31 (trinta e um) de julho de cada exercício, os estudos e as estimativas das receitas para o exercício subsequente, inclusive da conta corrente líquida, e as respectivas memórias de cálculos.

SEÇÃO IX DOS VEREADORES

SUBSEÇÃO I DA POSSE

Art. 55 - Os Vereadores tomarão posse em sessão solene de instalação, com início às 10 horas do dia 1º de janeiro do primeiro ano de cada legislatura, independente do número, sob a presidência do mais votado entre os presentes.

§ 1º - O Vereador que não tomar posse, na sessão prevista neste artigo deverá fazê-lo dentro do prazo de quinze dias, salvo motivo justo aceito pela Câmara.

§ 2º - No ato da posse os Vereadores deverão desincompatibilizar-se.

§ 3º - Na mesma ocasião e ao término do mandato deverão fazer declaração de seus bens, a qual será transcrita em livro próprio, constando da ata o seu resumo.

SUBSEÇÃO II DA INVIOABILIDADE E DA RESPONSABILIDADE

Art. 56 – Os Vereadores são invioláveis por suas opiniões, palavras e votos no exercício do mandato e na circunscrição do Município.

§ 1º - Os Vereadores não serão obrigados a testemunhar sobre informações recebidas ou prestadas em razão do exercício do mandato, nem sobre as pessoas que lhes confiaram ou delas receberam informações.

§ 2º - O vereador, observado o que estabelece esta Lei Orgânica e a legislação pertinente, será processado e julgado pela justiça comum pela prática de contravenções penais e crimes e pela Câmara Municipal, pelas infrações político-administrativas.

SUBSEÇÃO III DA LICENÇA



Art. 57 - O Vereador poderá licenciar-se somente:

- I – para desempenhar missões temporárias de caráter cultural ou de interesse do Município;
- II – por moléstia devidamente comprovada, por prazo nunca superior a 30 (trinta) dias, com remuneração, após esse período poderá, se necessário ser concedida nova licença sem remuneração;
- III - licença à gestante ou maternidade, licença paternidade ou licença em virtude de adoção, na forma da lei e observado os Incisos X e XI, § 2º do Art. 18 desta Lei;
- IV – para tratar de interesses particulares, por prazo determinado, nunca inferior a 30 (trinta) dias e não superior a 120 (cento e vinte) dias, por sessão legislativa e sem percepção de subsídio, não podendo reassumir o mandato antes do término da licença.

Parágrafo Único – O procedimento aplicável aos casos de licença de Vereador obedecerá às disposições do Regimento Interno.

SUBSEÇÃO IV **DAS PROIBIÇÕES E DAS INCOMPATIBILIDADES**

Art. 58 - O Vereador não poderá:

- I – desde a expedição do diploma:
 - a) firmar ou manter contrato com o Município, com suas autarquias, fundações, empresas públicas, sociedade de economia mista ou com suas concessionárias de serviço público, salvo quando o contrato obedecer a cláusulas uniformes;
 - b) aceitar cargo, emprego ou função, no âmbito da Administração Pública Direta ou Indireta, inclusive os que sejam demissíveis “*ad nutum*” salvo os mediante aprovação em concurso público, observado o disposto no Inciso III, Artigo 21 desta Lei Orgânica.
- II – desde a posse:
 - a) ser proprietário, controlador ou diretor de empresa que goze de favor decorrente de contrato com pessoa jurídica de direito público do Município ou nela exercer função remunerada;
 - b) ocupar cargo, função ou emprego na Administração Pública Direta ou Indireta no Município, demissíveis “*ad nutum*”, nas entidades referidas na alínea “a”, do Inciso I;
 - c) patrocinar causa junto ao Município em que seja interessada qualquer das pessoas a que se refere a alínea “a” do inciso I;
 - d) ser titular de mais de um cargo ou mandato eletivo Federal, Estadual ou Municipal.

SUBSEÇÃO V **DA PERDA DE MANDATO DE VEREADOR**

Art. 59 - Perderá o mandato o Vereador:

- I – que infringir qualquer das proibições estabelecidas no artigo anterior;
- II – cujo procedimento for declarado incompatível com o decoro parlamentar;
- III – que deixar de comparecer, em cada sessão legislativa, à terça parte das sessões ordinárias, salvo licença ou missão autorizada pela Câmara Municipal;
- IV – que utilizar o mandato para a prática de atos de corrupção ou de improbidade



administrativa;

V – que perder ou tiver suspensos os direitos políticos;

VI – quando decretar a Justiça Eleitoral, nos casos previstos na Constituição Federal;

VII – que sofrer condenação criminal em sentença transitada em julgado;

VIII – que fixar residência fora do Município, durante toda a legislatura para qual foi eleito.

§ 1º - É incompatível com o decoro do legislativo, além dos casos definidos no Regimento Interno, o abuso das prerrogativas asseguradas ao Vereador ou a percepção de vantagens indevidas.

§ 2º - Nos casos dos incisos I, II, VII e VIII, deste artigo, a perda do mandato será decidida pela Câmara Municipal por voto aberto e maioria absoluta, mediante provocação da Mesa ou de partido político representado na Câmara, assegurada ampla defesa.

§ 3º - Nos casos previstos nos incisos III a VI a perda do mandato será declarada pela Mesa, de ofício, mediante provocação de qualquer dos membros da Câmara Municipal ou partido político nela representado, assegurada ampla defesa.

Art. 60 - Não perderá o mandato o Vereador:

I – investido no cargo de Secretário Municipal ou Estadual, ou ainda em qualquer outro cargo em comissão ou de confiança da Administração Direta ou Indireta do Município, do Estado ou da União;

II– licenciado pela Câmara por motivo de doença, de licença gestante ou paternidade, segundo os mesmos critérios e condições estabelecidos para os servidores municipais;

III– licenciado para tratar de interesses particulares, pelo prazo mínimo de 30 (trinta) e máximo de 120 (cento e vinte) dias por sessão legislativa, não podendo reassumir o exercício do mandato antes do término da licença.

§ 1º - O suplente deverá ser convocado em todos os casos de vaga ou de licença.

§ 2º - O suplente convocado deverá tomar posse no prazo de 10 (dez) dias, contados da data de convocação, salvo justo motivo aceito pela Câmara, quando se prorrogar o prazo.

§ 3º - Enquanto a vaga que se refere o parágrafo anterior não for preenchida, calcular-se-á o quorum em função dos vereadores remanescentes.

Art. 61 – A Câmara poderá cassar o mandato do Vereador, quando:

I – utilizar-se do mandato para a prática de atos de corrupção ou de improbidade administrativa;

III – proceder de modo incompatível com a dignidade da Câmara ou faltar com o decoro na sua conduta pública;

Parágrafo Único – O processo de cassação de mandato de vereador obedece, no que couber, o rito estabelecido no Regimento Interno da Câmara.



Art. 62 – Extingue-se o mandato do vereador e assim será declarado pelo Presidente da Câmara, quando:

I – ocorrer falecimento, renúncia por escrito, cassação dos direitos políticos ou condenação por crime funcional ou eleitoral;

II – deixar de tomar posse sem motivo justo aceito pela Câmara, dentro do prazo estabelecido em lei;

III – deixar de comparecer, sem que esteja licenciado, a 03 (três) sessões ordinárias consecutivas ou a 02 (duas) sessões extraordinárias convocadas pelo Prefeito para apreciação de matéria urgente, salvo motivo justificado, aceito pela Câmara;

IV – incidir nos impedimentos para o exercício do cargo, estabelecidos em lei, e não se desincompatibilizar até a posse, e nos casos supervenientes, no prazo fixado pela Câmara.

§ 1º - Ocorrido e comprovado o ato ou fato extintivo, o Presidente da Câmara, na primeira sessão, comunicará ao Plenário e fará constar em ata a declaração da extinção do mandato e convocará imediatamente o respectivo suplente.

§ 2º - Se o Presidente omitir-se nas providências do parágrafo anterior, o suplente do Vereador ou o Prefeito Municipal poderá requerer a declaração de extinção do mandato por via judicial e, se procedente, o juiz condenará o Presidente omissor nas custas do processo e honorários de advogado que fixará de plano, importando a decisão judicial na destituição automática do cargo da Mesa e no impedimento para nova investidura durante toda a legislatura.

Art. 63 – O subsídio do Vereador será fixado pela respectiva Câmara em cada legislatura, para a subsequente, não podendo ser superior a remuneração do Prefeito.

§ 1º – Serão descontadas, nos termos da lei, as faltas injustificadas às sessões e às ausências no momento das votações podendo ainda sofrer punições imputáveis nos termos da lei.

§ 2º - Na votação das matérias que exigir 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara, o vereador que obstruir a pauta sem justificativa comprovada, será investigado por Comissão Especial, se comprovado que houve conduta indevida ou incompatível com o decoro parlamentar, podendo ter seu mandato cassado pela Câmara.

CAPÍTULO II **DO PODER EXECUTIVO**

SEÇÃO I **DO PREFEITO E DO VICE-PREFEITO**

Art. 64 - O Poder Executivo Municipal, é exercido pelo Prefeito, auxiliado pelos Secretários por ele nomeados.

Parágrafo Único - O Poder Executivo no uso de suas atribuições deverá valer-se de órgãos consultivos e deliberativos para assessoramento do planejamento municipal nos termos do que dispõe essa Lei Orgânica.

Art. 65 - A eleição do Prefeito importará a do Vice-Prefeito com ele registrado e realizar-se-á simultaneamente em todo país, nos termos da Constituição Federal.



§ 1º - O Prefeito e o Vice-Prefeito serão eleitos dentre os brasileiros maiores de 21 (vinte e um) anos e no exercício de seus direitos políticos.

§ 2º - Será de 04 (quatro) anos o mandato do Prefeito e do Vice-Prefeito, a iniciar-se no dia 1º de janeiro do ano subsequente ao da eleição.

§ 3º - Será considerado eleito Prefeito o candidato registrado por partido político que obtiver a maioria dos votos válidos.

§ 4º - Caso mais de um candidato obtenha a mesma quantidade de votos válidos, será declarado eleito o mais idoso.

§ 5º - Quando este município vier a ter 200 (duzentos) mil eleitores ou mais, à eleição do Prefeito e do Vice-Prefeito será realizada em dois turnos, caso um dos candidatos não alcance a metade mais um dos votos válidos na primeira votação, fato que ensejará nova eleição em até 20 (vinte) dias após a promulgação do resultado.

Art. 66 - O Prefeito e Vice-Prefeito, tomarão posse no dia 1º. de janeiro do ano subsequente à eleição, em sessão da Câmara, prestando compromisso de manter, defender e cumprir a Lei Orgânica, observar as leis da União, do Estado e do Município, promover o bem geral dos munícipes e exercer o cargo, sob a inspiração da democracia, da legitimidade, da legalidade e da moralidade administrativa.

§ 1º - Se, decorridos dez dias da data fixada para a posse, o Prefeito ou o Vice-Prefeito, salvo motivos de força maior, aceitos pela Câmara, não tiver assumido o cargo, este será declarado vago.

§ 2º - Enquanto não ocorrer a posse do novo Prefeito, assumirá o cargo o Vice-Prefeito, e, na falta ou impedimento deste, o Presidente da Câmara.

§ 3º - No ato da posse e ao término do mandato, o Prefeito e o Vice-Prefeito farão declaração pública, circunstanciada de seus bens, a qual será transcrita em livro próprio, constando de ata o seu resumo e publicado no Diário Oficial do Município ou outro meio de divulgação ao seu alcance, no prazo máximo de 30 (trinta) dias.

§ 4º - O Prefeito e o Vice-Prefeito deverão desincompatibilizar –se no ato da posse.

Art. 67 - O Vice-Prefeito substituirá o Prefeito, no caso de impedimento ou licença, por um período superior a 15 (quinze) dias, e, suceder-lhe-á, no caso de vaga.

§ 1º - O Vice-Prefeito não poderá recusar-se a substituir o Prefeito, sob pena de extinção do mandato, salvo quando esta substituição ocorrer em circunstâncias em que seja obrigatória a desincompatibilização para concorrer a outro cargo eletivo.

§ 2º- O Vice-Prefeito, além de outras atribuições que lhe forem conferidas por Lei, auxiliará o Prefeito, sempre que por ele convocado para missões especiais.



§ 3º - A investidura do Vice-Prefeito em Secretaria Municipal ou em outro cargo comissionado, não impedirá as funções previstas no parágrafo anterior.

Art. 68 - Em caso de impedimento do Prefeito e do Vice-Prefeito, ou na vacância do cargo, assumirá a administração Municipal, o Presidente da Câmara.

Parágrafo Único - O Presidente da Câmara recusando-se, por qualquer motivo a assumir o cargo de Prefeito, perderá imediatamente, a sua função de dirigente do Legislativo, ensejando assim, a posse do Vice-Presidente da Câmara, como chefe do Poder Executivo, bem como dos demais membros da Mesa, sucessivamente.

Art. 69 – Vagando os cargos de Prefeito e Vice-Prefeito, assumirá o Presidente da Câmara, far-se-á nova eleição 90 (noventa) dias depois de aberta a última vaga, se a vacância ocorrer nos dois primeiros anos do mandato.

§ 1º - Ocorrendo a vacância no dois últimos anos de mandato, assumirá o Presidente da Câmara, que completará o período.

§ 2º - Em qualquer dos casos, os eleitos ou o Presidente da Câmara deverão completar o período do mandato dos seus antecessores.

Art. 70 - O Prefeito e o Vice-Prefeito, quando no exercício do cargo, não poderão sem licença da Câmara Municipal, ausentar-se do Município, por período superior a 15 (quinze) dias, sob pena de perda do mandato.

Art. 71 - O Prefeito poderá licenciar-se:

- I – por motivo de doença, devidamente comprovada por médico;
- II – licença maternidade e/ou paternidade, observado quanto a estas os mesmos critérios e condições estabelecidas para os servidores públicos municipais;
- III – em razão de serviço ou missão de representação do município;
- IV – para tratar de interesses particulares, sem subsídio, por prazo determinado e nunca superior a 120 (cento e vinte) dias.

§ 1º - No caso do inciso I deste artigo, o subsídio do Prefeito será pago pelo Município até 30 (trinta) dias, quando passará à responsabilidade para o Instituto Nacional de Seguridade Social – INSS.

§ 2º - Nos casos dos incisos II a IV deste artigo, o Prefeito licenciado terá direito ao seu subsídio.

Art. 72 – O Prefeito não poderá sob pena de perda do mandato:

I – desde a expedição do diploma:

a) firmar ou manter contrato com órgãos da administração direta, autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista, fundações instituídas ou mantidas pelo Poder Público e concessionária de serviços públicos, salvo quando o contrato obedecer a cláusulas uniformes.

b) aceitar ou exercer cargo, função ou emprego remunerado, inclusive os de que seja demissível “*ad nutum*” ressalvada a posse em virtude de concurso público e observado, no que couber, o disposto no artigo 38 da Constituição Federal.



II – desde a posse:

- a) ser titular de mais de um cargo ou mandato eletivo;
- b) patrocinar causa em que seja interessado o Município ou qualquer das entidades referidas no inciso I deste artigo;
- c) ser proprietário, controlador ou diretor de empresa, que goze de favor decorrente de contrato com pessoa jurídica de direito público, ou nela exercer função remunerada;
- d) fixar domicílio fora do Município.

Art. 73 – Os subsídios do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Secretários Municipais serão estabelecidos pela Câmara Municipal no final da legislatura, para vigorar na seguinte, sendo os do Vice-Prefeito correspondente à metade dos subsídios do Prefeito, dos Secretários Municipais correspondendo à metade dos subsídios do Vice-Prefeito, podendo ser reajustados anualmente mediante Lei aprovada na Câmara.

SEÇÃO II

DAS ATRIBUIÇÕES DO PREFEITO

Art. 74 - Ao Prefeito, como chefe da administração, compete dar cumprimento às deliberações da Câmara, dirigir, fiscalizar e defender os interesses do Município, bem como adotar, de acordo com a Lei, todas as medidas administrativas de utilidade pública, sem exceder as verbas orçamentárias.

Art. 75 - Compete ao Prefeito, entre outras atribuições:

- I - a iniciativa das leis, na forma e casos previstos nesta Lei Orgânica;
- II - representar o Município em juízo e fora dele;
- III - sancionar, promulgar e fazer cumprir as leis aprovadas pela Câmara, e expedir os Decretos regulamentares para sua fiel execução;
- IV – vetar, por inconstitucionalidade, ilegalidade ou contrário ao interesse público, no todo ou em parte, os projetos de Lei, aprovados pela Câmara;
- V - decretar, nos termos da Lei, a desapropriação por necessidade ou utilidade pública, ou por interesse social, bem como instituir servidões administrativas;
- VI - expedir decretos, portarias e outros atos administrativos;
- VII - permitir ou autorizar o uso de bens municipais, por terceiros, na forma da Lei;
- VIII - permitir ou autorizar a execução de serviços públicos por terceiros, nos termos da Lei;
- IX - prover os cargos públicos e expedir os demais atos referentes a situação funcional dos servidores, bem como dispor sobre a organização e o funcionamento da administração Municipal, na forma da Lei;
- X – nomear e exonerar os Secretários Municipais e demais cargos de sua Estrutura Administrativa;
- XI – exercer, com auxílio dos Secretários Municipais, a direção superior da administração municipal;
- XII - remeter mensagem e plano de governo (Programa de Metas) à Câmara, por ocasião da abertura da sessão legislativa ou em até 60 (sessenta) dias após a posse, expondo a situação do Município e solicitando as providências que julgar necessárias;
- XIII - enviar à Câmara, os projetos de Plano Plurianual – PPA, Diretrizes Orçamentárias - LDO e Lei do Orçamento Anual - LOA, do Município e dos órgãos da administração indireta;



- XIV - encaminhar ao Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia, até o dia 31 (trinta e um) de março de cada ano, a sua prestação de contas, dos órgãos da administração indireta e a da Mesa da Câmara, bem como os balanços do exercício findo;
- XV – informar ao Tribunal de Contas dos Municípios mensalmente a prestação de contas do mês anterior;
- XVI - encaminhar aos órgãos competentes e à Câmara Municipal, os planos de aplicação e as prestações de contas, exigidas em Lei;
- XVII - fazer publicar os atos oficiais;
- XVIII – repassar à Câmara Municipal recursos provenientes do duodécimo para seu funcionamento, até o dia 20 de cada mês;
- XIX – mandar executar os serviços e obras da administração pública e fixar os preços dos serviços públicos;
- XX - acompanhar a arrecadação dos tributos, bem como a guarda e aplicação da receita, autorizando as despesas e pagamentos, dentro das disponibilidades orçamentárias ou dos créditos votados pela Câmara;
- XXI - colocar à disposição da Câmara, dentro de 10 (dez) dias de sua requisição, as quantias que devam ser despendidas de uma só vez, e até o dia 20 (vinte) de cada mês, a parcela correspondente às suas dotações orçamentárias, compreendendo os créditos suplementares e especiais;
- XXII - aplicar multas previstas em leis e contratos, bem como revê-las, quando impostas irregularmente;
- XXIII - resolver sobre os requerimentos, reclamações ou representações, que lhe forem dirigidas;
- XXIV - oficializar, obedecidas às normas urbanísticas aplicáveis, as vias e logradouros públicos, mediante denominação aprovada pela Câmara;
- XXV - aprovar projetos de edificação, após ouvidos os departamentos competentes;
- XXVI – liberar conjuntos habitacionais, edificações, planos de loteamento, arruamento e zoneamento para fins urbanos, mediante aprovação prévia da Câmara, ouvidos os Conselhos Municipais pertinentes;
- XXVII - na zona urbana, criar bairros e desenvolver o sistema viário do Município;
- XXVIII - organizar os serviços internos das repartições criadas por Lei, sem exceder as verbas para tal destinadas;
- XXIX - contrair empréstimos e realizar operações de crédito mediante prévia autorização da Câmara;
- XXX - providenciar sobre a administração dos bens do Município e sua alienação, na forma da Lei;
- XXXI - conceder auxílios, prêmios e subvenções anuais, nos limites das respectivas verbas orçamentárias e do plano de distribuição prévia, aprovados previamente pela Câmara, ouvidos os Conselhos Municipais pertinentes;
- XXXII – tomar providências para melhorar o ensino no âmbito municipal;
- XXXIII - solicitar o auxílio das autoridades policiais do Estado, para garantir o cumprimento de seus atos;
- XXXIV - solicitar obrigatoriamente à Câmara, autorização para ausentar-se do Município por tempo superior a 15 (quinze) dias;
- XXXV - adotar providências para a conservação e salvaguarda do patrimônio Municipal;
- XXXVI - elaborar e cumprir o Plano Diretor, ouvidos os Conselhos Municipais pertinentes;



XXXVII - encaminhar a Câmara Municipal cópias dos Balancetes mensais e Balanço anual, do Executivo e dos Fundos Municipais.

XXXVIII - publicar e enviar à Câmara Municipal, até 30 (trinta) dias após o encerramento de cada bimestre, relatório completo e claro da execução orçamentária;

XXXIX - celebrar convênios e consórcios com prévia autorização legislativa;

XL - enviar à Câmara, semanalmente, cópias dos Decretos e Portarias editados pelo Poder Executivo.

XLI – apresentar à Câmara Municipal, projeto de lei dispendo sobre o regime de concessão ou permissão de serviços públicos;

XLII – propor à Câmara a criação de fundos destinados ao auxílio no financiamento de serviços e/ou programas públicos;

XLIII – dispor, a qualquer título, no todo ou em parte, de ações ou capital que tenha subscrito, adquirido, realizado ou aumentado, mediante autorização expressa da Câmara Municipal;

XLIV – exercer outras atribuições previstas nesta Lei Orgânica.

Parágrafo Único - Compete ainda ao Prefeito:

I – administrar os bens, a receita e as rendas do Município, promover o lançamento, a fiscalização e a arrecadação de tributos, autorizar as despesas e os pagamentos dentro dos recursos orçamentários e dos créditos aprovados pela Câmara Municipal;

II - prestar à Câmara, dentro de 30 (trinta) dias, as informações pela mesma solicitadas, salvo prorrogação a seu pedido, por igual período, em face da complexidade da matéria ou de dificuldade de obtenção nas referidas fontes, dos dados pleiteados;

III – indicar os dirigentes de sociedades de economia mista e de empresas públicas na forma da lei;

IV – propor à Câmara Municipal alterações da legislação de parcelamento, uso e ocupação do solo, bem como de alterações nos limites das zonas urbanas e de expansão urbana;

V – aplicar multas previstas em leis e contratos, bem como cancelá-las quando impostas irregularmente;

VI – concluir as obras da gestão do seu antecessor, salvo motivo devidamente justificado ou em razão de proibição legal;

VII - delegar por decreto, a seus auxiliares, funções administrativas que não sejam de sua exclusiva competência.

Art. 76 - O Prefeito eleito apresentará o Programa de Metas de sua gestão, até 60 (sessenta) dias após a sua posse, que conterà as prioridades, as ações estratégicas, os indicadores e seus critérios, metas quantitativas para cada um dos setores da Administração Pública Municipal, inclusive dos órgãos da administração indireta, observando, no mínimo, as promessas de sua campanha eleitoral, com total transparência dos investimentos a serem realizados, com indicação clara da localização, plantas e planilhas de custos dos mesmos.

Parágrafo Único - O Programa de Metas será amplamente divulgado, por meio eletrônico, pela mídia impressa local e regional, na primeira edição imediatamente seguinte ao do término do prazo a que se refere o “caput” deste artigo.



SEÇÃO III **DA RESPONSABILIDADE DO PREFEITO**

Art. 77 - O Prefeito e o Vice-Prefeito ao praticar crimes no exercício do mandato ou em decorrência dele, por infrações penais comuns ou por crimes de responsabilidades, serão processados e julgados:

- I - pelo Tribunal de Justiça do Estado, nos termos da legislação federal aplicável;
- II – pela Câmara Municipal nas infrações políticas – administrativas, nos termos da lei, assegurados, dentre outros requisitos de validade, o contraditório, a publicidade, ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes, e a decisão motivada que se limitará a decretar a cassação do mandato do Prefeito.

Art. 78 - São infrações político-administrativas do Prefeito, sujeitas ao julgamento pela Câmara dos Vereadores e sancionadas com a cassação do mandato:

- I - impedir o funcionamento regular da Câmara;
- II - impedir o exame de livros, folhas de pagamento e demais documentos que devam constar dos arquivos da Prefeitura, bem como a verificação de obras e serviços Municipais, por comissão especial da Câmara ou auditoria, regularmente instituída;
- III - desatender, sem motivo justo as convocações ou os pedidos de informações da Câmara, quando feitos a tempo e em forma regular;
- IV - retardar a publicação ou deixar de publicar as Leis e atos sujeitos a essa formalidade;
- V - deixar de apresentar à Câmara, no devido tempo, e em forma regular, as propostas orçamentárias;
- VI – exceder o gasto orçamentário aprovado para o exercício financeiro, salvo suplementações;
- VII - praticar contra expressa disposição de Lei, ato de sua competência ou omitir-se na sua prática;
- VIII - omitir-se ou negligenciar na defesa de bens, rendas, direitos ou interesses do Município, sujeitos à administração do Executivo;
- IX - ausentar-se do Município, por tempo superior ao permitido em Lei, ou afastar-se da Prefeitura, sem autorização prévia da Câmara;
- X – usar da prática de nepotismo;
- XI – proceder de modo incompatível com a dignidade e o decoro do cargo.
- XII – atentar contra:
 - a) a autonomia do Município;
 - b) o livre exercício da Câmara Municipal;
 - c) o exercício dos direitos políticos, individuais e sociais;
 - d) a probidade na administração;
 - e) a lei orçamentária;
 - f) o cumprimento das leis e das decisões judiciais.

Art. 79 - A Câmara Municipal tomando conhecimento de qualquer ato do Prefeito que possa configurar infração penal comum ou por crime de responsabilidade, nomeará comissão especial para apurar os fatos que, no prazo de 30 (trinta) dias, deverão ser apreciados pelo Plenário.



§ 1º - Se o Plenário entender procedentes às acusações, determinará o envio do apurado à Procuradoria Geral da Justiça para as providências; se não, determinará o arquivamento, publicado as conclusões de ambas decisões.

§ 2º - Recebida a denúncia contra o Prefeito, pelo Tribunal de Justiça, a Câmara decidirá sobre a designação de Procurador para assistente de acusação.

§ 3º - O Prefeito ficará suspenso de suas funções com o recebimento da denúncia pelo Tribunal de Justiça, que cessará se, até 120 (cento e vinte) dias, não tiver concluído o julgamento.

Art. 80 - O processo de cassação do mandato do Prefeito pela Câmara, por infrações definidas no *caput* deste artigo, obedecerá ao seguinte rito:

I – A denúncia escrita da infração poderá ser feita por vereador, por partido político e por qualquer munícipe eleitor, com exposição dos fatos e a indicação das provas;

II – se o denunciante for Vereador, ficará impedido de votar sobre a denúncia e de integrar a Comissão Processante, podendo, todavia, praticar todos os atos de acusação; e se o denunciante for o Presidente da Câmara, passará a presidência ao substituto legal, para os atos do processo, e só votará se necessário para completar o quórum de julgamento.

§ 1º – De posse da denúncia, o Presidente da Câmara determinará sua leitura na primeira sessão após o protocolo na Secretaria da Câmara, e consultará o Plenário sobre o seu recebimento.

§ 2º - Decidido o recebimento da denúncia, pelo voto da maioria absoluta dos membros da Câmara, na mesma sessão será constituída a Comissão Processante, composta de 03 (três) vereadores sorteados entre os desimpedidos, os quais elegerão, desde logo, o Presidente e o Relator.

§ 3º - O Presidente da Câmara deverá encaminhar o Processo à Comissão Processante dentro do prazo de três dias úteis.

§ 4º - Recebendo o Processo, o Presidente da Comissão iniciará os trabalhos dentro de 05 (cinco) dias, notificando o denunciado, com a remessa de cópia da denúncia e de todos os documentos que a instruírem, para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente a defesa prévia, por escrito, indique as provas que pretende produzir e arrole testemunhas, até o máximo de 10 (dez).

I – se estiver ausente do município, a notificação far-se-á por edital, publicado 2 (duas) vezes, no órgão oficial, com intervalo de 3 (três) dias, pelo menos, contado do prazo da primeira publicação;

II - Decorrido o prazo de defesa, a Comissão Processante emitirá parecer em 5 (cinco) dias, opinando pelo prosseguimento ou arquivamento da denúncia, o qual, neste caso, será submetido ao Plenário;

III – se a Comissão opinar pelo prosseguimento, o Presidente designará, desde logo, o início da instrução, e determinará os atos, diligências e audiências que se fizerem necessários, para o depoimento do denunciado e inquirição das testemunhas.



§ 5º - O denunciado deverá ser intimado de todos os atos do processo, pessoalmente, ou na pessoa do seu procurador, com a antecedência, pelo menos, de 24 (vinte e quatro) horas, sendo-lhe permitido assistir as diligências e audiências, bem como formular perguntas às testemunhas e requerer o for de interesse da defesa.

§ 6º - Concluída a instrução, será aberto vista do processo ao denunciado, para razões escritas, no prazo de 5 (cinco) dias, e, após esse prazo, a Comissão Processante emitirá parecer final pela procedência ou improcedência da acusação, e solicitará o Presidente da Câmara a convocação de sessão para julgamento.

I – na sessão de julgamento, o processo será lido, integralmente, e, a seguir, os Vereadores que o desejarem poderão manifestar-se verbalmente, pelo tempo máximo de 5 (cinco) minutos cada um, e, ao final, o denunciado, ou seu procurador, terá o prazo máximo de 1 (uma) hora para produzir sua defesa oral.

II – Concluída a defesa, proceder-se-á tantas votações nominais, quantas forem as infrações articuladas na denúncia.

§ 7º - A perda do mandato do Prefeito será decidida, por pelo menos 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara Municipal.

I- Concluído o julgamento o Presidente da Câmara proclamará imediatamente o resultado e fará lavrar a ata que consignou a votação nominal sobre cada infração, e, se houver condenação, expedirá o competente Decreto Legislativo de cassação do mandato do denunciado.

§ 8º - Se decorridos 90 (noventa) dias da acusação e o julgamento não estiver concluído, o processo será arquivado, sem prejuízo de nova denúncia, ainda que sobre os mesmos fatos.

I – para efeito do disposto neste parágrafo, o prazo começa a ser contado a partir da data de notificação do acusado.

Art. 81 – O Prefeito, na vigência de seu mandato, não pode ser responsabilizado por atos estranhos ao exercício de suas funções.

SEÇÃO IV **DA EXTINÇÃO DO MANDATO**

Art. 82 – O Prefeito perderá o mandato, por extinção, declarada pela Mesa da Câmara Municipal quando:

I – sofrer condenação criminal com sentença transitada em julgado, nos termos da legislação federal;

II – perder ou tiver suspensos os direitos políticos;

III – o decretar a Justiça Eleitoral, nos casos previstos na Constituição da República;

IV – falecer ou renunciar por escrito, considerada também como tal o não comparecimento para a posse no prazo previsto nesta Lei Orgânica;

V – incidir nos impedimentos para o exercício do cargo, estabelecidos em lei, e não se desincompatibilizar até a posse, e nos casos supervenientes, no prazo fixado pela Câmara.



CÂMARA MUNICIPAL DE CANÁPOLIS
Rua Luiz Viana Filho, nº 120 - Centro – Canápolis / BA - CEP: 47.730-000
CNPJ: 16.424.889/0001-74 - Fone/fax: (77) 3687-2019
E-mail: camaradecanapolis@hotmail.com

§ 1º – A extinção do mandato independe de deliberação do Plenário e se tornará efetiva desde a declaração do fato ou ato extintivo pelo Presidente da Câmara e sua inserção em ata.

§ 2º- Considera-se formalizada a renúncia e, por conseguinte, como tendo produzido todos os seus efeitos para fins de extinção do mandato, quando protocolada na secretaria administrativa da Câmara Municipal, convocando-se o Vice-Prefeito para sua posse imediata.

§ 3º- Ocorrido e comprovado o fato extintivo, o Presidente da Câmara, na primeira sessão, o comunicará ao Plenário e fará constar da ata a declaração da extinção do mandato.

§ 4º- Se a Câmara Municipal estiver em recesso, será imediatamente convocada pelo seu Presidente, para fins do parágrafo anterior.

Art. 83 – O Presidente que deixar de declarar a extinção ficará sujeito às sanções de perda do seu cargo.

SEÇÃO V **DO SUBSÍDIO DO PREFEITO E DO VICE-PREFEITO**

Art. 84 - O subsídio do Prefeito e o do Vice-Prefeito será fixado mediante Lei de iniciativa da Câmara Municipal, obedecendo aos requisitos da Constituição Federal e desta Lei Orgânica.

§ 1º - O subsídio do Prefeito, estabelecido em valor único e será o teto para o salário base dos servidores municipais, vedado ainda qualquer vinculação.

§ 2º- Os subsídios do Prefeito e Vice-Prefeito estarão sujeitos aos impostos e contribuições exigidos em lei.

§ 3º - É facultada a Revisão Geral Anual dos subsídios de que trata o caput, na forma estabelecida pela Constituição Federal, mediante lei de iniciativa da Câmara.

SEÇÃO VI **DA CONSULTA POPULAR**

Art. 85 – O Prefeito Municipal poderá realizar consultas populares para decidir sobre assuntos de interesse do Município de bairro ou de distrito, cujas medidas deverão ser tomadas diretamente pela Administração Municipal.

Art. 86 – A consulta popular poderá ser realizada sempre que a maioria absoluta dos membros da Câmara ou de pelo menos 5% do eleitorado inscrito no Município, no bairro ou no distrito, com a identificação do título eleitoral, apresentar proposição nesse sentido.



CÂMARA MUNICIPAL DE CANÁPOLIS
Rua Luiz Viana Filho, nº 120 - Centro – Canápolis / BA - CEP: 47.730-000
CNPJ: 16.424.889/0001-74 - Fone/fax: (77) 3687-2019
E-mail: camaradecanapolis@hotmail.com

Art. 87 – A votação será organizada pelo Poder Executivo no prazo de dois meses após a apresentação da proposição, adotando-se cédula oficial que conterá as palavras SIM e NÃO, indicando, respectivamente, aprovação ou rejeição da proposição.

§ 1º - A proposição será considerada aprovada se o resultado lhe tiver sido favorável pelo voto da maioria dos eleitores que comparecerem às urnas em manifestação a que se tenham apresentado pelo menos 50% da totalidade dos eleitores envolvidos.

§ 2º - Serão realizadas, no máximo, duas consultas por ano.

§ 3º - É vedada a realização de consulta popular nos quatro meses que antecedem as eleições para qualquer nível do Governo.

Art. 88 – O Prefeito Municipal proclamará o resultado da consulta popular, que será considerado como decisão sobre a questão proposta, devendo o Governo Municipal, quando couber, adotar as providências legais para sua consecução.

SEÇÃO VII

DA TRANSIÇÃO ADMINISTRATIVA

Art. 89 - O Prefeito Municipal em final de mandato disponibilizará ao candidato eleito que o sucederá, todos os dados e informações que lhe forem solicitados sobre a Administração Pública direta e indireta, inclusive os relativos às contas públicas, aos programas e aos projetos governamentais.

§ 1º - O processo de transição governamental tem início logo após o resultado oficial da eleição e se encerra com a posse do novo Prefeito Municipal.

§ 2º - O candidato eleito para o cargo de Prefeito Municipal poderá indicar ao atual titular do cargo, por escrito, a equipe de transição que terá acesso aos dados e às informações a serem disponibilizadas.

§ 3º - Os pedidos de acesso aos dados e às informações serão encaminhados ao representante do governo na transição designado pelo Prefeito Municipal, a quem competirá requisitar dos órgãos e entidades da Administração Pública direta e indireta o atendimento da solicitação da equipe de transição.

CAPÍTULO III

DOS SECRETÁRIOS MUNICIPAIS E DA PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO.

Art. 90 – Os Secretários Municipais, como agentes políticos, serão escolhidos dentre brasileiros maiores de vinte e um anos e no exercício dos direitos políticos.

§ 1º - O preenchimento dos cargos de Secretários são de livre nomeação e exoneração pelo Prefeito.



CÂMARA MUNICIPAL DE CANÁPOLIS
Rua Luiz Viana Filho, nº 120 - Centro – Canápolis / BA - CEP: 47.730-000
CNPJ: 16.424.889/0001-74 - Fone/fax: (77) 3687-2019
E-mail: camaradecanapolis@hotmail.com

§ 2º - Os Secretários, por ocasião de sua posse, deverão apresentar Certidão de Antecedentes Cíveis e Criminais, notadamente no que tange à Lei da Ficha Limpa.

§ 3º - Os subsídios dos Secretários Municipais serão fixados mediante Lei de iniciativa da Câmara Municipal, obedecendo aos requisitos da Constituição Federal e desta Lei Orgânica, podendo ser reajustados anualmente na mesma data dos servidores municipais e sem distinção de índices.

Art. 91 – Os Secretários são solidariamente responsáveis com o Prefeito pelos atos que assinarem, ordenarem ou praticarem.

§ 1º - Os Secretários farão declaração pública de bens cujas cópias serão entregues na Câmara Municipal, no ato da posse e no término do exercício do cargo, e terão os mesmos impedimentos do Prefeito e dos Vereadores, enquanto neles permanecerem.

§ 2º - Os Secretários estarão sujeitos ao Regime Geral da Previdência Social.

§ 3º - O Secretário Municipal, a seu pedido, poderá comparecer perante o Plenário ou qualquer comissão da Câmara, para expor assunto e discutir projeto de lei ou qualquer outro ato normativo relacionado com o seu serviço administrativo.

Art. 92 – Compete aos Secretários Municipais, além de outras atribuições estabelecidas nesta Lei Orgânica e na Lei da Estrutura Administrativa do Município:

I – exercer a orientação, coordenação e supervisão dos órgãos e entidades da administração municipal na área de sua competência e referendar os atos e decretos assinados pelo Prefeito;

II – expedir instruções para execução das leis, decretos e regulamentos;

III – apresentar ao Prefeito, relatórios periódicos de sua gestão na secretaria;

IV – praticar os atos pertinentes às atribuições que lhe forem outorgadas ou delegadas pelo Prefeito.

Art. 93 – O assessor jurídico é de livre nomeação e exoneração do Prefeito.

§ 1º - A Procuradoria Geral do Município tem por chefe o Procurador Geral do Município nomeado pelo Prefeito dentre os advogados inscritos na OAB-BA, maiores de vinte e um anos, após a aprovação de seu nome pela maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal, para mandato de dois anos, permitida a recondução.

§ 2º - A destituição do Procurador Geral do Município, poderá ser feita pelo Prefeito, sem a autorização da Câmara Municipal.

§ 3º - As atribuições do Procurador Geral do Município, constarão na Lei da Estrutura Administrativa da Gestão Municipal.

TÍTULO III

DA ORGANIZAÇÃO ADMINISTRATIVA MUNICIPAL



CAPÍTULO I

DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL

Art. 94 - A Administração Municipal direta, indireta ou fundacional obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência, razoabilidade, finalidade, motivação e interesse público, transparência e participação popular, bem como os demais princípios estabelecidos na legislação vigente.

§ 1º- Os atos de improbidade administrativa importarão a suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, na forma prevista em Lei, sem prejuízo da ação penal cabível.

§ 2º- A Administração fazendária e seus servidores fiscais terão, dentro de áreas de sua competência e jurisdição, precedência sobre os demais setores administrativos, na forma da lei.

§ 3º- Somente por lei complementar específica poderá ser criada autarquia e autorizada a instituição de empresa pública, de sociedade de economia mista e de fundação.

§ 4º- Depende de autorização legislativa, em cada caso, a criação de subsidiárias das entidades mencionadas no parágrafo anterior, assim como a participação de qualquer delas em empresas privadas.

Art. 95 - A Administração Municipal é constituída dos órgãos integrados na estrutura da administração direta e indireta, que são entidades dotadas de personalidade jurídica própria.

§ 1º- Os órgãos da administração direta compõem a estrutura administrativa da Administração centralizada, organizam-se e coordenam-se, atendendo aos princípios técnicos recomendáveis ao bom desempenho de suas atribuições.

§ 2º- As entidades dotadas de personalidade jurídica própria que compõem administração indireta do município classificam-se em autarquia, empresa pública, sociedade de economia mista e fundação pública.

§ 3º- Os órgãos da Administração Direta e Indireta ficam obrigados a constituir Comissão Interna de Prevenção de Acidentes – CIPA, conforme legislação pertinente e, quando o exigirem suas atividades, Comissão de Controle Ambiental- CCA, visando à proteção da vida, do ambiente e das condições de trabalho dos seus servidores, na forma da Lei.

Art. 96 - O Poder Executivo Municipal instituirá órgão de consulta, deliberação e cooperação ao planejamento municipal, integrado por representantes do poder público e sociedade civil, obedecido o que está previsto nesta Lei Orgânica, com atribuições e composições definidas em Lei própria, visando:

- I- discutir os problemas suscitados pela comunidade;
- II- assessorar a administração no encaminhamento e solução dos problemas;
- III- discutir as prioridades do Município;
- IV- fiscalizar os atos da administração,



V- auxiliar no planejamento da cidade.

Parágrafo Único - Os órgãos de que trata o presente artigo poderão ser constituídos por temas, áreas, regiões ou para administração global.

Art. 97 – O Prefeito, o Vice-Prefeito, os Vereadores e os servidores municipais, não poderão contratar com o Município.

Art. 98 - As pessoas jurídicas ou físicas, só poderão contratar com o Poder Público Municipal, ou dele receber qualquer benefício ou incentivos fiscais ou creditícios, com apresentação de certidões negativas ou positivas com efeitos de negativas, dos órgãos federais, estaduais e municipais.

Art. 99 - As pessoas jurídicas de direito público e privado, prestadoras de serviços públicos, responderão pelos danos que seus funcionários ou empregados, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.

Art. 100 – Os prazos de prescrição para ilícitos praticados por qualquer agente, servidor ou não, que causem prejuízo ao erário serão fixados em lei federal, ressalvadas as respectivas ações de ressarcimento.

CAPÍTULO II **DOS ATOS MUNICIPAIS**

SEÇÃO I **DA PUBLICIDADE E TRANSPARÊNCIA**

Art. 101 - A publicação e divulgação das leis e dos atos municipais far-se-á de forma eletrônica ou impressa pelo órgão de comunicação oficial ou por órgão da imprensa com circulação municipal, para que produza seus efeitos regulares.

§ 1º - A escolha do órgão de imprensa para a divulgação das leis e atos administrativos far-se-á por licitação ou cotação de preços, levando-se em conta não só as condições de preços, como as circunstâncias de frequência, tiragem e distribuição.

§ 2º - Verificada a violação do disposto neste artigo caberá à Câmara Municipal determinar a suspensão imediata da propaganda e publicidade na forma da lei.

§ 3º - Os atos de efeitos externos, só produzirão efeitos, após sua publicação.

§ 4º - Os atos não normativos poderão ser publicados resumidamente, contendo, obrigatoriamente, os dados essenciais ao seu perfeito entendimento.

§ 5º - Os atos referentes à nomeação conterão, obrigatoriamente, o nome do interessado, cargo ou função e enquadramento salarial.



§ 6º - Os atos de caráter econômico e financeiro conterão, obrigatoriamente, valores expressos em moeda nacional, indexador econômico ou índices percentuais.

Art. 102 - A administração é obrigada a fornecer a qualquer cidadão, para a defesa dos seus direitos, e esclarecimentos de situações de seu interesse pessoal, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, certidão de atos, contratos, decisões ou pareceres, sob pena de responsabilidade da autoridade ou servidor que retardar a sua expedição. No mesmo prazo deverá atender às requisições judiciais, se outro não for fixado pela autoridade judiciária.

§ 1º - O prazo determinado no caput deste Artigo poderá ser prorrogado por igual período, por insuficiência técnica, desde que devidamente justificado.

§ 2º - No mesmo prazo deverão ser atendidas as requisições judiciais, se outro não for fixado pelo Juiz.

§ 3º - As certidões relativas à Administração Pública, poderão ser fornecidas pelo Diretor ou Chefe de Setor com competência para tanto.

§ 4º - As certidões relativas ao exercício do mandato de Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores, serão fornecidas pelo Presidente, ou, na sua falta, pela Primeira Secretária da Câmara.

SEÇÃO II

DOS REGISTROS DOS ATOS MUNICIPAIS

Art. 103 - A Câmara e a Prefeitura terão os registros que forem necessários aos seus serviços, e obrigatoriamente, os de:

- I - termo de compromisso e posse, e, transmissão de cargos;
- II - declaração de bens;
- III - atas das sessões da Câmara;
- IV - Leis, Decretos Legislativos, Resoluções, Atos da Mesa, Portarias, Decretos, Ordens de Serviços e Instruções e seus índices anuais;
- V - cópia de correspondência oficial;
- VI - protocolo e índice de livros arquivados;
- VII - licitações e contratos para obras, aquisição de bens e serviços;
- VIII - contrato de servidores;
- IX - convênios;
- X - contabilidade, empenho e finanças;
- XI - controle de patrimônio;
- XII - concessões e permissões de bens imóveis e de serviços;
- XIII - tombamento de bens imóveis e móveis;
- XIV - loteamentos aprovados;
- XV - denominação de vias, logradouros e prédios públicos.

§ 1º - Os livros serão abertos, rubricados e encerrados pelo Prefeito e pelo Presidente da Câmara, conforme o caso, ou por funcionário designado para tal fim.



§ 2º - Os livros referidos neste parágrafo poderão ser substituídos por fichas ou outro sistema, convenientemente autenticados.

§ 3º - Os livros, fichas ou outros sistemas, estarão abertos a consultas a qualquer munícipe, bastando para tanto apresentar requerimento.

SEÇÃO III DA FORMA

Art. 104 – Os atos administrativos de competência do Prefeito devem ser expedidos obedecendo às seguintes normas:

I – Decreto, numerado em ordem cronológica, nos casos de:

- a) Regulamentação da lei;
- b) Instituição, modificação e extinção de atribuições não privativas de lei;
- c) Abertura de créditos especiais e suplementares até o limite autorizado por lei, assim como de créditos extraordinários;
- d) Declaração de utilidade ou necessidade pública, ou de interesse social, para efeito de desapropriação ou de servidão administrativa;
- e) Aprovação de regulamento ou regimento;
- f) Permissão de uso de bens e serviços municipais;
- g) Medidas executórias do Plano Diretor ou de Desenvolvimento e Expansão Urbana;
- h) Criação, extinção, declaração ou modificação de direitos dos administradores não privativos de lei;
- i) Normas de efeitos externos, não privativas de lei;
- j) Fixação e alteração de preços.

II – Portaria nos seguintes casos:

- a) Provimento e vacância dos cargos públicos e demais atos de efeitos individuais;
- b) Lotação e relotação nos quadros do pessoal;
- c) Autorização para contrato e dispensa de servidores sob o regime da legislação trabalhista;
- d) Abertura de sindicâncias, processos administrativos, aplicação de penalidades e demais atos individuais de efeitos internos;
- e) Instituição e dissolução de grupos de trabalho;
- f) Criação de comissões e designação de seus membros;
- g) Autorização para contratação de servidores por prazo determinado e dispensa; e
- h) Outros atos que, por sua natureza ou finalidade, não sejam objeto de lei ou decreto.

Parágrafo Único – Poderão ser delegados os atos constantes do item II deste artigo.

CAPÍTULO III DAS OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS

Art. 105 - Ressalvados os casos especificados na legislação, as obras e serviços, serão contratadas mediante processo de licitação pública que:

I - assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei;

II - permita somente as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à



garantia do cumprimento das obrigações.

§ 1º - É vedado as empresas que mantenham práticas discriminatórias, participarem dos processos de licitação pública.

§ 2º - O Município deverá observar as normas gerais de licitação e contratação editadas pela União e as específicas constantes de lei estadual.

Art. 106 – A Administração Pública, na realização de obras e serviços, não poderá contratar empresas que desatendam as normas relativas à saúde e segurança no trabalho.

Art. 107 – As licitações de obras e serviços públicos deverão ser precedidas da indicação do local onde serão executados e do respectivo projeto técnico que permita a definição precisa de seu objeto e a previsão de recursos orçamentários, sob pena de invalidade da licitação.

Parágrafo Único - Na elaboração do projeto executivo detalhado, deverão ser atendidas as exigências de proteção do patrimônio histórico-cultural e meio ambiente.

Art. 108 - A realização das obras públicas municipais deverá obedecer às Diretrizes do Plano Diretor, Plano Plurianual - PPA, Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO e Lei Orçamentária Anual - LOA, não podendo ser iniciadas sem a prévia elaboração do respectivo projeto executivo detalhado no qual constará obrigatoriamente:

- I - a viabilidade do empreendimento e sua conveniência visando interesse comum;
- II - o detalhamento de sua execução;
- III- o orçamento do seu custo;
- IV - a especificação dos recursos financeiros e origem dos mesmos para a sua execução;
- V – o cronograma físico-financeiro;
- VI - os prazos para seu início e término.

Art. 109 - O Município poderá realizar obras e serviços de interesse comum, mediante:

- I - convênio com a União, Estado ou entidades particulares;
- II - consórcios com outros Municípios.

Art. 110 - Cabe ao Poder Público, na forma da Lei, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, sempre mediante processo licitatório, a prestação de serviços públicos.

§ 1º- A permissão de serviço público, formalizada mediante contrato de adesão, será :

- I - precedida de lei específica,
- II - feita a título precário, com prazo determinado.

§ 2º- A concessão de serviço público, formalizada mediante contrato, dependerá de:

- I - aprovação legislativa,
- II - licitação.



Art. 111 - Os serviços permitidos ou concedidos estão sujeitos à regulamentação e à permanente fiscalização por parte do Executivo, e podem ser retomados quando não mais atendam aos seus fins ou às condições do contrato.

Parágrafo Único - Os serviços permitidos ou concedidos, quando prestados por particulares, não serão subsidiados pelo Município, salvo expressamente autorizado por Lei específica.

Art. 112 - As reclamações relativas à prestação de serviços públicos serão disciplinadas em Lei.

Art. 113- Os serviços públicos serão remunerados por tarifa previamente fixada pelo Prefeito, na forma que a Lei estabelecer.

TÍTULO IV **DA TRIBUTAÇÃO, DAS FINANÇAS E DOS ORÇAMENTOS**

CAPÍTULO I **DO SISTEMA TRIBUTÁRIO MUNICIPAL**

SEÇÃO I **DOS PRINCÍPIOS GERAIS**

Art. 114 – São tributos municipais os impostos, as taxas e as contribuições de melhoria decorrentes de obras públicas, instituídas por lei municipal, atendidas os princípios gerais e as vedações estabelecidas na Constituição Federal.

Art. 115 - Compete ao Município instituir os seguintes tributos:

I - imposto sobre:

- a) propriedade predial e territorial urbana;
- b) transmissão “*inter-vivos*”, a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física, e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direitos à sua aquisição;
- c) serviços de qualquer natureza não compreendidos no art. 155, II da Constituição Federal, definidos em lei complementar;

II - taxas, em razão do exercício do poder de polícia ou pela utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos ou divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos à sua disposição;

III - contribuição de melhoria, decorrente de obras públicas;

IV – contribuição para o custeio do serviço de iluminação pública, observado o disposto no art. 150, I e III da Constituição Federal.

V - contribuição, cobrada de seus servidores para custeio, em benefício destes, de sistemas de previdência e assistência social.

§ 1º - Sem prejuízo da progressividade no tempo a que se refere o art. 182, § 4º, inciso II da Constituição Federal, o imposto previsto no inciso I, “a” do *caput* poderá:



- I - ser progressivo em razão do valor do imóvel; e
- II - ter alíquotas diferentes de acordo com a localização e o uso do imóvel.

§ 2º - O imposto previsto no inciso I, “b” do *caput*, não incide sobre a transmissão de bens ou direitos incorporados ao patrimônio de pessoa jurídica em realização de capital, nem sobre a transmissão de bens ou direitos decorrente de fusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoa jurídica, salvo se, nesses casos, a atividade preponderante do adquirente for a compra e venda desses bens ou direitos, locação de bens imóveis ou arrendamento mercantil, compete ao Município da situação do bem.

§ 3º Em relação ao imposto previsto no inciso I, “c” do *caput* deste artigo, cabe à lei complementar:

- I - fixar as suas alíquotas máximas e mínimas;
- II - excluir da sua incidência exportações de serviços para o exterior;
- III - regular a forma e as condições como isenções, incentivos e benefícios fiscais serão concedidos e revogados.

Art. 116 - A administração tributária é atividade vinculada, essencial ao Município e deverá estar dotada de recursos humanos e materiais necessários ao fiel exercício de suas atribuições, principalmente no que se refere a:

- I – cadastramento dos contribuintes e das atividades econômicas;
- II – lançamento dos tributos;
- III – fiscalização do cumprimento das obrigações tributárias;
- IV- inscrição dos inadimplentes em dívida ativa e respectiva cobrança amigável ou encaminhamento para cobrança judicial.

Art. 117 - O Poder Executivo Municipal promoverá, periodicamente, a atualização da base de cálculo dos tributos municipais, nos termos do Código Tributário do Município.

Art. 118 - A concessão de isenção, anistia e remissão de créditos tributários, dependerão de autorização legislativa, nos termos previstos no Código Tributário Municipal.

Parágrafo Único - As inscrições em dívida ativa são de responsabilidade do órgão competente da Prefeitura, e a omissão que der causa a decadência ou prescrição será apurada em regular processo administrativo nos termos da lei.

Art. 119 - Lei municipal disporá sobre os critérios de fixação dos preços públicos.

SEÇÃO II

DAS LIMITAÇÕES DO PODER DE TRIBUTAR

Art. 120 - Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado ao Município:

- I - exigir ou aumentar tributo sem Lei que o estabeleça;
- II - instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontram em situação equivalente, proibida qualquer distinção em razão de ocupação profissional ou função por eles exercida, independentemente da denominação jurídica dos rendimentos, títulos ou direitos;



III - cobrar tributos:

- a) em relação a fatos geradores ocorridos antes do início da vigência da Lei que os houver instituído ou aumentado;
- b) no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a Lei que os instituiu ou aumentou;
- c) antes de decorridos 90 (noventa) dias da data em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou, observado o disposto na alínea b.

IV - utilizar tributo com efeito de confisco;

V - estabelecer limitações de tráfego de pessoas ou bens, por meio de legislação específica, que poderá conter a cobrança de pedágio pela utilização de vias contempladas.

VI - instituir impostos sobre:

- a) o patrimônio, renda ou serviços, da União, do Estado e de outros Municípios;
- b) os templos de qualquer culto;
- c) patrimônio, renda ou serviços, dos partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições educacionais e culturais e de assistência social sem fins lucrativos, atendidas os requisitos da Lei,
- d) livros, jornais, periódicos e o papel destinado à sua impressão;

§ 1º - Os impostos, sempre que possível, terão caráter pessoal e serão graduados segundo a capacidade econômica do contribuinte, facultado à administração tributária, especialmente para conferir efetividade a esses objetivos, identificar, respeitados os direitos individuais e nos termos da Lei, o patrimônio, os rendimentos e as atividades econômicas do contribuinte.

§ 2º - As taxas não poderão ter base de cálculo própria de impostos.

§ 3º - A proibição do inciso VI, alínea “a”, é extensiva às autarquias e às fundações instituídas ou mantidas pelo Município, no que se refere ao patrimônio, à renda e os serviços, vinculados aos seus fins essenciais ou deles decorrentes.

§ 4º - As proibições do inciso VI, alínea “a”, e do parágrafo anterior não se aplicam ao patrimônio, à renda e aos serviços relacionados com exploração de atividades econômicas regidas pelas normas aplicáveis a empreendimentos privados, ou em que haja contraprestação ou pagamento de preços ou tarifas pelo usuário.

§ 5º - As proibições expressas no inciso VI, alíneas “b” e “c”, compreendem somente o patrimônio, a renda e os serviços relacionados com as finalidades essenciais das entidades nelas mencionadas.

§ 6º - Qualquer subsídio ou isenção, redução de base de cálculo, concessão de crédito presumido, anistia ou remissão, relativos a impostos, taxas ou contribuições, só poderão ser concedido mediante Lei específica aprovada pela Câmara.

Art. 121 - É vedado ao Município estabelecer diferença tributária entre bens e serviços, de qualquer natureza, em razão de sua procedência ou destino.

Art. 122 - É vedada a cobrança de taxas e emolumentos:



- a) pelo exercício do direito de petição à administração pública em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder;
- b) para obtenção de certidões de repartições públicas, para defesa de direitos e esclarecimentos de situações de interesse pessoal;
- c) para obtenção de informações, em conformidade à Lei de Acesso à Informação – Lei Federal nº 12.527/2011.

Art. 123 - As alterações no Sistema Tributário Municipal, observada a Legislação Federal pertinente, deverão ser remetidas à Câmara Municipal até o dia 30 (trinta) de novembro de cada ano.

Parágrafo Único - Excetuam-se do acima disposto às alterações que visem à adaptação do sistema referido à Leis superiores, oriundas da União ou do Estado, que entrarem em vigor após 30 (trinta) de novembro de cada ano.

Art. 124 - O Município poderá instituir através de Lei aprovada na Câmara, a redução de impostos para prédios e obras da iniciativa privada que contribuam para o desenvolvimento econômico e turístico do Município nos termos dispostos nesta Lei Orgânica.

Art. 125 – O Código Tributário Municipal estabelecerá critérios objetivos para lançamento e atualização da Planta Genérica de Valores dos imóveis, devendo ocorrer revisão, mediante ato do Executivo Municipal, a cada 02 (dois) anos, tendo em vista a incidência do IPTU.

SEÇÃO III

DA PARTICIPAÇÃO DO MUNICÍPIO NAS RECEITAS TRIBUTÁRIAS DA UNIÃO E DO ESTADO

Art. 126 - O Município participará das receitas tributárias da União e do Estado, na forma prevista nas respectivas legislações, Federal e Estadual.

Art. 127 - O Município divulgará, até o último dia do mês subsequente ao da arrecadação, os valores de cada um dos tributos arrecadados, os recursos recebidos, os valores de origem tributária entregues e a entregar e a expressão numérica dos critérios de rateio.

§ 1º - O disposto neste artigo aplica-se, no que couber, às autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista e fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público.

§ 2º - A isenção, anistia e remissão relativas a tributos e penalidades só poderão ser concedidas em caráter genérico e fundadas em interesse público justificado, sob pena de nulidade do ato.

CAPÍTULO II

DAS FINANÇAS E DOS ORÇAMENTOS



Art. 128 - As disponibilidades de caixa do Município serão depositadas em instituições financeiras oficiais, ressalvados os casos previstos na legislação vigente.

Art. 129 - Leis de iniciativa do Executivo estabelecerão, com observância das legislações vigentes:

- I – o Programa de Metas;
- II – o Plano Plurianual - PPA;
- III - as Diretrizes Orçamentárias - LDO,
- IV - os Orçamentos Anuais - LOA.

§ 1º - O Programa de Metas conterá as prioridades, as ações estratégicas, os indicadores e seus critérios, metas quantitativas para cada um dos setores da Administração Pública Municipal, inclusive dos órgãos da administração indireta, com total transparência dos investimentos a serem realizados, com indicação clara da localização, plantas e planilhas de custos dos mesmos.

§ 2º - A Lei que instituir o Plano Plurianual – PPA, estabelecerá as Diretrizes, objetivos e metas da Administração Pública para as despesas de capital e outras dela decorrentes e as relativas aos programas de duração continuada, em consonância com a política de desenvolvimento e o Plano Diretor.

I - O projeto de lei que instituir o Plano Plurianual – PPA, deverá ser encaminhado à apreciação da Câmara até o final do mês de agosto do 1º (primeiro) ano de administração, e devolvido para a sanção até o encerramento da sessão legislativa.

§ 3º - A Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO, compreenderá as metas e prioridades da administração pública, incluindo as despesas de capital para o exercício financeiro subsequente, orientará a elaboração da Lei Orçamentária Anual e disporá sobre as alterações na legislação tributária e atualizará a política de desenvolvimento.

I – O projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO, deverá ser encaminhado à consideração da Câmara até o dia 15 (quinze) de abril de cada ano e devolvido para sanção do Executivo até o dia 30 (trinta) de junho do mesmo ano.

§ 4º - A Lei Orçamentária Anual – LOA, compreenderá:

- I - o orçamento fiscal referente ao Executivo e Legislativo, às entidades da administração direta e indireta, inclusive fundações instituídas ou mantidas pelo Município;
- II - o orçamento de investimento das empresas em que o Município, direta ou indiretamente, detenha capital social;
- III - o orçamento de seguridade social, abrangendo todas as entidades e órgãos a ela vinculados, da administração direta e indireta, bem como os fundos e fundações instituídos ou mantidos pelo Município.

§ 5º - O projeto de Lei Orçamentária Anual – LOA, será acompanhado de demonstrativo dos efeitos decorrentes de isenções, anistia, remissões, subsídios e benefícios de natureza financeira, tributária e creditícia.

§ 6º - A Lei Orçamentária Anual – LOA, não conterá dispositivo estranho à previsão da receita e à fixação da despesa, não se incluindo na proibição a autorização para abertura



de créditos suplementares e contratação de operações de crédito, ainda que por antecipação de receita, nos termos da Legislação vigente.

I - o projeto de Lei Orçamentária Anual - LOA, será encaminhado à consideração da Câmara, até o dia 31 (trinta e um) de agosto de cada ano e devolvido para sanção do Executivo até o final da Sessão Legislativa.

II - Não tendo o Legislativo recebido a proposta de orçamento anual até a data prevista no inciso anterior será considerado como projeto a lei orçamentária vigente, pelos valores de sua edição inicial, monetariamente corrigido pela aplicação de índice inflacionário oficial, respeitado o princípio do equilíbrio orçamentário.

§ 7º – O Programa de Metas, o Plano Plurianual - PPA, a Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO, e a Lei Orçamentária Anual – LOA, serão compatíveis e terão entre suas funções a tarefa de reduzir desigualdades entre as localidades do município, segundo critérios populacionais e sociais.

§ 8º - Os projetos de lei relativos ao Plano Plurianual - PPA, às Diretrizes Orçamentárias - LDO, ao Orçamento Anual - LOA e aos Créditos Adicionais, bem como suas emendas, serão apreciados pela Câmara Municipal.

Art. 130 - É vedada a vinculação de receita de impostos a órgão, fundo ou despesa, ressalvado o disposto na legislação vigente.

CAPÍTULO III DAS PROIBIÇÕES ORÇAMENTÁRIAS

Artigo 131 - São proibidos:

- I - o início de programas, projetos e atividades não incluídos nas leis orçamentárias;
- II - a realização de despesas ou contratação de obrigações diretas que excedam os créditos orçamentários ou adicionais;
- III - a realização de operações de crédito que excedam o valor das despesas de capital, ressalvadas as autorizadas mediante créditos suplementares ou especiais com fim preciso, aprovados pela Câmara Municipal;
- IV - a abertura de crédito suplementar ou especial, sem indicação dos recursos correspondentes e sem prévia autorização legislativa;
- V - a transposição, o remanejamento ou a transferência de recursos de uma categoria de programação para outra, de um órgão para outro, sem prévia autorização legislativa;
- VI - a concessão ou utilização de créditos ilimitados;
- VII - a utilização, sem autorização legislativa específica, de recursos do orçamento fiscal e da seguridade social para suprir necessidade ou cobrir déficit de empresas, fundações ou fundos;
- VIII - a instituição de fundos de qualquer natureza, sem prévia autorização legislativa.

§ 1º - Nenhum investimento, cuja execução ultrapasse um exercício financeiro, poderá ser iniciado sem prévia inclusão nas leis orçamentárias.

§ 2º - Os créditos especiais e extraordinários, terão vigência no exercício financeiro, em que forem autorizados, salvo se o ato de autorização for promulgado nos últimos 04



(quatro) meses do exercício da gestão, caso em que, reabertos nos limites dos seus saldos, serão incorporados ao orçamento do exercício financeiro subsequente.

Art. 132 - A despesa com pessoal ativo e inativo do serviço público Municipal não poderá exceder os limites estabelecidos na legislação vigente.

Parágrafo Único - A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos ou a alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, inclusive fundações, só poderão ser feitas:

I - se houver prévia dotação orçamentária, suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes;

II - se houver autorização específica nas Leis Orçamentárias, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista.

Artigo 133 - O Poder Executivo publicará, em até 30 (trinta) dias após o encerramento de cada bimestre, relatório resumido da execução orçamentária.

Parágrafo Único - A Câmara Municipal publicará seu relatório nos mesmos termos deste artigo.

Art. 134 - Os recursos correspondentes às dotações orçamentárias, compreendidos os créditos suplementares e especiais, destinados à Câmara Municipal, ser-lhes-ão entregues até o dia 20 (vinte) de cada mês, na forma da Legislação vigente.

TÍTULO V DA ORDEM ECONÔMICA

CAPÍTULO I DOS PRINCÍPIOS GERAIS DA ATIVIDADE ECONÔMICA

Art. 135 - A organização da atividade econômica, urbana e rural, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por objetivo assegurar a existência digna a todos, conforme os mandamentos da justiça social e com base nos princípios estabelecidos na Constituição Federal.

Art. 136 - Incumbe ao Município, na forma da Lei, a prestação de serviços públicos, diretamente ou sob o regime de concessão ou permissão que se fará mediante licitação.

Parágrafo Único - A Lei disporá sobre:

I - regime de empresas concessionárias e permissionárias de serviços públicos, o caráter especial de seu contrato e de sua prorrogação, bem como as condições de caducidade, fiscalização e rescisão da concessão ou permissão;

II - direitos e deveres dos usuários;

III - política tarifária;

IV - obrigatoriedade de manutenção e prestação ou execução de serviços de boa qualidade;

V - acompanhamento e avaliação de serviços pelo Poder Público.



Art. 137- O Município dispensará às microempresas, às empresas de pequeno porte, urbanos e rurais, assim definidos em Lei, tratamento jurídico diferenciado, visando a incentivá-las pela simplificação de suas obrigações administrativas, tributárias e creditícias, ou pela eliminação ou ainda pela redução destas, por meio de Lei.

Art. 138 - O Município promoverá e incentivará o turismo, inovação de tecnologia agrícola e serviços, diversificação do parque industrial, como fator de desenvolvimento social e econômico, preservando-se a qualidade ambiental.

CAPÍTULO II

DA POLÍTICA DO DESENVOLVIMENTO URBANO

Art. 139- A política de desenvolvimento urbano, a ser cumprida pelo Poder Público Municipal, acompanhará as diretrizes gerais fixadas em legislação vigente, em especial “Estatuto da Cidade” - Lei Federal 10.257, de 10 de julho de 2001 e o que estiver contido no Plano Diretor Municipal ou Plano de Metas Integradas e suas legislações pertinentes, tendo por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sócio-econômicas da cidade e seus bairros, dos distritos, povoados, vilas, dos aglomerados urbanos e garantir o bem estar de seus habitantes, assegurando:

I - a participação das respectivas entidades de classe e de moradores, no estudo, encaminhamento e solução dos problemas, elaboração de planos, programas e projetos que lhes sejam concernentes;

II - a preservação, proteção e recuperação do meio ambiente urbano e rural;

III - a criação e manutenção de áreas de especial interesse histórico, urbanístico, ambiental, turístico, cultural e de uso público;

IV - o exercício do direito de propriedade, atendida a sua função social e com a observância de normas urbanísticas, de segurança, higiene e qualidade de vida;

V - a restrição à utilização de áreas de riscos geológicos;

VI - que as áreas definidas em projeto de loteamento, como áreas verdes ou institucionais, não sejam em qualquer hipótese alteradas em sua destinação, fim e objetivos originariamente estabelecidos;

VII - o incentivo à produção agrícola destinada ao abastecimento.

Art. 140 - A execução da política urbana está condicionada às funções sociais e econômicas da cidade, compreendidas como direito de acesso de todo cidadão à moradia, ao transporte público, ao saneamento, à energia elétrica, ao abastecimento, à iluminação pública, à comunicação, à educação, à saúde, ao lazer e segurança, assim como a preservação do patrimônio ambiental, histórico e cultural, assegurando-lhes condições de vida compatíveis com o estágio de desenvolvimento do Município.

§ 1º - A política de desenvolvimento urbano do Município será promovida pela adoção dos seguintes instrumentos:

I - Instrumentos de planejamento:

a) Plano Diretor Urbano ou Plano de Desenvolvimento Integrado;

b) Programa de Metas;

c) Plano Plurianual - PPA;

d) Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO;



- e) Lei de Orçamento Anual - LOA;
- f) Lei de Parcelamento, Uso e Ocupação do Solo;
- g) Lei de Edificações;
- h) Planos de Desenvolvimento Econômico e Social;
- i) Planos, programas e projetos setoriais;
- j) Programas e projetos especiais de urbanização;
- k) Instituição de unidades de conservação;
- l) Zoneamento Ambiental.

II - Instrumentos jurídicos e urbanísticos contidos no “Estatuto das Cidades” - Lei Federal nº. 10.257 de 10 de julho de 2001:

- a) Parcelamento, Edificação ou Utilização Compulsórios;
- b) IPTU Progressivo no Tempo;
- c) Desapropriação;
- d) Zonas Especiais de Interesse Social - ZEIS;
- e) Outorga Onerosa do Direito de Construir;
- f) Transferência do Direito de Construir;
- g) Operações Urbanas Consorciadas;
- h) Consórcio Imobiliário;
- i) Direito de Preferência;
- j) Direito de Superfície;
- k) Estudo Prévio de Impacto de Vizinhança (EIV);
- l) Licenciamento Ambiental;
- m) Tombamento;
- n) Compensação Ambiental.

III - Instrumentos de regularização fundiária:

- a) Concessão de direito real de uso;
- b) Concessão de uso especial para fins de moradia;
- c) Assistência técnica e jurídica para a comunidade, segundo a legislação vigente.

IV - Instrumentos tributários e financeiros:

- a) Tributos municipais diversos;
- b) Taxas e tarifas públicas específicas;
- c) Contribuição de Melhoria;
- d) Incentivos e benefícios fiscais.

V - Instrumentos jurídico-administrativos:

- a) Servidão Administrativa e limitações administrativas;
- b) Concessão, Permissão ou Autorização de uso de bens públicos;
- c) Contratos de concessão dos serviços públicos urbanos;
- d) Contratos de gestão com concessionária pública municipal de serviços urbanos;
- e) Convênios e acordos técnicos, operacionais e de cooperação institucional;
- f) Termo Administrativo de Ajustamento de Conduta - TAC;
- g) Dação de imóveis em pagamento da dívida.

VI - Instrumentos de democratização da gestão urbana:

- a) Conselhos Municipais;



- b) Fundos Municipais;
- c) Gestão Orçamentária Participativa;
- d) Audiências e consultas públicas;
- f) Conferências Municipais,
- g) Iniciativa popular de projetos de lei.

§ 2º - Os instrumentos elencados no presente artigo, deverão ser abordados pelo Plano Diretor ou equivalente e legislação regulamentadora, para seu devido disciplinamento.

Art. 141 - O Plano Diretor, aprovado pela Câmara Municipal, obrigatório para o Município, conforme legislação vigente, é o instrumento básico da política de desenvolvimento e de expansão rural e urbana, sendo elemento fundamental de referência para elaboração do plano plurianual.

§ 1º - O Plano Diretor deverá considerar a totalidade do território Municipal.

§ 2º- O Plano Diretor fixará critérios que assegurem a função social da propriedade, cujo uso e ocupação deverão respeitar a legislação referente ao patrimônio, ao meio ambiente e de acordo com o interesse da coletividade, especialmente no que concerne a:

- I - ordenação da expansão rural e urbana e acesso de todas as propriedades e moradias;
- II - regulamentação fundiária e urbanização específica para áreas ocupadas pela população de baixa renda;
- III - justa distribuição dos benefícios e ônus, decorrentes do processo de urbanização;
- IV - prevenção e correção das distorções do crescimento urbano e da valorização da propriedade;
- V - adequação do direito de construir com normas urbanísticas que incentivem o patrimônio cultural, histórico e turístico;
- VI - meio ambiente ecologicamente equilibrado como bem de uso comum do povo, essencial à qualidade de vida, com o controle dos meios de produção e comercialização empregando técnicas, métodos e substâncias que diminuam o risco à qualidade de vida e ao meio ambiente;
- VII - proteção, preservação e recuperação do patrimônio histórico, artístico, cultural, turístico e paisagístico;
- VIII - controle do uso do solo, evitando:
 - a) Parcelamento do solo e edificação vertical excessivos, em relação aos equipamentos urbanos e comunitários;
 - b) Ociosidade e sub-utilização do solo urbano edificável;
 - c) Uso irregular.

§ 3º - O Plano Diretor ou equivalente deverá ser elaborado com a participação das entidades representativas e munícipes interessados da comunidade.

§ 4º - O Plano Diretor definirá as áreas essenciais de interesse social, urbanística ou ambiental para as quais será exigido aproveitamento adequado, nos termos previstos na legislação vigente.

§ 5º - A propriedade urbana cumpre sua função social, quando atende às exigências fundamentais de ordenação da cidade, expressas no Plano Diretor.



§ 6º - O Município deverá ordenar a cidade de tal forma que o comércio local não ocupe o total das vias públicas, devendo estar localizado em edificações apropriadas, não podendo prevalecer o comércio ambulante.

Art. 142 - O Município estabelecerá mediante Lei em conformidade com as Diretrizes do Plano Diretor, normas sobre:

- I - uso e ocupação do solo;
- II - parcelamento do solo;
- III - conjuntos habitacionais de interesse social;
- IV - as edificações e obras;
- V - proteção ambiental;
- VI - urbanização específica,
- VII - demais limitações administrativas pertinentes.

Art. 143 - O Município poderá estabelecer critérios específicos para regularização e urbanização de loteamentos irregulares, através de Lei aprovada pela Câmara.

Art. 144 - O Município observará, quando for o caso, os parâmetros urbanísticos de interesse regional, fixados em legislação pertinente, prevalecendo quando houver conflito, a norma de caráter mais restritivo, respeitada a sua autonomia.

§ 1º - A propriedade urbana cumpre sua função social quando atende às exigências fundamentais de ordenação da cidade expressas no Plano Diretor.

§ 2º - As desapropriações de imóveis urbanos serão feitas mediante prévia e justa indenização em dinheiro.

§ 3º - É facultado ao Poder Público Municipal mediante Lei específica aprovada pela Câmara, para área incluída no Plano Diretor, exigir, nos termos da legislação vigente, do proprietário do solo urbano não edificado, subutilizado ou não utilizado, sob pena, sucessivamente, de:

- I - parcelamento ou edificação compulsória;
- II - Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU progressivo no tempo;
- III - desapropriação.

Art. 145 - O Município poderá promover, nos limites da dotação orçamentária e, de acordo com sua política urbana e respeitadas as disposições do Plano Diretor, programas de habitação popular destinados a melhorar as condições de moradia da população carente do Município.

§ 1º - A ação do Município deverá orientar-se para:

- I- ampliar o acesso a lotes dotados de infra-estrutura básica e servidos por transporte coletivo;
- II- estimular e assistir, tecnicamente, projetos comunitários e associativos de construção de habitações e serviços.



§ 2º – Na promoção de seus programas de habitação popular, o Município poderá articular-se com os órgãos Federal e Estadual competentes, e, quando couber, estimular a iniciativa compatível com a capacidade econômica da população.

Art. 146 - O Município, em consonância com a sua política rural e urbana, e, segundo o disposto em seu Plano Diretor, deverá promover programas de saneamento básico destinados a melhorar as condições sanitárias e ambientais das áreas e os níveis de saúde da população, como segue:

I - responsabilizar-se pela prestação de serviços de saneamento básico;

II - executar programas de saneamento em áreas pobres, atendendo à população de baixa renda, com soluções adequadas e de baixo custo, para o abastecimento de água e esgoto sanitário;

III - executar programas de educação sanitária e melhorar o nível de participação das comunidades, na solução de seus problemas de saneamento;

IV - levar à prática pelas autoridades competentes, tarifas justas para os serviços de água e esgoto.

Art. 147 - O Município deverá manter e executar programas de saneamento, tratamento do lixo doméstico e do esgoto, fazendo com que as técnicas aplicadas sejam capazes de atender o bem estar da população e obedecer ao meio ambiente com riscos a nível zero e em conformidade com a legislação vigente.

Art. 148 - O Código de Posturas do Município disporá sobre as regras de conduta no Município, preservando os horários de silêncio nas áreas rural e urbana, resguardado as zonas exclusivamente industriais e comerciais, que poderão ter horários diferenciados.

Art. 149 - A prestação de serviços de transporte coletivo no Município far-se-á na forma estabelecida em Lei.

Art. 150 - O Município, em consonância com sua política rural e urbana e segundo o disposto no Plano Diretor, poderá criar normas industriais.

Parágrafo Único - Lei específica estabelecerá regras para concessão de incentivos ao desenvolvimento das atividades econômicas no Município, estabelecendo programa de trabalho para os setores contemplados.

Art. 151 - O Município criará o Conselho Municipal de Desenvolvimento do Município que estabelecerá diretrizes e normas para a política de desenvolvimento urbano, e, manifestar-se-á sobre assuntos a ela relacionados, sendo garantida a participação das associações representativas, legalmente constituídas no Município, além de acompanhar e avaliar as ações do Poder Público, na forma da lei.

Art. 152 - O Município criará o Conselho Municipal de Trânsito, cujas atribuições, composição e funcionamento serão definidos em Lei e terão as seguintes finalidades principais:

I - orientar os alunos da rede escolar sobre as leis de trânsito;

II - criar espaços livres para pedestres;

III - criar espaços livres para ciclistas;



- IV - criar rampas de acesso para portadores de necessidades especiais;
- V - disciplinar o tráfego de veículos rurais;
- VI - disciplinar o direcionamento do trânsito e áreas de estacionamento.

Art. 153 - A zona urbana terá o mínimo de 15% (quinze por cento) de área verde.

Art. 154 - O Código de Meio Ambiente disporá sobre a proteção ambiental na área do Município e estabelecerá suas sanções.

Art. 155 - O Município implantará a Defesa Civil, cujas atribuições serão definidas em Lei e criará o Conselho Municipal de Defesa Civil.

CAPÍTULO III **DA POLÍTICA DE DESENVOLVIMENTO RURAL**

Art. 156 - Cabe ao Município:

I – apoiar a produção agropecuária, através de:

- a) promoção de assistência técnica;
- b) incentivar a instalação de empresas com tecnologias avançadas;
- c) implantação do serviço municipal de máquinas agrícolas, instituindo a Patrulha Mecanizada;
- d) programas de apoio ao produtor familiar e de pequeno porte.

II - apoiar a circulação da produção agropecuária através de:

- a) estímulo à criação de canais alternativos de comercialização;
- b) manutenção de estradas vicinais para mantê-las em condições de uso e tráfego;
- c) legislação apropriada para a circulação de veículos pesados.

III - promover a melhoria das condições do homem do campo, através de:

- a) medidas objetivando melhorias na saúde, educação e condições sociais na zona rural;
- b) garantia e fiscalização dos serviços de transporte dos trabalhadores;
- c) apoio às atividades do Conselho Municipal de Desenvolvimento Rural Sustentável - CMDRS;
- d) incentivo à implantação e manutenção de Sistema de Eletrificação e Telefonia Rural;

IV - incentivar e apoiar o associativismo e cooperativismo.

V - participar do estabelecimento de zoneamento agropecuário que oriente o desenvolvimento de programas regionais de produção e comercialização.

VI – desenvolver uma política rural com os seguintes objetivos:

- a) explorar as potencialidades na produção de alimentos e matérias-primas;
- b) incentivar a produção agropecuária;
- c) fazer cumprir a função social, produtiva e ambiental da propriedade rural.

Art. 157 - O Programa Municipal de Desenvolvimento Rural Sustentável deverá conter:

- I - diagnóstico da realidade rural do município, soluções e diretrizes para o desenvolvimento do setor primário;
- II – ações para evitar a impermeabilização do solo, objeto de Lei específica;



III - fontes de recursos orçamentários para financiar as ações propostas e participação dos segmentos envolvidos na produção agropecuária local, na sua concepção e implantação.

Parágrafo Único - O Programa de que trata este artigo, terá as atribuições, composição, objetivos, competência e funcionamento definidos em Lei.

Art. 158 - O Poder Público Municipal para preservação do meio ambiente manterá mecanismos de controle e fiscalização:

I - do uso e resíduos de produtos agrotóxicos e agro-industriais lançados no Meio Ambiente;

II - do uso do solo rural no combate à erosão e na defesa de sua conservação, especialmente:

a) no escoamento das águas pluviais e de irrigação;

b) nas ações de impermeabilização do solo.

Art. 159 - Fica instituído direito de servidão administrativa ao município, em 02 (dois) metros para cada margem das estradas municipais, além do leito carroçável, o qual não poderá ser nunca inferior a 06 (seis) metros de largura.

TÍTULO VI **DO MEIO AMBIENTE, RECURSOS NATURAIS, SANEAMENTO** **E RESÍDUOS SÓLIDOS**

CAPÍTULO I **DO MEIO AMBIENTE**

Art. 160 - Todos têm direito ao meio ambiente saudável e ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade, o dever com a preservação, conservação, defesa, recuperação e melhoria do meio ambiente natural, artificial e do trabalho, atendidas as peculiaridades regionais e locais e em harmonia com o desenvolvimento social e econômico, em benefício das gerações presentes e futura, respeitando-se as legislações vigentes.

Parágrafo Único - Para alcançar os objetivos estabelecidos neste artigo, deve ser mantido o Conselho Municipal de Meio Ambiente (COMDEMA) que estabelecerá uma política de defesa do meio ambiente, através do planejamento e o zoneamento ambientais, garantida a participação de entidades de classe, de moradores, de tecnologias e de órgãos governamentais.

Art. 161 - O Município, mediante Lei, criará um sistema de administração de qualidade ambiental, proteção, controle e desenvolvimento do meio ambiente e uso adequado dos recursos naturais, para organizar, coordenar e integrar a ação de órgãos e entidades da administração pública direta e indireta, coordenado por órgão da administração direta e será integrado pelo:

I - Conselho Municipal de Meio Ambiente - COMDEMA;

II – Fundo Municipal de Meio Ambiente – FUMMA;

III - Órgãos executivos, incumbidos da realização das atividades ambientais.



§ 1º – O Poder Público Municipal, para preservação do meio ambiente, manterá mecanismos de controle e fiscalização do uso de produtos agrotóxicos, dos resíduos industriais, agroindustriais, a fim de não serem lançados no Meio Ambiente, especialmente nos rios, represas e córregos localizados no território do Município e de uso do solo rural no combate da erosão e na defesa de sua conservação.

§ 2º - O Poder Público Municipal complementarará, no que couber e de acordo com as peculiaridades municipais, as normas Federais e Estaduais sobre produção, armazenamento, utilização e transporte de substâncias tóxicas, perigosas ou poluidoras, e fiscalizar a sua aplicação.

Art. 162 - Para assegurar a efetividade dos direitos ao meio ambiente, incumbe ao Poder Público Municipal, através dos sistemas administrativos mencionados no artigo anterior, as seguintes atribuições e finalidades:

I - capacitar sua estrutura técnico-administrativa para conhecimento do meio físico do território Municipal, o seu potencial e vulnerabilidade, com vistas à elaboração de normas e a prática das ações sobre uso e ocupação do solo, zoneamento, edificações e transportes;

II - elaborar e implantar, através de Lei, um Código de Meio Ambiente, conforme diretrizes estabelecidas pelo Conselho Municipal de Meio Ambiente, que contemple a necessidade do conhecimento das características e dos recursos dos meios físicos e biológicos, de diagnóstico e sua utilização, e de definição de diretrizes e princípios ecológicos para o seu melhor aproveitamento, no processo de desenvolvimento econômico e social;

III - definir, implantar e administrar espaços territoriais e seus complementos representativos de todos os ecossistemas originais a serem protegidos, sendo que a alteração e supressão dos mesmos, incluindo os já existentes, somente será permitida por Lei, vedada qualquer utilização, que comprometa a integridade dos atributos, que justifiquem sua proteção;

IV - adotar medidas, nas diferentes áreas de ação pública e junto ao setor privado, para manter e promover o equilíbrio ecológico e a melhoria da qualidade ambiental, prevenindo a degradação em todas as suas formas e impedindo ou minimizando impactos ambientais negativos e recuperando o meio ambiente degradado;

V - proteger, preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais das espécies e dos ecossistemas, a diversidade e a integridade do patrimônio biológico e paisagístico do Município;

VI - fiscalizar as entidades dedicadas à pesquisa, exploração ambiental e manipulação genética;

VII - fiscalizar obras, atividades, processos produtivos e empreendimentos que direta ou indiretamente, possam causar degradação do meio ambiente, adotando medidas preventivas, de responsabilização dos causadores da poluição ou da degradação ambiental;

VIII - proteger a fauna, nesta compreendidos todos os animais silvestres, exóticos e domésticos, vedadas as práticas que coloquem em risco sua função ecológica e que provoquem extinção de espécies ou submetam os mesmos à crueldade, fiscalizando a produção, criação, métodos de abate, comercialização e consumo de seus espécimes e subprodutos;



- IX – proteger a flora, vedadas as práticas que provoquem a extinção de espécimes, com obrigação de licença prévia e fiscalização para corte de espécimes nativas e exóticas;
- X - promover a educação ambiental e conscientização pública para a preservação, conservação e recuperação do meio ambiente;
- XI - controlar e fiscalizar a produção, armazenamento, transporte, comercialização e destino final de substâncias, bem como o uso de técnicas, métodos e instalações que comportem riscos efetivos ou potenciais para qualidade de vida e meio ambiente, incluindo o trabalho;
- XII - requisitar a realização periódica de auditorias no sistema de controle de poluição e prevenção de riscos de acidentes das instalações e atividades de significativo potencial poluidor, incluindo a avaliação detalhada dos efeitos de sua operação sobre a qualidade física, química e biológica dos recursos ambientais, bem como sobre a saúde dos trabalhadores e da população afetada;
- XIII - promover e manter o inventário, e o mapeamento da cobertura vegetal nativa remanescente, visando adoção de medidas especiais de proteção, bem como promover o reflorestamento, em especial, a recuperação das margens dos cursos de água, rios, lagos e nascentes, visando a sua perenidade;
- XIV - estimular, conservar e contribuir para a recuperação da vegetação em áreas urbanas, com plantio de árvores, objetivando especialmente a conservação dos índices mínimos mencionados nesta Lei Orgânica, de cobertura vegetal;
- XV- incentivar e auxiliar tecnicamente as associações de proteção ao meio ambiente, constituídas na forma da Lei, respeitando a sua autonomia e independência de atuação;
- XVI - definir o uso e ocupação do solo e águas, através do planejamento, que englobe diagnóstico, análise técnica e definição de diretrizes de gestão dos espaços com a participação da população e socialmente negociados, respeitando a conservação da qualidade ambiental;
- XVII - incentivar a integração das escolas, instituições de pesquisa e associações civis, nos esforços para garantir e aprimorar o controle da poluição, inclusive no ambiente de trabalho, no desenvolvimento e na utilização de fontes de energia alternativas, não poluentes e de tecnologias poupadoras de energia;
- XVIII - instituir programas especiais, mediante a integração de todos os órgãos públicos, incluindo os de crédito, objetivando incentivar os proprietários rurais a executarem as práticas de conservação do solo e da água, de preservação e reposição das matas ciliares, e replantio de espécies nativas;
- XIX - promover a captação e orientar a aplicação de recursos financeiros, destinados ao desenvolvimento de todas as atividades relacionadas com a proteção e conservação do meio ambiente;
- XX - disciplinar a restrição à participação em concorrências públicas e ao acesso a benefícios fiscais e oficiais, das pessoas físicas e jurídicas, condenadas por atos de degradação do meio ambiente;
- XXI - estabelecer em Lei, as penalidades para empreendimentos já iniciados ou concluídos sem licença, e a recuperação da área de degradação, segundo critérios e métodos, definidos pelos órgãos competentes.

Art. 163 - Aquele que explorar recursos naturais, fica obrigado a recuperar o meio ambiente degradado, de acordo com a solução técnica exigida pelo órgão público competente, na forma de Lei.



Parágrafo Único - É obrigatória, na forma da Lei, a recuperação pelo responsável, da vegetação adequada nas áreas protegidas, sem prejuízo das demais sanções cabíveis.

Art. 164 - As empresas privadas, permissionárias ou concessionárias de serviços públicos, deverão atender rigorosamente às normas de proteção ambiental, sendo vedada a renovação do alvará de funcionamento, da permissão ou concessão nos casos previstos na legislação vigente.

Art. 165 - São consideradas áreas de proteção permanente:

- I - as cabeceiras de brejos e às várzeas;
- II - as nascentes, os mananciais e matas ciliares; e
- III - as áreas que abriguem exemplares raros da fauna e da flora;

Art. 166 - As condutas e atividades lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores a sanções administrativas, com a aplicação de multas diárias e progressivas no caso de continuidade da infração ou reincidência, incluídas a redução do nível de atividade e interdição, independentemente da obrigação dos infratores de reparação dos danos causados, na forma da Lei.

Art. 167 - O Poder Público Municipal poderá, em conjunto com o Estado, ou não, manter viveiro Municipal de formação de mudas, para fornecê-las aos agricultores e demais municípios, no processo de recomposição das matas de proteção aos mananciais, nascentes e matas ciliares, bem como na manutenção dos programas de arborização de praças e ruas das áreas urbanas do Município.

CAPITULO II

DOS RECURSOS HÍDRICOS

Art. 168 - O Município poderá participar do sistema integrado de gerenciamento de recursos hídricos previsto na legislação vigente, isoladamente ou em consórcio com outros municípios da mesma bacia ou região hidrográfica, assegurando para tanto, meios financeiros e institucionais.

Art. 169 - Caberá ao Município, no campo dos recursos hídricos:

- I - instituir programas permanentes de racional uso das águas destinadas ao abastecimento público e industrial e à irrigação rural, assim como de combate às inundações, e à erosão urbana e rural, e de conservação de solo e da água;
- II - estabelecer medidas para proteção e conservação das águas superficiais e subterrâneas e para utilização racional, especialmente daquelas destinadas ao abastecimento público;
- III - celebrar convênio com o Estado para gestão das águas de interesse exclusivamente local;
- IV – proceder, no Plano Diretor, ao zoneamento das áreas sujeitas a riscos de inundações, erosão e escoamento do solo, estabelecendo restrições e proibições ao uso, parcelamento e a edificação, nas áreas impróprias ou críticas, de forma a preservar a segurança e a saúde pública;
- V - ouvir a Defesa Civil, no âmbito do município, a respeito da existência de habitação em áreas de riscos, sujeitas a desmoronamento, contaminação ou explosões, providenciando a remoção de seus ocupantes, compulsoriamente se for o caso;



VII - proibir o lançamento de efluentes urbanos e industriais em qualquer corpo de água, nos termos da legislação vigente, bem como iniciar ações isoladamente ou em conjunto com o Estado ou outros municípios da Bacia ou região hidrográfica;

VIII - condicionar os atos de outorga de direitos que possam influir na qualidade ou quantidade das águas superficiais e subterrâneas, em especial a extração de areia, a aprovação prévia dos organismos estaduais de controle ambiental e de gestão de recursos hídricos, fiscalizando e controlando as atividades decorrentes;

IX - exigir, quando da aprovação dos loteamentos, completa infraestrutura urbana, correta drenagem das águas pluviais, proteção do solo superficial e reserva de áreas destinadas ao escoamento de águas pluviais e as canalizações de esgoto públicos;

X – quando da execução de obras de canalização e drenagem de água, adotar medidas e soluções que permitam aumentar a permeabilidade do solo;

XI - instituir a Política Municipal de Recursos Hídricos, estabelecendo normas e diretrizes para a recuperação, preservação e conservação dos recursos hídricos;

XII - criar o Sistema Municipal de Gerenciamento dos Recursos Hídricos.

§ 1º - Sem prejuízo das normas penais ambientais aplicáveis, Lei Municipal estabelecerá sanções aos agentes públicos e particulares que, por ação ou omissão, deixarem de observar as medidas destinadas ao atendimento das disposições deste artigo.

§ 2º - O Município criará a defesa dos seus mananciais e afluentes hídricos, em conjunto com os produtores rurais quanto à preservação das margens de córregos, rios e lagoas, obedecida a legislação vigente.

Art. 170 - Nas áreas rurais, o Município promoverá assistência e auxílio à população para serviços e às obras coletivas de abastecimento doméstico, animal e de irrigação, tais como a perfuração de poços profundos, construção de açudes, adutoras e redes de distribuição de água, com o rateio dos custos entre os beneficiados, cobranças de tarifas ou taxas para manutenção e operação do sistema.

Art. 171 - O Município incentivará a formação de associações e consórcios de usuários de recursos hídricos com o fim de assegurar a sua distribuição, conforme a necessidade de cada unidade, e, ainda, para a execução de serviços e obras de interesse comum.

CAPITULO III **DOS RECURSOS MINERAIS**

Art. 172 – O Município condicionará os atos de outorga de direitos minerais, em especial a extração de areia, à aprovação prévia dos organismos de gestão dos recursos minerais e controle ambiental, fiscalizando e controlando as atividades decorrentes.

Art. 173 - O Município, nas aplicações do conhecimento geológico, poderá contar com o atendimento técnico da União e do Estado.

CAPITULO IV **DO SANEAMENTO BÁSICO**



CÂMARA MUNICIPAL DE CANÁPOLIS
Rua Luiz Viana Filho, nº 120 - Centro – Canápolis / BA - CEP: 47.730-000
CNPJ: 16.424.889/0001-74 - Fone/fax: (77) 3687-2019
E-mail: camaradecanapolis@hotmail.com

Art. 174 - O Município poderá, para o desenvolvimento dos serviços de saneamento básico, contar com a assistência técnica e financeira da União e ou Estado.

Art. 175 - O Município instituirá um Plano Municipal de Saneamento Básico em consonância com o Plano Diretor, visando:

I - assegurar os benefícios do saneamento à totalidade da população;

II - estabelecer a política tarifária;

III - ações de saneamento que deverão ser compatíveis com a proteção ambiental em todos os aspectos.

Art. 176 - O Município poderá estabelecer consórcio com outros Municípios, objetivando a solução de problemas comuns relativos ao saneamento.

CAPITULO V DOS RESÍDUOS SÓLIDOS

Art. 177 - O Município poderá, para o desenvolvimento dos serviços de manejo dos resíduos sólidos, contar com a assistência técnica e financeira da União e ou Estado.

Art. 178 - O Município instituirá um Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos em consonância com o Plano Diretor ou equivalente e legislação vigente, visando:

I - assegurar os benefícios do manejo de resíduos sólidos à totalidade da população;

II - estabelecer a política tarifária;

III - ações de manejo dos resíduos sólidos que deverão ser compatíveis com a proteção ambiental em todos os aspectos;

IV – implantar sistema de gerenciamento de resíduos sólidos, em todo o município;

V – implantar sistema de gerenciamento do lixo domiciliar, em todo o município.

§ 1º - Subsídio, redução ou majoração de tarifa somente serão concedidos mediante aprovação legislativa.

§ 2º - O Município poderá estabelecer consórcio com outros Municípios, objetivando a solução de problemas comuns relativos aos resíduos sólidos.

TÍTULO VII DA ORDEM SOCIAL

CAPÍTULO I DA SEGURIDADE SOCIAL

Art. 179 – o Município garantirá em seu território, o planejamento e desenvolvimento de ações que viabilizarem no âmbito de sua competência, os princípios de seguridade sociais previstos nos artigos 194 e 195 da Constituição Federal.

Art. 180 – Ao Município cumpre dentro de sua competência assegurar o bem estar social, organizar a ordem, garantindo o pleno acesso aos bens e serviços sociais, conciliando a liberdade de iniciativa aos interesses da coletividade.



Art. 181 – O trabalho é obrigação social, garantido a todos o direito ao emprego e à justa remuneração, que lhes proporcione existência digna na família e na sociedade.

CAPÍTULO II **DA SAÚDE**

Art. 182 - A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à prevenção e redução do risco de doenças e do acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

Art. 183 - O direito à saúde implica os seguintes direitos fundamentais:

- I - condições dignas de trabalho, saneamento, moradia, alimentação, transporte e lazer;
- II - respeito ao meio ambiente e controle da poluição ambiental;
- III - acesso universal e igualitário de todos os habitantes do Município às ações e serviços de prevenção, promoção, proteção e recuperação da saúde, sem qualquer discriminação;
- IV - atendimento gratuito na totalidade dos serviços de saúde,
- V - opção quanto ao número de filhos.

Art. 184 – O Município integra, com a União e o Estado, o Sistema Único Descentralizado da Saúde, cujas ações e serviços públicos, na sua circunscrição territorial, são por ele dirigidos, com as seguintes diretrizes:

- I – atendimento integral e universalizado, com prioridades para as atividades preventivas, sem prejuízo dos serviços assistenciais;
- II – participação da comunidade na formulação, gestão e controle das políticas e ações;
- III – integração das ações de saúde, saneamento básico e ambiental.

§ 1º - O conjunto de ações e serviços de saúde de abrangência municipal integra a rede regionalizada e hierarquizada do Sistema Único de Saúde – SUS, nos termos do disposto no artigo 198 da Constituição Federal, sendo:

- I – a direção do Sistema Único de Saúde será exercida no âmbito do Município pelo órgão municipal competente;
- II - o Sistema Único de Saúde, no âmbito do Município, será financiado com recursos do Município, do Estado, da União, da seguridade social e de outras fontes que constituem um fundo específico regulado por lei municipal;
- III – é vedada a destinação de recursos públicos municipais para auxílio, incentivos fiscais ou subvenções às instituições privadas com fins lucrativos;
- IV – é vedada a nomeação ou designação, para cargo ou função de chefia ou assessoramento na área de saúde, em qualquer nível, da pessoa que participe na direção, gerência ou administração de entidade ou instituição que mantenha contrato com o sistema único de saúde, ou seja, por ele creditada;
- V – Para atendimento de necessidades coletivas, urgentes e transitórias, decorrentes de situação de perigo iminente, de calamidade pública ou de ocorrência de epidemias, o Poder Público poderá requisitar bens e serviços, de pessoas naturais e jurídicas, sendo-lhes assegurados justa indenização.



§ 2º - As ações e serviços de saúde são de relevância pública, cabendo ao Município dispor sobre sua regulamentação, fiscalização e controle.

I – as ações e serviços de saúde serão executadas preferencialmente de forma direta pelo poder público e complementarmente através de terceiros, assegurando o estabelecido no artigo 199 da Constituição Federal;

II – É vedada a cobrança de qualquer importância ao usuário pela prestação de serviços de assistência à saúde mantidos pelo Poder Público ou serviços contratados ou conveniados pelo Sistema Municipal de Saúde.

III – a assistência à saúde é livre à iniciativa privada, vedada a participação direta e indireta de empresas ou capitais estrangeiros, nos termos do artigo 199 da Constituição Federal;

IV – as instituições privadas, ao participarem do sistema único de saúde, ficam sujeitas às suas diretrizes gerais.

§ 3º - O Município poderá estabelecer consórcio com outros Municípios, objetivando a solução de problemas comuns relativos à saúde.

Art. 185 - As ações e serviços de saúde municipais integram uma rede regionalizada e hierarquizada e constituem o Sistema Municipal de Saúde, que será norteados pelo Plano Municipal de Saúde.

Art. 186 - O Município contará com o Conselho Municipal de Saúde, órgão normativo e deliberativo, que terá estrutura colegiada, composto por representantes do Poder Público, trabalhadores da saúde e usuários que, dentre outras atribuições deverá promover os mecanismos necessários à implementação da política de saúde pública nas unidades prestadoras de assistência, na forma da lei.

§ 1º - Ao Conselho Municipal de Saúde compete:

I – auxiliar na elaboração, atualização e revisão do Plano Municipal de Saúde;

II – fiscalização e acompanhamento do Sistema Municipal de Saúde.

§ 2º - O Plano Municipal de Saúde compreenderá:

I – programas preventivos para a saúde pública;

II – programas de atendimento à saúde da população, local e domiciliar;

III - programas nas áreas de Vigilância Sanitária e Epidemiológica;

IV – programas na área Odontológica;

V – programa de transporte e locomoção de pacientes e acompanhantes, dentro do município e intermunicipal.

Art. 187 – Compete ao Município, através do sistema único de saúde, nos termos da lei, além de outras atribuições:

I – a assistência integral à saúde, utilizando-se do método epidemiológico para o estabelecimento de prioridades, instituições de distritos sanitários, alocação de recursos e orientação programática;

II – a identificação e o controle dos fatores determinantes e condicionantes da saúde individual e coletiva, mediante especialmente ações referentes à vigilância sanitária e epidemiológica, saúde do trabalhador, do idoso, da mulher, da criança e do adolescente, dos portadores de deficiências, saúde mental, odontológica e zoonoses;



- III – permitir aos usuários o acesso às informações de interesse da saúde, e divulgar, obrigatoriamente, qualquer dado que coloque em risco a saúde individual ou coletiva;
- IV – participar da fiscalização e inspeção de alimentos, compreendendo inclusive o controle de seu teor nutricional, bem como bebidas e água para o consumo humano;
- V – participar da fiscalização e controle da produção, armazenamento, transporte, guarda e utilização de substâncias e produtos psicoativos, tóxicos e teratogênicos, bem como de outros medicamentos, equipamentos imunobiológicos, hemoderivados e insumos;
- VI – assegurar à mulher a assistência integral à saúde, pré-natal, no parto e pós-parto, bem como nos termos da lei federal, o direito de evitar e interromper a gravidez, sem prejuízo para a saúde, garantindo o atendimento na rede pública municipal de saúde;
- VII – resguardar o direito à autoregulação da fertilidade com livre decisão do homem, da mulher ou do casal, tanto para exercer a procriação como para evitá-la, provendo meios educacionais, científicos e assistenciais para assegurá-lo, vedada qualquer forma coercitiva ou de indução por parte de instituições públicas ou privadas;
- VIII – participar, no âmbito de sua atuação, do Sistema Nacional de Sangue, componentes e derivados;
- IX – fomentar, coordenar e executar programas de atendimento emergencial;
- X – criar e manter serviços e programas de prevenção e orientação contra entorpecentes, alcoolismo e drogas afins;
- XI – coordenar os serviços de saúde mental abrangidos pelo sistema único de saúde, desenvolvendo inclusive ações preventivas e extra-hospitalares;
- XII – a gestão do Sistema Municipal de Saúde, em articulação com a Secretaria de Estado da Saúde;
- XIII - a elaboração e a atualização da proposta orçamentária do Sistema Municipal de Saúde;
- XIV - garantia aos usuários de informações referentes as atividades desenvolvidas pelo Sistema Municipal de Saúde;
- XV – encaminhar ao Executivo sugestões de normas referentes às relações com o setor privado, a celebração de contratos, consórcios intermunicipais de saúde e convênios com escolas superiores, de medicina, enfermagem, odontologia, farmácia e outros, visando o treinamento, o estágio dos estudantes e atendimento aos setores do Município, de sua competência;
- XVI – propor programas, em conjunto com o Conselho Municipal de Saúde, para a Vigilância Sanitária e Epidemiológica, visando assegurar melhor qualidade de prestação de serviços e controle de zoonoses,
- XVII - campanhas educativas, de vacinação e prevenção de doenças.

§ 1º - Entende-se por Vigilância Epidemiológica, o Sistema Municipal de Saúde capazes de prevenir, diminuir e eliminar riscos e intervir sobre problemas de caráter epidemiológico, decorrentes dos animais, prestação de serviços e intervenção sobre o Meio Ambiente, objetivando a proteção da saúde da população em geral.

§ 1º - Entende-se por Vigilância Sanitária o conjunto de ações que integram o Sistema Municipal de Saúde capazes de diminuir, eliminar ou prevenir riscos e intervir sobre os problemas sanitários decorrentes da produção e circulação de mercadorias, da prestação de serviços e da intervenção sobre o meio ambiente, objetivando a proteção da saúde do consumidor, do trabalhador e da população em geral.



§ 3º - A abrangência da Vigilância Sanitária e Epidemiológica, bem como a coordenação, execução e aplicação da legislação vigente, serão regulamentadas em Lei.

Art. 188 - O Sistema Municipal de Saúde será financiado com recursos do orçamento do Município, do Estado, da União, além de outras fontes.

§ 1º- As instituições privadas poderão participar de forma a complementar no Sistema Municipal de Saúde, mediante contrato público ou convênio, tendo prioridade as entidades filantrópicas e as sem fins lucrativos.

§ 2º- A instalação de quaisquer novos serviços públicos de saúde devem ser previamente discutidas e aprovadas no âmbito do Conselho Municipal de Saúde, levando-se em consideração a demanda, cobertura e distribuição geográfica, grau de complexidade e articulação do sistema.

Art. 189 - Os recursos destinados às ações e aos serviços de saúde no Município, constituirão o Fundo Municipal de Saúde, conforme dispuser a lei.

Parágrafo Único - O Montante das despesas de saúde não será inferior a 15% das despesas globais do orçamento anual do município.

Art. 190 - O sistema único de saúde do Município de Canápolis promoverá, na forma da lei, a Conferência Municipal de Saúde e audiências públicas periódicas, como mecanismo de controle social de sua gestão.

CAPÍTULO III **DA ASSISTÊNCIA SOCIAL**

Art. 191 – É dever do Município a promoção e assistência social visando garantir o atendimento dos direitos sociais da população de baixa renda, através de ações descentralizada e articulada com outros órgãos públicos, e com entidades sociais sem fins lucrativos.

Parágrafo Único - Para execução do previsto neste artigo, serão adotadas as seguintes medidas:

I – o atendimento à criança, em caráter suplementar, através de programas que incluam sua proteção, garantindo-lhe a permanência em seu próprio meio;

II – o atendimento ao adolescente em espaços de convivência que propiciem programações culturais, esportivas, de lazer e de formação profissional;

III – ação contra os males que são instrumentos da dissolução da família;

IV – estímulos aos pais e às organizações sociais, visando à formação moral, cívica, física e intelectual da juventude;

V – colaboração com as entidades assistenciais que visem à proteção e a educação da criança;



VI – colaboração com à União, com o Estado e com outros Municípios, objetivando minimizar os problemas dos menores desamparados ou desajustados, através de processo adequados de permanente recuperação.

Art. 192 - O Município procurará assegurar a integração dos idosos na comunidade, defendendo sua dignidade e seu bem-estar, na forma da lei, especialmente quanto:

I – ao acesso a todos os equipamentos, serviços e programas culturais, educacionais, esportivos, recreativos, bem como a reserva de áreas em conjuntos habitacionais destinados à convivência e lazer;

II – a assistência médica geral e geriátrica;

III – a gratuidade do transporte coletivo urbano, para os maiores de 65 (sessenta e cinco) anos, e aposentadoria de baixa renda, vedada a criação de qualquer tipo de dificuldade ou embaraço ao beneficiário;

IV – a criação de núcleos de convivência para idosos;

V - o atendimento e orientação jurídica, no que se refere a seus direitos.

§ 1º - O Município buscará garantir à pessoa portadora de deficiência sua inserção na vida social e econômica, através de programas que visem o desenvolvimento de suas potencialidades, em especial:

I – a assistência, desde o nascimento, através da estimulação precoce, da educação gratuita e especializada, inclusive profissionalizante, sem limite de idade;

II – o acesso a equipamentos, serviços e programas culturais, educacionais, esportivos e recreativos;

III – a assistência médica especializada, bem como o direito à prevenção, habilitação e reabilitação, através de métodos e equipamentos necessários;

IV – a formação de recursos humanos especializados no tratamento e assistência dos portadores de deficiências;

V – o direito à informação e à comunicação, considerando-se as adaptações necessárias.

§ 2º - O Município deverá garantir aos idosos e pessoas portadoras de deficiências o acesso a logradouros e edifícios públicos e particulares de frequência aberta ao público, com a eliminação de barreiras arquitetônicas, garantindo-lhes a livre circulação, bem como a adoção de medidas semelhantes, quando da aprovação de novas plantas de construção, e a adaptação ou eliminação dessas barreiras em veículos coletivos.

§ 3º - O Município estimulará, apoiará, e, no que couber, fiscalizará as entidades e associações comunitárias que mantenham programas dedicados às crianças, aos adolescentes, aos idosos e aos portadores de deficiências.

§ 4º - O Conselho Municipal da Criança e do Adolescente – CMDCA, cumprirá seus objetivos e obrigações definidos em lei.

§ 5º – O Conselho Tutelar no âmbito do Município cumprirá seus objetivos e obrigações definidos em lei.

§ 6º – O Conselho Municipal de Assistência Social - CMAS, cumprirá seus objetivos e obrigações definidos em lei.



§ 7º – O Conselho Municipal da Criança e do Adolescente – CMDCA e o Conselho Municipal de Assistência Social - CMAS terão fundos específicos, definidos em lei.

CAPÍTULO IV DA EDUCAÇÃO

Art. 193 - A educação, enquanto direito de todos é um dever do Poder Público, da família e da sociedade, baseada nos princípios da democracia, da liberdade de expressão, da solidariedade e do respeito aos direitos humanos, visando o desenvolvimento da capacidade intelectual da pessoa humana.

Art. 194 - O dever do Município com a educação será efetivado mediante:

- I - atendimento as crianças em creche e pré-escola na forma da Lei;
- II - ensino fundamental, obrigatório e gratuito, inclusive para os que a ele não tiveram acesso na idade própria;
- III - atendimento educacional especializado aos portadores de necessidades especiais;
- IV - oferta de ensino noturno regular, adequado às condições do educando;
- V - atendimento ao educando através de programas suplementares de material didático escolar, transporte, alimentação e programas de assistência a saúde.

§ 1º - Compete ao Poder Executivo Municipal:

- I - recensear anualmente a população em idade escolar, incluindo os jovens e adultos que a ela não tiveram acesso;
- II - fazer-lhes a chamada pública para a matrícula.

§ 2º - Aos educadores cabe zelar junto aos pais ou responsáveis pela frequência e comportamento nas escolas.

Art. 195 – O Município manterá seu sistema de ensino em colaboração com a União e o Estado, atuando prioritariamente, no ensino básico, fundamental e infantil, estabelecendo normas gerais de funcionamento para as escolas públicas municipais e particulares nestes níveis, no âmbito de sua competência.

Art. 196 - O ensino oficial do Município será gratuito, e atuará, prioritariamente, na educação infantil e na educação fundamental.

Art. 197 – O Município atuará na organização e na manutenção do seu sistema de ensino, atendendo ao disposto no artigo 211 e parágrafos da Constituição Federal e garantindo padrão de qualidade.

§ 1º - A educação infantil, integrada ao sistema de ensino, respeitará as características próprias dessa faixa etária, garantindo um processo contínuo de educação básica.

§ 2º - A orientação pedagógica da educação infantil assegurará o desenvolvimento psicomotor, sociocultural e as condições de garantir a alfabetização.

§ 3º - A carga horária mínima a ser oferecida no sistema municipal de ensino é de 4 (quatro) horas diárias em 5 (cinco) dias da semana.



§ 4º - O ensino fundamental, atendida a demanda, terá extensão de carga horária até se atingir à jornada de tempo integral, em caráter optativo pelos pais ou responsáveis, a ser alcançada pelo aumento progressivo da atualmente verificada na rede pública municipal.

§ 5º - O atendimento da higiene, saúde, proteção e assistência às crianças, será garantido assim como a sua guarda durante o horário escolar.

Art. 198 - É dever do Município, através da rede própria, com a cooperação do Estado, o provimento em todo o território municipal de vagas, em número suficiente para atender à demanda quantitativa e qualitativa do ensino fundamental obrigatório e progressivamente à demanda da educação infantil.

Parágrafo Único - O disposto neste artigo não acarretará a transferência automática dos alunos da rede estadual para a rede municipal.

Art. 199 – Fica o Município obrigado a definir a proposta educacional, respeitando o disposto na Lei de Diretrizes e Bases da Educação e legislação aplicável.

§ 1º - O Município responsabilizar-se pela integração dos recursos financeiros dos diversos programas em funcionamento e pela implantação da política educacional.

§ 2º - O Município responsabilizar-se pela definição de normas quanto à autorização de funcionamento, fiscalização, supervisão, direção, coordenação pedagógica, orientação educacional e assistência psicológica escolar, das instituições de educação integrantes do sistema de ensino no Município.

§ 3º - O Município deverá apresentar as metas anuais de sua rede escolar em relação à universalização do ensino fundamental e da educação infantil.

§ 4º - Para atendimento das metas de ensino fundamental e da educação infantil, o Município diligenciará para que seja estimulada a cooperação técnica e financeira com o Estado e a União, conforme estabelece o artigo 30, inciso VI, da Constituição Federal.

§ 5º – O Município aplicará 25% (vinte e cinco por cento), no mínimo, da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, nos termos do Art. 212, § 5º, da Constituição Federal, na manutenção e desenvolvimento exclusivo do ensino público Municipal.

Art. 200 - O ensino é livre à iniciativa privada, atendidas as seguintes condições:

- I - cumprimento das normas gerais de educação nacional;
- II - autorização e avaliação de qualidade pelos órgãos competentes.

Art. 201 - Os recursos do Município serão destinados às escolas públicas, podendo ser dirigidos às escolas comunitárias, profissionais, filantrópicas, definidos em legislação, que:

- I - comprovem finalidade não lucrativa e apliquem seus excedentes financeiros em educação;
- II – assegurem a destinação do seu patrimônio a outra escola comunitária filantrópica ou profissional ou ao Município no caso de encerramento de suas atividades.



Parágrafo Único - Os recursos que trata esse artigo, serão destinados a bolsas de estudo, na forma de Lei.

Art. 202 – O Município proverá o ensino fundamental, regular e adequado às condições de vida do aluno que trabalha, inclusive para aqueles que a ele não tiveram acesso na idade própria e o atendimento especializado aos portadores de deficiências que poderá ser efetuado suplementarmente mediante convênios e outras modalidades de colaboração com instituições sem fins lucrativos, sob supervisão dos órgãos públicos e responsáveis.

Art. 203 - A inspeção da Vigilância Sanitária nos estabelecimentos de ensino Municipal, público e privado, será obrigatória e periódica.

Art. 204 - O Sistema Municipal de Ensino, aprovado pela Câmara, contará com a organização administrativa e técnica pedagógica do órgão Municipal da Educação, através de leis complementares que instituem:

- I - organização administrativa;
- II - o plano de carreira do Ensino Público Municipal;
- II - Estatuto do Magistério,
- III - o Plano Municipal Plurianual de Educação.

Art. 205 - O Município criará e manterá Conselhos Municipais ligados à educação na forma que a Lei determinar.

Parágrafo Único – Serão criados os Conselhos Municipais de Educação e de Acompanhamento e Controle Social do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – CACS, cujas composições e competências, serão definidas em lei, garantindo-se a representação da comunidade escolar e da sociedade civil.

Art. 206 - O Plano Municipal Plurianual de Educação deverá conter estudos sobre as características sociais, econômicas, culturais e educacionais e apontar soluções.

Art. 207 - Para a implantação do Plano Municipal Plurianual de Educação, será criado o Sistema Municipal de Ensino, integrado por:

- I - Conselhos Municipais ligados a Educação,
- II – Associações de Pais e Mestres das Escolas - APMs.

§ 1º – As APMs serão presididas pelos respectivos Secretários ou Administradores das Unidades Escolares e terão competência, objetivos formais e composição estabelecidos em Legislação própria.

§ 2º - O Plano Municipal Plurianual de Educação deverá estar concluído até 30 (trinta) de junho do primeiro ano de posse do novo Prefeito e conterà programa abrangendo inclusive o primeiro ano da legislatura seguinte.

§ 3º - Uma vez aprovado, o Plano Municipal Plurianual de Educação poderá ser modificado por Lei de iniciativa do Executivo, sendo obrigatório o parecer prévio dos Conselhos Municipais ligados diretamente a Educação e representantes do Magistério Municipal.



Art. 208 - O Município desenvolverá programas municipais de complementação de merenda nas escolas, com produtos de hortas familiares, escolares e comunitárias.

Art. 209 - O Município desenvolverá, a disponibilidade de dotação orçamentária, para programas de cursos profissionalizantes e semiprofissionalizantes, considerando-se as necessidades locais e regionais do mercado de trabalho.

Art. 210 - O Município, em convênio com o Estado e a iniciativa privada, poderá criar Escolas Técnicas Profissionais.

Art. 211 - O Município fará audiência pública, segundo legislação vigente, com as informações completas sobre receitas arrecadadas e a transferência de recursos destinados à educação, discriminadas por nível de ensino, e sua respectiva utilização, bem como o resumo da execução do Plano Municipal Plurianual de Educação, no período correspondente.

CAPÍTULO V DA CULTURA

Art. 212 - O Município apoiará e incentivará a valorização, a produção e a difusão das manifestações culturais, prioritariamente, as diretamente ligadas à sua história, à sua comunidade e aos seus bens.

Art. 213 - Constituem patrimônio cultural Municipal, os bens de natureza histórica, artística e cultural, material ou imaterial, tomados individualmente ou em conjunto, nos quais se incluem:

I - as formas de expressão;

II - as criações históricas, artísticas e culturais;

III - as obras, objetos, documentos, edificações e demais espaços destinados às manifestações históricas, artísticas ou culturais realizadas no Município.

IV - os conjuntos urbanos, sítios de valores histórico, paisagístico, arqueológico, paleontológico e ecológicos.

Parágrafo Único - O Município preservará o patrimônio histórico, artístico e cultural através de legislação de tombamento.

Art. 214 - O Município estimulará o desenvolvimento das artes, das letras e da cultura em geral, observando o disposto na legislação pertinente.

§ 1º - A Lei disporá sobre a fixação de datas comemorativas do Município.

§ 2º - Cabe à Administração Municipal a guarda da documentação governamental de cunho histórico cultural.

Art. 215 - O Município instituirá, diante de disponibilidade financeira, o Conselho Municipal de Cultura, com atribuições, composição, objetivos, competência e funcionamento definidos em lei.



Art. 216 - Ao Município é permitido:

- I - celebrar convênios de intercâmbio e de cooperação financeira com entidades públicas e privadas para a prestação de orientação e assistência na criação e manutenção de bibliotecas públicas;
- II- promover, mediante incentivos especiais ou concessão de prêmios e bolsas na forma da Lei, atividades e estudos de interesse local, de natureza histórica, artística ou cultural;
- III - a produção de livros, discos, vídeos, revistas, que visem a divulgação de autores que enalteçam o patrimônio histórico, artístico, cultural da cidade, ouvindo sempre o Conselho Municipal de Cultura;
- IV – a compilação de publicações referentes aos aspectos histórico, artístico e cultural do município, quer em língua nacional ou estrangeira, que neste caso deverá passar por um processo de tradução, para facilitar sua divulgação entre os interessados e preservação da história;
- V - o incentivo às festas populares folclóricas, religiosas e locais, bem como às atividades artísticas, festivas e feiras de artesanato, realizadas no Município;
- VI - o estudo de áreas de preservação da história local;
- VII - a proteção do patrimônio histórico local, observada a ação de fiscalização Federal e Estadual;
- VIII - o cadastramento para obtenção dos recursos financeiros para atividades culturais, segundo legislação própria aprovada pela Câmara;
- IX - a criação e manutenção de espaços públicos devidamente equipados, capazes de garantir a produção, divulgação e apresentação das manifestações históricas, artísticas e culturais.

CAPITULO VI **DOS DESPORTOS E LAZER**

Art. 217 – O Município fomentará as práticas desportivas formais e não formais, dando prioridades aos alunos de sua rede de ensino e a promoção desportiva dos clubes locais.

§ 1º - É dever do Município apoiar e incentivar, as atividades desportivas em todas as suas manifestações, inclusive com destinação de recursos públicos para promoção prioritária do desporto, especialmente educacional e amador, criando as instalações e equipamentos desportivos necessários.

§ 2º - O Poder Público Municipal incentivará o lazer, como forma de promoção social, fomentando as práticas desportivas, especialmente nas escolas a ele pertencentes.

§ 3º - O Município mediante autorização legislativa e previsões orçamentárias, subvencionará à Liga Canapolense de Desportos e as Associações esportivas locais, na forma da lei, com a finalidade primordial de promover o desenvolvimento das atividades esportivas, de recreação e de lazer.

§ 4º – O Município destinará recursos orçamentários, como forma de promoção e integração social para incentivar:

- I – o esporte formação, o esporte participação, o lazer comunitário, e, na forma da lei, o esporte de alto rendimento;



- II – a prática da educação física como premissa educacional;
- III – a criação e manutenção de espaços próprios e equipamentos condizentes às práticas esportivas, recreativas e de lazer da população;
- IV – a adequação dos locais já existentes e previsão de medidas necessárias quando da construção de novos espaços, tendo em vista a prática dos esportes, da recreação e do lazer por parte dos portadores de deficiência, idosos e gestantes, de maneira integrada aos demais cidadãos.

Art. 218 - O Município criará o Conselho Municipal do Esporte e Lazer.

Parágrafo Único- As atribuições, composição, objetivos, competência e funcionamento deste Conselho serão definidas em Lei aprovada pelo Legislativo.

Art. 219 - O Município auxiliará, pelos meios ao seu alcance, as organizações beneficentes culturais e amadoristas, nos termos de Lei, sendo que as amadoristas e colegiais terão prioridade no uso de estádios, campos e instalações de propriedade do Município.

§ 1º - O Município, caso necessário, buscará convênios com entidades privadas para o uso de estádios, campos e instalações esportivas para atender necessidades da rede municipal de ensino.

§ 2º - O Município deverá incentivar o lazer, como forma de promoção local e integração social.

Art. 220 - O Município deverá proporcionar meios de recreação sadia e construtiva à comunidade, mediante:

- I - reserva de espaço verde ou livre em forma de parques, bosques, jardins e assemelhados como base física da recreação humana;
- II - construção de equipamento de quadras poli-esportivas, campos de futebol, areninhas, visando manter uma infra-estrutura mínima para práticas de esporte amador;
- III - construção de parques infantis, centro de juventude e edifício de convivência comunitária;
- IV - aproveitamento e adaptação de rios, matas e outros recursos naturais, como locais de passeio e distração;
- V - implantação de ruas de lazer e encontros sociais urbanos e rurais para prática de atividades sociais diversas,
- VI - implantação de programas municipais para apoio às práticas esportivas e de lazer, criando condições adequadas para jovens, deficientes, idosos e gestantes, de maneira integrada, bem como, os demais cidadãos.

CAPÍTULO VII DO TURISMO

Art. 221 – De modo a estimular o turismo, compete ao Poder Público incentivar o turismo local, como fator de desenvolvimento social e econômico;



Art. 222 – Compete também organizar o calendário anual dos eventos turísticos do Município;

Art. 223 – É dever do Município manter os costumes e tradições, inclusive com o uso da rede municipal de ensino.

Art. 224 - O Município criará infra-estrutura básica para trânsito, tráfego e estacionamento de veículos, principalmente dos ônibus de turismo.

Art. 225 - É facultado ao Município procurar o auxílio da União, do Estado ou atuar mediante contrato com interessados da iniciativa privada.

Art. 226 - O Município incentivará e apoiará eventos que visem divulgar os produtos locais, assim como eventos e feiras com fins específicos culturais e turísticos.

CAPÍTULO VIII DA SEGURANÇA PÚBLICA

Art. 227- O Município colaborará com o Estado, na área da Segurança Pública.

Art. 228 - O Município celebrará convênio com o Estado, relativamente a serviço de prevenção e extinção de incêndio, de busca e salvamento e de prevenção de acidentes, através de autorização do Legislativo.

Art. 229 - O Município criará, mediante lei, o Sistema Municipal de Defesa Civil vinculando-o ao respectivo Sistema Estadual e instituirá o Conselho Municipal de Defesa Civil, destinada a auxiliar as autoridades civis na prevenção e socorro às vítimas de acidentes e poderá criar Grupo de Bombeiros Voluntários, conforme dispuser a lei.

Art. 230 - O Município instituirá sua Guarda Municipal, destinada á proteção dos bens, serviços e instalações, dos órgãos de administração direta, indireta e fundacional, que desempenhará o papel de força auxiliar, conforme dispuser a lei.

§ 1º - A Lei Complementar de criação da Guarda Municipal disporá sobre acesso, direitos, vantagens e regime de trabalho, com base na hierarquia e disciplina.

§ 2º - Os cargos da Guarda Municipal serão preenchidos via concurso público de provas ou de provas e títulos.

§ 3º - Para a consecução dos objetivos da Guarda Municipal, o Município poderá celebrar convênios com o Estado e com a União.

Art. 231 – É facultada a vigilância particular noturna, desde que seus integrantes estejam cadastrados e aprovados segundo legislação própria aprovada na Câmara.

CAPÍTULO IX DO TRANSPORTE URBANO



Art. 232 – O Sistema de Transporte Coletivo é um serviço público essencial a que o cidadão tem direito.

Art. 233 – Caberá ao Município o planejamento e o controle do transporte coletivo e sua execução poderá ser feito diretamente ou mediante concessão.

§ 1º - A permissão ou concessão para exploração do serviço não poderá ser em caráter de exclusividade.

§ 2º - Os planos de transporte devem priorizar o atendimento à população de baixa renda.

§ 3º - A fixação de tarifas deverá contemplar a remuneração dos custos operacionais e do investimento, compreendendo a qualidade do serviço e o poder aquisitivo da população.

§ 4º - A lei estabelecerá os casos de isenção de tarifas, padrões de segurança e manutenção, horários, itinerários e normas do departamento nacional de trânsito e de proteção ambiental, além as formas de cumprimento de exigências constantes do Plano Diretor ou equivalente e de participação popular.

Art. 234 – O Município promoverá em convênio com o Estado, programas de educação para o trânsito.

Art. 235 - Fica proibida a remuneração, a qualquer título, dos membros de Conselhos Municipais, exceto para os participantes do Conselho Tutelar.

TÍTULO VIII **DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS**

CAPÍTULO I **DA TRANSIÇÃO ADMINISTRATIVA**

Art. 236 - Ao final de cada mandato, no máximo 30 (trinta) dias antes da posse dos eleitos, será instaurada a Transição de Governo, através de regulamentação específica, para a transmissão das informações necessárias e o entrosamento dos futuros governantes, sendo que a não autorização do Poder Executivo será considerado como crime de responsabilidade.

Art. 237 - Até 60 (sessenta) dias antes da transição de mandato, o Prefeito Municipal deverá preparar para entrega à Câmara, ao sucessor e dado conhecimento público, relatório da situação da administração Municipal que conterà, entre outras, informações atualizadas sobre:

I - dívida do Município, por credor, com as datas dos respectivos vencimentos, inclusive das dívidas a longo prazo e encargos decorrentes de operações de crédito, ajuizadas ou não, informando sobre a capacidade da Administração Municipal realizar operações de crédito de qualquer natureza;

II - medidas necessárias à regularização das contas municipais perante o Tribunal de Contas, se for o caso;



- III - prestação de contas de convênios celebrados com organismos da União e do Estado, bem como do recebimento de subvenções ou auxílios, em andamento ou pendentes;
- IV – situação detalhada de débitos e parcelamentos junto ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS;
- V - situação dos contratos com concessionárias e permissionárias de serviços públicos;
- VI - estado dos contratos de obras e serviços em execução ou apenas formalizados, informando sobre o que foi realizado e pago e o que há por executar e pagar, com os prazos respectivos;
- VII - transferências a serem recebidas da União e do Estado por força do mandamento constitucional ou de convênios;
- VIII - projetos de lei de iniciativa do Poder Executivo em curso na Câmara Municipal, para permitir que a nova Administração decida quanto à conveniência de lhes dar prosseguimento, acelerar seu andamento ou retirá-los;
- IX - situação dos servidores do Município, seu custo, quantidade e órgãos em que estão lotados e em exercício.
- X - declaração sobre o estado da frota de veículos e máquinas do Município.

Parágrafo Único - O relatório estipulado no caput deste artigo deverá ser atualizado nos últimos 15 (quinze) dias de mandato e enviado à Câmara Municipal, ao sucessor e para publicação.

Art. 238 - No mês de fevereiro, na primeira sessão legislativa, o Prefeito fará exposição na Câmara Municipal, prestando contas da situação política - administrativa- financeira do Município.

CAPÍTULO II **DOS FERIADOS MUNICIPAIS**

Art. 239 – Ficam considerados feriados Municipais os seguintes dias:

- I – 05 de junho – dedicado a memória do ex-Prefeito e fundador do município Odílio Domingues de Assunção;
- II – 16 de junho – dedicado a memória do ex-Prefeito João Oliveira Fagundes;
- III – 19 de julho – Emancipação Política do Município;
- IV – 29 de setembro – Padroeiro do Município São Miguel Arcanjo.

Parágrafo Único – Poderão funcionar normalmente nos dias de feriados municipais, padarias, açougues, bares, restaurantes, lanchonetes, churrascarias, unidades de saúde e farmácias.

CAPÍTULO III **DA REDAÇÃO FINAL**

Art. 240 - O Município elaborará as leis complementares à esta Lei Orgânica dentro do prazo de 01 (um) ano.

Parágrafo Único- Enquanto não efetivadas as disposições do caput, permanece vigente a Legislação já existente.



Art. 241 - O Município criará o cadastro dos seus bens imóveis, geo-referenciados, em até 02 (dois) anos.

Art. 242 - O Regimento Interno da Câmara Municipal, aprovado em forma de Resolução, disciplinará o seu funcionamento e ordenamento.

Art. 243 - O atual Regimento Interno da Câmara será adequado às disposições desta Lei Orgânica, em até 01 (um) ano.

Art. 244 - Esta Lei Orgânica será revisada, mediante projeto elaborado por Comissão Especial nomeada para este fim, em 05 (cinco) anos de sua promulgação.

Art. 245 - Os casos omissos nesta Lei Orgânica serão resolvidos em precedentes discutidos e aprovados pelo Legislativo.

Art. 246 - Para assegurar participação e transparência neste processo, serão tomadas as seguintes providências:

I – distribuição de cópias para os Vereadores, Prefeito, Vice-Prefeito e Conselhos Municipais, com o fim de coletar sugestões;

II – análise das sugestões recebidas pela Comissão Especial de Vereadores e apresentação do projeto final;

III – disponibilização do projeto no site da Câmara, para consulta popular;

IV – realização de, no mínimo, 02 (duas) audiências públicas, para assegurar a participação popular;

V – deliberação da Câmara em regime de votação de 2 (dois) turnos;

VI – solenidade de promulgação;

VII – publicação.

Art. 247 – O Prefeito Municipal e os Membros da Câmara Municipal prestarão o compromisso de manter, defender e cumprir esta Lei Orgânica do Município de Canápolis, Estado da Bahia, a partir da data de sua promulgação e publicação.

Art. 248 - O Município mandará imprimir esta Lei Orgânica para a distribuição gratuita às repartições públicas, empresas, autarquias, escolas de todos os níveis e ao povo em geral, bem como disponibilidade na rede internet.

Art. 249 - Esta Lei Orgânica aprovada por, no mínimo, 2/3 (dois terços) dos Vereadores da Câmara Municipal de Canápolis, será por ela promulgada e entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 250 – Ficam revogados os artigos 1º a 120 da Lei Orgânica atual.

Câmara Municipal de Canápolis-BA, em 06 de agosto de 2019.